



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	53
Despachos	53
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	61
ATOS NORMATIVOS	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Audidores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6, EM 9 DE MARÇO DE 2022

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (09/03/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-GERAL MICHAEL RICHARD REINER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 23 de Fevereiro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 124110/22, na pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 90162/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 121781/22, na pauta do **Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 363.281/20, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**.

Encerrada a fase de comunicações, o senhor Presidente, comunicou a instauração do Procedimento n.º 759.520/21, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que “Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, e designou o Excelentíssimo Conselheiro JOSE DURVAL DE MATTOS DO AMARAL para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Logo após, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 113.440/21, de Representação da Lei nº 8666/93, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares da Companhia de Saneamento do Paraná., à senhora advogada **Dra. Giselda Gabrielle Machado Cadaval**, (OAB/SC 33.659), representando ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões LTDA. Antes de passar a palavra ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para o relato do processo em que consta o pedido de sustentação oral, o Senhor Presidente, FABIO DE SOUZA CAMARGO, passou a Presidência ao Vice-Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para condução da sessão plenária. Para composição do quórum, foi convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra à advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo Conhecimento e procedência parcial com determinações. Logo após, o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 526389/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 515220/21 (Conhecimento e não provimento) , 327084/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 747580/21 (Conhecimento e não provimento) , 124110/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 90162/22 (Deferimento) , 113440/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , 679479/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , 46485/22 (Homologação de Recomendações) , 713570/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 121781/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 57336/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 338388/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 388730/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 434570/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 803222/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 121781/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto, TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e quatro minutos (15H34), do dia nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (09/03/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezois de março de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pelo Vice-Presidente, IVAN LELIS BONILHA, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º:-687141/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL:-MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
RECORRENTE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS:-AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA., CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 2771/19 – TRIBUNAL PLENO
PROCURADOR:-LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 507/22 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

- 1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal, julgando procedente representação formulada com base no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aplicou ao Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande e ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n.º 43/2018 a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e expediu recomendação ao Município.
- 2) Licitação realizada para a contratação de serviços de acionamento de guincho e de guarda de veículos recolhidos. Verificação de que, ao estabelecer como requisito de qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado – nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 –, o Município não fixou parâmetros específicos e objetivos para avaliar a compatibilidade dos quantitativos anteriormente realizados com os do objeto licitado. Imprecisão do edital que permitiu a uma das empresas vencer a disputa sem comprovar o atendimento a tal exigência.
- 3) Argumentação do recorrente no sentido de que uma única falha não poderia ter ensejado a aplicação de duas multas. Pedidos para que seja mantida apenas a multa aplicada ao Pregoeiro ou, alternativamente, seja fixada uma multa de “forma solidária” ao Prefeito e ao Pregoeiro.

3.1) Possibilidade de um mesmo fato acarretar a aplicação de multa a vários agentes: vedação que diz respeito à impossibilidade de uma mesma pessoa ser multada mais de uma vez pelo mesmo fato (princípio do non bis in idem), e não à responsabilização de mais de uma pessoa pela mesma irregularidade.

3.2) Impossibilidade de aplicação de multa de “forma solidária” aos dois agentes públicos, diante do caráter pessoal da pena. Observação de que, ainda que se pudesse tratar uma sanção pecuniária aplicada por um órgão estatal de controle externo como instituto de Direito Civil (direito das obrigações), não há previsão em lei para eventual fixação da solidariedade (exigência do artigo 265 do Código Civil).

4) Análise de mérito da matéria:

4.1) Verificação de que o objeto da licitação (acionamento de guinchos e guarda de veículos guinchados) impede a quantificação exata do serviço prestado, tendo em vista que o pagamento se dá por veículo recolhido durante a vigência do contrato – não sendo possível estimar com precisão quantas ordens de recolhimento poderiam ser expedidas naquele período. Forma de execução do acordo que se conforma ou se assemelha à empreitada de serviço por preço unitário prevista no artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93.

4.2) Imprevisibilidade dos fatos que faz com que qualquer quantitativo específico definido pelo Município tenda a ser arbitrário, salvo se baseado em estudos que atestem a plausibilidade da estimativa – cautela que, ante a pouca complexidade dos serviços licitados, não se mostra razoável exigir da Administração neste caso.

4.3) Cenário que, em princípio, mostra ter sido adequada a forma como foi avaliada a experiência anterior das empresas (com base nas características e nos prazos dos serviços já prestados), tendo em vista a natureza do objeto licitado e a dificuldade de se estimar um quantitativo preciso. Imprecisão do edital que acabou não causando qualquer prejuízo à licitação ou à prestação dos serviços contratados, o que torna a recomendação expedida pelo Tribunal na decisão impugnada medida suficiente e proporcional para a solução do caso.

4.4) Questionamentos, ainda que eventualmente admitida a imputação de sanções pela falha, sobre a pertinência de aplicar multas a aqueles dois agentes públicos específicos: verificação de que o Pregoeiro, por exemplo, teve suas ações no caso estritamente vinculadas ao que dispunha o edital, não tendo, em princípio, responsabilidade pelas falhas de tal documento.

4.5) Afastamento das multas.

5) Conhecimento e desprovimento do presente recurso de revista. Afastamento, de ofício, das multas indicadas na decisão impugnada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo senhor Marcio Claudio Wozniack (Prefeito Municipal no período de 1/3/2013 a 31/12/2020), em face do Acórdão n.º 2771/19 – Pleno (peça 34).

Pela decisão impugnada, o Tribunal analisou representação formulada pela empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93[1], acerca do Pregão Presencial n.º 43/2018, realizado pelo Município para contratação de serviços relacionados ao recolhimento com guincho e à guarda de veículos[2].

A representação foi julgada procedente, diante da verificação de que o Município, ao fixar como requisito de qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado – nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[3] –, não estabeleceu parâmetros específicos e objetivos para a avaliação da compatibilidade dos quantitativos anteriormente realizados com os do objeto licitado, possibilitando que a empresa VD Guinchos e Transportes Eireli vencesse a disputa sem comprovar o atendimento a tal exigência.

Por essa imprecisão do edital, o Tribunal aplicou aos senhores Marcio Claudio Wozniack, Prefeito, e Carlos Henrique Reis dos Santos, Pregoeiro, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e expediu recomendação ao Município para “que, em licitações futuras, proceda à detalhada análise do Edital de abertura do certame, a fim de evitar a estipulação de cláusulas genéricas que redundem em questionamentos como o formulado no corrente expediente”.

Transcrevo a fundamentação do acórdão:

Conforme já relatado, o objeto da presente Representação consiste em apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela VD Guinchos e Transportes EIRELI atendeu regularmente ao instrumento convocatório e se houve conduta ilegal do Pregoeiro ao dispensar diligências para obtenção de maiores informações quanto ao documento apresentado pela licitante vencedora.

Conforme destacado pela unidade técnica, observa-se que o atestado apresentado pela referida empresa efetivamente versou sobre a comprovação da execução de serviços com características similares, bem como o tempo em que tais serviços foram prestados. Contudo, ficou em silêncio sobre os quantitativos realizados.

De tal modo, é de se observar que não houve qualquer avaliação quanto à compatibilidade entre o quantitativo estimado para o objeto da licitação e a experiência anterior atestada.

Contudo, verificou-se que a não apresentação de quantitativos no atestado de capacidade técnica deu-se por falta de precisão do instrumento convocatório, elaborado de modo pouco detalhado.

Em que pese o Município de Fazenda Rio Grande ter afirmado que o objeto licitado era de baixa complexidade e que a opção por não exigir um percentual mínimo para os atestados buscou aumentar a competitividade, entendendo que houve falha da municipalidade, a qual contribuiu para que fosse aceito o atestado apresentado pela VD Guinchos e Transportes EIRELI.

Por tal motivo, acompanho os pareceres técnicos e voto pela procedência da Representação, com aplicação de multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Márcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande e ao Sr. Carlos Henrique Reis dos Santos, Pregoeiro.

Ainda, acato o opinativo ministerial para recomendar à municipalidade que, em licitações futuras, proceda à detalhada análise do Edital de abertura do certame, a fim de evitar a estipulação de cláusulas genéricas que redundem em questionamentos como o formulado no corrente expediente [destaques no original].

Em sua petição (peça 38), o recorrente argumenta que uma única falha não poderia ter ensejado a aplicação de duas multas, já que o artigo 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] prevê a penalização individual de acordo com as responsabilidades – e, tratando o caso de apenas um fato, “ou se aplica a multa ao Pregoeiro por ter aceitado o documento, ou ao Prefeito por ter homologado o certame, pois o Acórdão se refere a um único fato e não a dois fatos distintos, não havendo forma de individualização, e no máximo o que poderia ser feito é a aplicação de multa solidária ao Prefeito e ao Pregoeiro”.

Por esses fundamentos, requer a reforma da decisão a fim de afastar a aplicação de duas multas individualizadas, “aplicando-se apenas uma multa ao Pregoeiro por ter aceitado o documento, não havendo forma de individualização, ou ainda que seja apenas uma multa de forma solidária ao Prefeito e ao Pregoeiro”.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revista (peça 47), nos seguintes termos:

Levando em conta a tentativa de fundamentação do Recorrente, nota-se uma clara falha na interpretação dos artigos que apresentara em seu recurso, assim como total desconhecimento jurídico em se tratando de aplicação de multas por parte desta Corte de Contas.

O conteúdo principal da fundamentação da Recorrente versa sobre a impossibilidade de se aplicar a mesma multa, recorrente de uma infração legal, para mais de uma pessoa física.

Ora, basta ler com atenção o Parágrafo Único que a própria recorrente apresentara para ter o correto entendimento do assunto, pois reza o supracitado parágrafo que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Lendo com cuidado o que fora acima exposto, nota-se, de maneira clara, que a multa oriunda de alguma infração à Lei pode sim ser aplicada a mais de uma pessoa física, desde que estas pessoas tenham, de alguma forma, concorrido para o fato caracterizado como ilegal.

Foi o que fizera o Acórdão ora questionado, conforme decisão reproduzida acima, entendendo que os ora Recorrentes concorreram de alguma forma (fundamentação detalhada constante do Acórdão) para a ilegalidade que culminara na imputação da multa.

Não se trata de culpar ou responsabilizar mais de uma pessoa, de maneira injusta ou irracional, mas sim de penalizar todos os indivíduos que deram causa à ilegalidade que fora claramente constatada na situação em apreço.

Sendo assim, apesar de compreender o raciocínio oferecido como fundamentação, por parte dos Recorrentes, esta Unidade Técnica, vem por meio desta não assistir razão aos petionários, já que sua teoria nem de longe pode vir a prosperar na presente situação.

Tendo em vista o acima exposto, e corroborando todo o conteúdo constante do Acórdão ora questionado, opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista. O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica (peça 48). Esse, o relatório.

VOTO

Preliminarmente, destaco que não procede o argumento do recorrente quanto à impossibilidade de um único fato ensejar a aplicação de multa a diversos agentes: o que se veda, na realidade, é que uma mesma pessoa seja multada mais de uma vez pelo mesmo fato (princípio do non bis in idem), não a responsabilização de mais de um agente por uma mesma irregularidade.

Neste sentido, o artigo 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais [destaquei].

Também infundada a alegação do recorrente sobre a possibilidade de aplicação de apenas uma multa “de forma solidária” aos dois agentes públicos, haja vista que a pena tem caráter pessoal – qualidade explicitada pela Constituição da República[6] – e, ainda que se pudesse tratar uma sanção pecuniária aplicada por um órgão estatal de controle externo como instituto de Direito Civil (direito das obrigações), não haveria previsão em lei para fixação dessa solidariedade[7].

No mérito, entretanto, julgo que devem ser afastadas as duas multas indicadas na decisão impugnada.

Pondero que o objeto da licitação (acionamento de guinchos e guarda de veículos guinchados) impede a quantificação exata do serviço prestado, já que o pagamento se dá por veículo recolhido durante a vigência do contrato – não sendo possível estimar com precisão quantas ordens de recolhimento poderiam ser expedidas naquele período.

Note-se, portanto, que a forma de execução do contrato se conforma ou se assemelha à empreitada de serviço por preço unitário, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93[8].

Reproduzo a tabela apresentada no “Anexo VI” do edital (páginas 31 e 32 da peça 4):

Item	Especificação	Preço Unitário Máximo
1	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo (por veículo)	R\$ 166,54
2	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de veículo com peso bruto total até 3.500 kg (por veículo)	R\$ 346,60
3	Acionamento de guincho para recolhimento/remoção de veículo com peso bruto total superior a 3.500 kg (por veículo)	R\$ 648,01
4	Guincho (função deslocamento) R\$/Km - Valor praticado a partir de 60km rodados aplicável a todos os tipos de veículos (por veículo)	R\$ 1,90
5	Guincho (função da hora trabalhada) R\$/h para destombamento/içamento de veículos com peso bruto total superior a 3.500 kg (por veículo)	R\$ 125,87
6	Diária para veículos recolhidos/removidos tipo motocicleta, ciclomotor, motoneta ou quadriciclo (por veículo)	R\$ 29,82
7	Diária para veículos recolhidos/removidos com peso bruto total até 3.500 Kg (por veículo)	R\$ 47,10
8	Diária para veículos recolhidos/removidos peso bruto total superior a 3.500 Kg (por veículo)	R\$ 169,43

Diante da imprevisibilidade dos fatos, qualquer quantitativo específico definido pelo Município para a avaliação da qualificação técnica (como a expectativa de veículos recolhidos durante o período do contrato) tenderia a ser arbitrário, salvo se precedido de estudos que atestassem a plausibilidade da estimativa – medida que, em vista da pouca complexidade dos serviços licitados, não me parece razoável exigir da Administração.

Nesse cenário, julgo adequada, em princípio, a forma como foi avaliada a experiência anterior das empresas – ou seja, com base apenas nas características e nos prazos dos serviços já prestados –, haja vista a natureza do objeto licitado e a dificuldade de se estimar um quantitativo preciso.

Conseqüentemente, a imprecisão do edital ao estabelecer a exigência de “aptidão para características, quantidades e prazos” – impropriedade decorrente, possivelmente, da mera transcrição literal do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 – não acarretou, a meu ver, qualquer prejuízo à licitação ou à prestação dos serviços contratados, o que torna a orientação expedida pelo Tribunal na decisão impugnada medida suficiente e proporcional para a solução do caso.

Por fim, ainda que eventualmente seja admitida a aplicação de sanções pela falha, parece-me questionável se as multas seriam, de fato, imputáveis aos senhores Carlos Henrique Reis dos Santos, Pregoeiro, e Marcio Claudio Woźniack, Prefeito Municipal; quanto ao primeiro, por exemplo, observo que suas ações foram estritamente vinculadas ao que dispunha o edital, não tendo o agente, em princípio, responsabilidade pelas falhas de tal documento.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 2) de ofício, torne insubsistentes as multas indicadas no Acórdão n.º 2771/19 – Pleno (peça 34).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 2) de ofício, tornar insubsistentes as multas indicadas no Acórdão n.º 2771/19 – Pleno (peça 34).

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão (por videoconferência) n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. De acordo com o item 2.1 do edital: “O objeto deste PREGÃO é a Contratação de serviços de Acionamento de guincho para recolhimento/remoção, guarda/diária de veículos de terceiros objetos de aplicação de Medidas Administrativas pela Guarda Municipal e Agentes Municipais de Trânsito (FazTrans), previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e de veículos de terceiros flagrados e retidos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais, exceto aqueles que sejam objeto de crimes – com ou sem determinação judicial, cuja obrigação da Contratada será transportá-los até o local indicado, bem como o destombamento ou içamento de veículos abandonados, avariados, recuperados e acidentados ao longo das vias municipais pertencentes ao Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especificações do Termo de Referência, em atendimento da Secretaria Municipal de Defesa Social” (página 2 da peça 4).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

7. Nos termos do Código Civil: “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

8. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

PROCESSO Nº:-372870/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 514/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Lupionópolis. Supostas irregularidades referentes à realização de Concurso Público em desatenção às vedações da Lei Complementar nº 173/2020. Instrução da CGM pela procedência parcial, sem aplicação de sanções. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial. Pela Improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior, em face do Município de Lupionópolis, em razão de supostas irregularidades na realização de concurso público para os cargos de Advogado, Fiscal de Obras, Postura, Tributos e Sanitários, Fiscal de Tributário e Motorista, em razão da proibição trazida no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

No Despacho nº. 741/21 (peça 21), determinei o recebimento da Denúncia e a citação do município para apresentação de contraditório.

Conforme documentos juntados às peças 26 a 28, o Município de Lupionópolis, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Antonio Peloso Filho, justificou, os fatos da denúncia nos seguintes argumentos abaixo sintetizados:

- (i) O cargo de motorista estava vago em razão do falecimento do servidor Antônio Paulo Daudt, conforme certidão de óbito anexa;
- (ii) O cargo de fiscal tributário estava vago em razão do falecimento do servidor Alexandre Jundy Inoue, conforme certidão de óbito anexa;
- (iii) O cargo de Fiscal de Obras, Postura, Tributos e Sanitários, estará vago em razão da aposentadoria especial por tempo de serviço do servidor Roberto Angelo Romero;
- (iv) O cargo de advogado, estará vago em razão da aposentadoria por tempo de serviço do servidor Ismail Chukr Neto;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua Instrução nº. 3917/21 (peça 29), entendeu pela possibilidade procedência parcial da Denúncia, sem aplicação de sanções ao gestor, conforme trecho abaixo reproduzido:

"Assim sendo, inevitável se mostra a procedência (ainda que parcial) da denúncia. Considerando, porém, que se vislumbra absoluta boa-fé por parte do Administrador Municipal, o qual, à par da ofensa ao disposto na LC 173/20, também demonstrou eficiência na utilização de recursos públicos e planejamento na gestão de pessoal, esta Unidade Técnica entende razoável que não haja aplicação de penalidades (inclusive porque as admissões em si apenas virão a ser realizadas no caso de vacância dos cargos, hipótese albergada pela Lei em análise).".

Pelos mesmos fundamentos da CGM, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de seu Parecer nº. 124/22-6PC, opinou pela procedência parcial da Denúncia, sem aplicação de sanções ao gestor.

Em breve síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise apurada dos autos, entendo que a Denúncia não deve prosperar.

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que as vedações trazidas no art. 8º da Lei Complementar nº. 173/20, tiveram o condão de barrar o crescimento dos gastos públicos, principalmente com servidores, durante o período da pandemia COVID-19.

No caso concreto, verifica-se que a realização de concurso público para os cargos de Motorista e de Fiscal Tributário não carecem de análise aprofundada, posto que, consoante documentos juntados pelo município à peça 26, os cargos estavam vagos em razão do falecimento de seus ocupantes. Sobre o tema, cito o Acórdão nº. 80/21-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo trecho abaixo transcrevo:

"A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;"

Quanto ao cargo de Fiscal de Obras, Postura, Tributos e Sanitários e o cargo de Advogado, verifica-se que, conforme documentos juntados à peça 27, a vacância está atrelada à aposentadoria dos servidores que os ocupam.

Importante, ainda, esclarecer que, conforme consulta ao Processo nº 37238-1/21, cujo objeto é a admissão de pessoal decorrente do concurso público em análise, não consta informação sobre ter ocorrido, durante o período de eficácia do art. 8º da Lei 173/20, contratação para nenhum dos cargos questionados.

Em consulta ao site da transparência do município[1], verifica-se que, até o momento, somente houve convocação dos candidatos aprovados para os cargos de Motorista e Fiscal Tributário.

A questão que pendente de análise sobre a regularidade é a referente à realização de concurso público para cargos não efetivamente vagos. Sobre a questão, analisando o caso concreto, verifico que o concurso não foi restrito aos cargos questionados. Além disso, conforme mencionado, não houve convocação de candidatos para os cargos.

Pelos fundamentos acima expostos, considerando que, no caso concreto, conforme indicado pela CGM, o gestor atuou de boa-fé na tentativa de otimização de recursos públicos ao realizar um único concurso público para todos os cargos; considerando o indicativo da iminência da vacância dos cargos questionados; e considerando que não houve aumento de despesas, haja vista não ter ocorrido, dentro do período de eficácia do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, chamamento dos candidatos aprovados para os cargos questionados, entendo pela improcedência da denúncia.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia pelos fundamentos expostos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA pelos fundamentos expostos;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://lupionopolis.pr.gov.br/concursos/View?id=1>

PROCESSO Nº:-347886/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 516/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2014. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento. Manutenção integral do Acórdão 872/18 – 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava-Pinhão-Turvo - CISGAP DE GUARAPUAVA e pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, gestor à época, em face no Acórdão nº 872/18 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas referentes do exercício de 2014 da entidade, em razão de diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

A decisão vergastada também ressaltou o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e a entrega com atraso (tanto dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM, quanto dos documentos que compõem a prestação de contas), culminando com a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3788/21 (peça 79), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 813/21 (peça 80).

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às diferenças de informações sobre os valores repassados pelos municípios consorciados e a sua contabilização, que foi o motivo determinante da irregularidade das contas julgadas, observo que o recurso apenas demonstrou a diferença de R\$ 32.213,77 (trinta e dois mil, duzentos e treze reais e setenta e sete centavos), eis que empenhada, mas não paga, pelo Município de Guarapuava em março de 2014.

Assim, subtraindo-se tal montante do valor repassado pelo Município de Guarapuava ao consórcio, resta uma diferença que deveria ter sido devidamente contabilizada no montante de R\$ 40.765,23 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Conforme bem pontuou a Unidade Técnica, a peça recursal apenas indicou a origem de tal diferença, mas não trouxe qualquer justificativa plausível para a sua ocorrência.

Em 04/12/2014 o Município de Guarapuava repassou o montante de R\$100.000,00, conforme pág. nº 08 da peça nº 62. Deste valor o Consórcio contabilizou apenas R\$ 50.000,00, conforme demonstrado também na pág. nº 08, ou seja, faltou contabilizar R\$50.000,00. Em 05/12/2014 houve uma contabilização de receita a maior em R\$ 9.234,77, conforme pág. nº 09 da peça nº 62. Ao fazermos a subtração R\$50.000,00 menos R\$ 9.234,77 temos o resultado de R\$ 40.765,23, que é exatamente o valor da diferença que deu origem à restrição.

Foi demonstrado onde estava a diferença, porém, o problema principal não foi resolvido, que seria demonstrar a contabilização correta, que seria, o estorno de R\$ 9.234,77 lançado a maior na receita e a contabilização dos R\$ 50.000,00 do repasse inicial de R\$ 100.000,00 do dia 04/12/2014. Também não se compreende o motivo de contabilizar apenas metade do valor repassado. Em razão desta constatação, entende-se que a restrição não foi suficientemente explicada, opinando-se pela sua manutenção. Pgs. 3/4 da Instrução nº 3788/21 - CGM

Desse modo, em consonância com a instrução da CGM e o Parecer Ministerial, entendo que o recurso apresentado não trouxe à baila qualquer elemento digno a provocar alteração no entendimento fixado pela decisão combatida.

Com relação à multa aplicada pelos atrasos no cumprimento da agenda de obrigações deste TCE-PR, os recorrentes alegam que não houve dolo por parte do gestor, mas sim a troca do titular da contabilidade da entidade e consequente acúmulo de trabalho.

Assinalo que a natureza dessa sanção é de caráter predominantemente objetivo e prescinde de dolo, sendo cabível o seu afastamento somente na via da exceção, o que não se perfaz no caso em análise.

Com relação aos demais pontos da decisão recorrida, conforme bem anotado pela Unidade Técnica, não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento anterior deste TCE-PR, motivo pelo qual, considerando como parte integrante desse voto a Instrução nº 3788/21 – CGM (peça 79), a manutenção do Acórdão nº 872/18 – 2ª Câmara é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/18 – 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/18 – 2ª Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-645040/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO-RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 518/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. CGM pelo não provimento. MPC pelo provimento com o afastamento das multas. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria (ex-Prefeito de Jacarezinho) e por Rafaela Sedassari Moraes (Presidente da Comissão de Licitação), em face do Acórdão nº 2573/20 - Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, em razão da ausência de planilha com a indicação pormenorizada dos elementos compositivos do preço da tarifa de serviço de estacionamento rotativo, em contrariedade ao disposto no art. 7, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Os recorrentes se insurgem em razão das multas administrativas que lhes foram aplicadas, sustentando que não haveria nexo de causalidade entre as suas participações no certame e a irregularidade detectada. Defendem que a atribuição de apresentar a correta descrição e detalhamento dos objetos a serem licitados seria do setor demandante, no caso a Secretaria Municipal de Conservação Urbana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4480/21 (peça 72), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o argumento, em síntese, de que seriam os recorrentes quem autorizaram o prosseguimento dos certames.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 881/21 (peça 73), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a ausência de um liame de causalidade entre o ato irregular verificado e as condutas dos agentes públicos inquinados.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme amplamente discutido na ocasião do julgamento originária, não resta dúvida quanto à inadequação na demonstração da composição do custo da prestação do serviço de estacionamento rotativo, o que impacta diretamente no preço a ser sustentado pelos usuários.

Assim, a recomendação esposada no Acórdão nº 2573/20 – Pleno, no sentido de que a municipalidade observe os ditames da Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 7, § 2º, III, é de toda pertinência e ressalta a importância do planejamento como instrumento de efetividade na contratualização no âmbito do Poder Público.

E mesmo sob a ótica da nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21) a primazia do planejamento se revela imprescindível[1], sendo inclusive elencado como um dos princípios norteadores do administrador quando da efetivação das contratações públicas[2].

Desse modo, o cerne da decisão vergastada não merece qualquer reparo, restando apenas a discussão quanto à responsabilização pela irregularidade, ou seja, quem deu causa à insuficiência de informações balizadoras para a regular execução do contrato.

Nesse ponto, tenho que restou demonstrado pelos recorrentes a ausência de correlação entre suas condutas no bojo do processo licitatório e a irregularidade em debate.

Conforme bem assinalou o Ministério Público de Contas, o Ofício enviado pela Secretaria Municipal de Conservação Urbana ao Departamento de Licitação, tendo como objetivo a preparação de contraditório da municipalidade na representação protocolada neste Tribunal, ora apresentado em sede de recurso à peça 63 dos autos, denota que cabia à tal secretaria a atribuição de detalhar corretamente o objeto da licitação, inclusive no que tange à composição do preço e a estimativa de arrecadação.

Não se descuida que o dirigente máximo do município detém responsabilidade com relação aos atos praticados pelos seus subordinados, o que envolve a culpa in eligendo e in vigilando, mas é preciso parcimônia na aplicação de tais institutos.

Outrossim, conforme bem anotou o douto parquet em sua manifestação, o próprio acórdão recorrido não reconheceu a existência de sobrepreço ou superfaturamento.

Ademais, o próprio Acórdão nº 2573/20-STP reconheceu a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento no valor da tarifa, assim como a ausência de questionamentos ao Edital de Concorrência Pública nº 1254/19 por parte das três empresas que participaram do certame.

Neste contexto, ainda que se pudesse cogitar a responsabilidade dos recorrentes pela infração ao citado dispositivo da Lei de Licitações, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à previsão contida no art. 22, § 2º da LINDB[3], admitem, na ótica ministerial, a exclusão da multa que lhes foi aplicada.

Sobre a responsabilização de dirigente de entidade por conta de falhas de aspecto técnico no curso do processo licitatório, cabe destacar recente entendimento do Tribunal de Contas da União, esculpido no Acórdão nº 2585/21 – Plenário, de 27 de outubro de 2021, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

2. Como se pode perceber, trata-se de irregularidades relacionadas a aspectos técnicos específicos dos procedimentos licitatórios conduzidos pela Ceagesp, as duas últimas inclusive atinentes à atuação do pregoeiro, não sendo razoável, a meu ver, esperar que o dirigente máximo da entidade tivesse condições de acompanhar procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos, ou de detectar a existência de empresas com sócios em comum, mesmo em licitações de materialidade expressiva, sob pena de eventualmente não conseguir desempenhar de modo satisfatório as múltiplas e complexas tarefas inerentes ao cargo.

3. Não me parece estar comprovada, ademais, qualquer falha de supervisão por parte do Diretor-Presidente. Na verdade, as licitações estavam sendo conduzidas e acompanhadas pela diretoria competente, à qual cabia a detecção e a comunicação de eventuais irregularidades. Não o tendo feito, seria de excessivo rigor exigir desse responsável conduta diversa da que teve.

4. Nesse sentido, proponho dar provimento ao recurso de Mário Maurici de Lima Moraes, julgando suas contas regulares com ressalva. (grifos nossos)

Restando descaracterizada a participação dos recorrentes na formação do ato defeituoso, caberia a discussão quanto a penalização do agente que deu causa à irregularidade, o então Secretário Municipal de Conservação Urbana. Ocorre que, como já afirmado no acórdão recorrido, o Sr. José Antônio Costa não integrou o processo em momento algum, o que inviabiliza a imputação de qualquer sanção contra a sua pessoa.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando-se o item II do Acórdão nº 2573/20 – Pleno, de modo a se afastar as multas impostas em face do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e da Sra. Rafaela Sedassari Moraes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, reformando-se o item II do Acórdão nº 2573/20 – Pleno, de modo a se afastar as multas impostas em face do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e da Sra. Rafaela Sedassari Moraes;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

[...] IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 22. a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

[...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-600341/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 520/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista Acórdão n.º 2232/21 – STP. Inexistência de contradição ou omissão. Ao relator originário pela deliberação acerca da possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ[1], por intermédio de seu Presidente, Dep. Ademar Luiz Trajano, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2232/21 - STP, por meio do qual julgou improcedente Recurso de Revista interposto nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993[2] apresentada a este Tribunal de Contas.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida "não se pronunciou acerca dos valores constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana dos servidores adidos e integrantes da Casa Militar da ALEP, a qual, inclusive, constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso II, da Constituição Federal)".

Nessa toada, afirmou a Embargante que serão 72 (setenta e duas) pessoas que terão os benefícios de plano de saúde excluídos, e que, diante da exclusão dos citados planos irá produzir prejuízos incalculáveis à saúde e à vida dos servidores adidos, policiais militares e seus dependentes.

À vista disso, requer a ALEP, à título de modulação dos efeitos do v. Acórdão ora embargado, a aplicação do prescrito no art. 9º, § 5º[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, que estabelece a possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, mister se faz ressaltar que, por ser princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana se encontra esculpido no art.1º da Constituição Federal, em seu inciso III, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Com base em tal primado constitucional, este Tribunal de Contas, evidentemente, reconhece a dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco do todo, como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, pois, não há nada mais importante, valioso e merecedor de proteção do que a dignidade do indivíduo.

Todavia, reconhece-se, de igual forma, que há uma certa banalização na utilização do citado princípio na sustentação de teses que não guardam, necessariamente, relação entre os conceitos jurídicos e filosóficos da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, destaca o Ministro Roberto Barroso[4], a saber:

A dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores. Não é por acaso, assim, que a dignidade, pelo mundo afora, tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em matérias como aborto, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, [...].

Tendo por ótica essa perspectiva, poderíamos muito bem justificar a medida defendida pelo Acórdão embargado igualmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios de plano de saúde dos servidores da Casa Legislativa - frise-se: concedidos ao arrepio da legislação aplicável -, beneficiando 72 (setenta e dois) servidores, poderiam ser direcionados para o serviço público de saúde, alcançando indubitavelmente um número maior de pessoas, com condições financeiras notavelmente inferiores aos servidores beneficiários e, por conseguinte, do ponto de vista humanitário, mais dignos de auxílio por parte do poder público.

Pode-se concluir, à vista disso, que tal medida seria mais harmoniosa, levando-se em conta os preceitos dados pelo princípio do interesse público e, notadamente, pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois bem. Já no que toca especificamente ao recurso em voga e aos fundamentos ali expostos, convém registrar que a peça recursal[5], julgada pelo Acórdão[6] recorrido, em nenhum momento faz menção ao princípio da dignidade da pessoa como motivo justificador da manutenção da contratação de plano de saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná. Extensão aos adidos e militares lotados no Gabinete Militar do órgão.

Ademais, ainda que se considere tal princípio como intrínseco às relações jurídicas, entende-se que seu conceito e alcance não abrange os fatos aqui aventados.

Desse modo, em que pese a alegação de omissão, verifica-se que o Acórdão recorrido tratou de todos os pontos apresentados em sede recursal, não havendo que se falar em omissão, razão pela qual os presentes Embargos de Declaração não merecem ser providos.

Por derradeiro, no que se refere à aplicação do prescrito no art. 9º, § 5º[7], da Lei Complementar n.º 113/2005, que estabelece a possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com as respectivas condições propostas, entende-se que a admissibilidade/possibilidade deve ser analisada pelo Relator originário da demanda, nos termos do art. 3º, inciso I[8], da Resolução n.º 59/2017[9], c/c o art. 32, § 3º[10] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, Dep. Ademar Luiz Trajano, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 2232/21 – STP.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais, e sejam encaminhados ao Relator originário da Representação da Lei n.º 8.666/93, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para que delibere acerca da possibilidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pretendido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente, Dep. Ademar Luiz Trajano, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 2232/21 – STP;

II – determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais, e sejam encaminhados ao Relator originário da Representação da Lei n.º 8.666/93, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para que delibere acerca da possibilidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pretendido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças n.º 155 e 156.

2. Contratação de plano de saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná. Extensão aos adidos e militares lotados no Gabinete Militar do órgão. Impossibilidade.

3. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

4. BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

5. Peça n.º 55.

6. Peça n.º 66.

7. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

8. Art. 3º Possui legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental e autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

9. Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-379980/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL

MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 521/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021. Município de Paçandu. Improriedades identificadas: limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; vedação à autenticação de documentos após abertura da proposta de preços; e ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento. Pela Parcial Procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, pela revogação da cautelar de suspensão deferida e pela expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa RARAL MARMITARIA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021, cujos objetos se consubstanciavam, respectivamente, na aquisição de Alimentação Pronta (Tipo Marmitex) na Modalidade de Registro de Preços e contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex).

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude de uma série de indícios de irregularidades que restringem ilegalmente a competição, a saber: a) custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada; b) limitação de uso de celular durante a sessão pública; c) delimitação de prazo para autenticação de documentos, em contrariedade à Lei n.º 13.726/2018; d) utilização injustificada da forma "Presencial" do Pregão; e) ausência de critério de reajuste no atraso de pagamento causado pela Administração; f) prazo de entrega exíguo; g) exigência habilitatória excessiva; h) fracionamento indevido do objeto.

Conforme Despacho n.º 536/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Município de Paiçandu apresentou sua manifestação prévia[3], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos licitatórios, assim como trouxe aos autos cópia integral dos procedimentos objeto de análise.

O relator, por seu turno, em análise preliminar, verificou haver indícios de irregularidades. Nessa toada, recebeu a presente Representação, assim como deferiu o pedido cautelar pleiteado e determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 030/2021. Todavia, deixou de suspender o Pregão Presencial n.º 029/2021, uma vez que tem por finalidade atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, sendo, nesse momento, mais importante e prioritário garantir condições mínimas de nutrição aos desempregados, conforme Despacho n.º 797/21 – GCNB[4].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal Sr. Ismael Batista, Prefeito Municipal, do Sr. Thiago Alves Céfalo, Secretário Municipal de Administração; e do Sr. Sérgio Correa Gomes, Presidente da Comissão de Licitação, para o exercício do contraditório.

A cautelar deferida pelo Despacho n.º 797/21 – GCNB foi devidamente homologada, nos termos do Acórdão n.º 2238/21 – Tribunal Pleno[5].

Adequadamente citados, as respectivas defesas foram apresentadas pelos Srs. Thiago Alves Céfalo[6], Ismael Batista[7] e Sérgio Correa Gomes[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução n.º 4011/21 – CGM[9], opinou pela procedência parcial da Representação, pela revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21, assim como pela expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 e revogação da cautelar, opinando, ao final, que as recomendações propostas pela unidade técnica sejam expedidas na forma de determinações, com posterior monitoramento pela CMEX, consoante disposto no Parecer n.º 27/22 - 4PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da imotivada imposição de custos.

Em relação ao primeiro tópico em análise, acerca da aventada irregularidade em razão de custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada, vale registrar que as disposições editalícias que citam “sem quaisquer custos adicionais” e “sem qualquer ônus adicional” têm por escopo demonstrar aos eventuais participantes do processo licitatório que os custos da contratação devem estar todos previstos na proposta de preços apresentada.

Em outras palavras, as disposições evidenciam que não serão cobertos quaisquer custos adicionais, que não os já previstos em edital, devidamente especificados na Proposta de Preços, e posteriormente definidas no contrato administrativo firmado.

Portanto, em relação ao ponto em análise, entende-se que não há qualquer irregularidade a ser destacada.

2.2. Da vedação ao uso de telefone celular.

Dá análise do conteúdo nos editais dos Pregões n.º 29/21 e n.º 30/21, verifica-se que o item 8.7, de ambos os editais, prevê que na fase de lances verbais “será permitido o uso de celulares pelos representantes para eventual consulta telefônica, os quais disporão até o máximo de 03 (três) minutos para 01 (uma) única consulta”. Ou seja, de acordo com o citado item, o licitante dispõe de apenas uma única consulta, com duração máxima de 3 (três) minutos.

Em sede de contraditório, afirmou a municipalidade que “não houve qualquer prejuízo em relação à autorização editalícia de realizar a consulta via telefone, não aventando nenhum requisito autorizatório de concessão de liminar quanto a este item do Edital, por não restar configurado nenhum, frise-se, nenhum prejuízo aos concorrentes”.

Nesse ponto, convém registrar que ainda que não tenha ocorrido, no caso concreto, quaisquer ocorrências/prejuízos isso não retira o fato de que tal disposição vai além do disposto em lei, notadamente porque restringe a uma única chamada, apta a ensejar desclassificação indevida ou tumulto na sessão, caso se configure qualquer hipótese que impossibilite a conclusão da chamada ou algum outro problema similar. Ademais, como bem destacado pela unidade técnica, a efetiva comunicação entre os representantes e suas respectivas empresas mostra-se conveniente à própria Administração, uma vez que possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas.

Para além, não se pode perder de vista que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, veda expressamente “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]”. Em sede de cognição sumária, já decidi este Tribunal de Contas pela ilegalidade de cláusulas que estabelecem restrições ao uso de telefone celular, conforme disposto no Acórdão n.º 4136/17 - Tribunal Pleno:

“Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. [...] no que diz respeito à restrição de uso de telefone celular durante a sessão de pregão, verifico, em juízo de cognição sumária, que as cláusulas questionadas podem estar eivadas de ilegalidade, já que estipulam limitações não previstas em lei”.

Sendo assim, a cláusula restritiva de vedação ao uso do telefone celular, conforme previsto, não guarda respaldo legal. Portanto, procede a presente Representação nesse ponto.

2.3. Da delimitação de prazo para autenticação de documentos.

No tocante ao presente tópico, assim versa o item 3.2.1 dos editais em exame:

3.2 Poderão participar do Pregão somente as microempresas e empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que:

3.2.1 Atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação aceitos no original ou por qualquer processo de cópia autenticada nas formas previstas no Artigo 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, não sendo aceito, em hipótese alguma confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação pelo Pregoeiro.

Em que pesem os argumentos trazidos em sede de defesa, no sentido de que tal previsão objetiva dar celeridade ao procedimento licitatório, oportuno se toma dizer que o objetivo primordial do certame é a busca da proposta mais vantajosa. Por conseguinte, qualquer cláusula injustificada que embarce e/ou diminua o número de interessados resultará no não alcance de tal objetivo, uma vez que a maior competitividade gera ofertas mais benéficas à Administração Pública.

Conforme já destacado no exame inicial desta Representação, verifica-se que não existe óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope.

A propósito, este Tribunal de Contas já emitiu nota orientando os jurisdicionados quanto à aplicação da Lei n.º 13.726/2018[11], no sentido de que a exigência de cópia autenticada e firma reconhecida em licitações é irregular[12] e não podem ser exigidas em licitações[13], destacando a possibilidade de o reconhecimento de firmas ser realizado pelo próprio agente administrativo que recebe o documento.

No mesmo sentido é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[14] na direção de que não admitir a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Sendo assim, conclui-se pela procedência da Representação quanto ao tópico em análise.

2.4. Da opção pela modalidade presencial de Pregão.

Sabe-se que de acordo com a Lei n.º 10.520/2002[15], a adoção da modalidade Pregão é opcional. No âmbito da União, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 4º, destacou a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica.

No caso da utilização da modalidade Pregão por meio eletrônico pelo município, há ainda a necessidade de regulamentação própria, conforme disposto no §1º[16] do art. 2º da Lei n.º 10.520/2002. Com relação à temática, convém registrar, por oportuno, o entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno[17], em sede de consulta, a saber:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Assim, considerando o entendimento supra, conclui-se que, em regra, deve-se priorizar a modalidade eletrônica do Pregão, desde que a matéria seja previamente regulamentada pelo ente público. Nesse sentido, considerando que o Município de Paiçandu não possui regramento específico acerca da temática, improcede a Representação no que toca ao ponto.

Não se pode olvidar, todavia, que a modalidade eletrônica traz inúmeras vantagens aos entes públicos, quais sejam: redução da formalidade e burocracia; simplificação das atividades do pregoeiro devido às facilidades oferecidas pela tecnologia da informação; aumento da competição e consequente redução do custo de aquisição ao ampliar a possibilidade de participação a um maior número de possíveis fornecedores; modernização e simplificação dos processos licitatórios; ampliação da visibilidade no processo das contratações públicas; entre outros.

Ou seja, ainda que se tenha ressaltado em sede de defesa que a opção na modalidade presencial se deu visando um “incentivo à economia local e maior celeridade”, tais fatos não foram comprovadas tecnicamente nos autos, de modo que não foi possível atestar categoricamente que a utilização da citada modalidade se alinha ao melhor interesse da municipalidade, sendo que na esteira do que apregoa o Acórdão supramencionado a “opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99”.

Assim, ainda que não se tenha verificado irregularidade em relação à adoção da forma presencial do Pregão no presente caso concreto, à luz dos fundamentos destacados no presente tópico, verifica-se que a modalidade eletrônica do Pregão se manifesta crucial no atual contexto das compras públicas, devendo a municipalidade proceder à implementação e à respectiva regulamentação da matéria.

2.5. Da ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento.

A Lei de Licitações dispõe que a indicação do critério de reajuste, atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos é cláusula obrigatória do ato convocatório, nos termos do art. 40, incisos XI e XIV[18], e necessária em todo instrumento de contrato, conforme art. 55, inciso III[19].

No tocante ao tema, nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 3595/20 – Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO]

ACÓRDÃO Nº 582/18 – Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/93. Ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante. aparente exigência injustificada de documentos juntamente com o atestado de capacidade técnica. Possível contrariedade aos arts. 40, XIV, “c” e “d”, 55, III, e 30, II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES].

ACÓRDÃO Nº 2948/13 – Tribunal Pleno. Representação. Previsão em editais de licitação e nos contratos administrativos apenas da taxa de juros a longo prazo (tjlp) e ausência de correção monetária, aplicação de juros de mora e multa pecuniária por atraso no pagamento. Ofensa à lei de licitações. Procedência da representação. Determinação para inclusão de cláusula editalícia e contratual prevendo correção monetária, aplicação de juros de mora e multa pecuniária por atraso no pagamento. [RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA].

Sendo assim, procedente a Representação no que se refere à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento. Todavia, a inobservância aos referidos comandos é insuficiente para a macular os certames em análise, restando suficiente a expedição de determinação no sentido que o Município de Paçandu observe estritamente a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a fim de fazer constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

2.6. Do prazo exíguo para entrega.

Inicialmente, em atenção às disposições dos editais dos Pregões n.º 29/21 e n.º 30/21, convém registrar, por pertinente, os apontamentos da unidade técnica, a saber:

Edital do Pregão 29/21: "[...] - a fixação de prazo deve ser exata (evitando-se expressões como 'aproximado' - "prazo aproximado de 1:00hr a 1:30 para a entrega a contar da hora do pedido"), sendo inútil a indicação de intervalos (por exemplo "de 00:30 a 00:40 minutos a contar da hora do pedido"), uma vez que é possível e até interessante que a entrega seja o mais rápido possível (portanto, antes de 30 minutos no último caso transcrito). Nesta senda, recomendável que se indique apenas, por exemplo, "a entrega deve ser realizada em até 60 minutos, contados da respectiva solicitação";

Edital do Pregão 30/21: "Em relação a este certame, chama atenção a previsão de em "situações supervenientes e imprevistas, força maior, caso fortuito, que impossibilitem a entrega dos Materiais, o prazo para a entrega dos Materiais poderá ser prorrogado para o próximo dia útil" cuja utilidade mostra-se absolutamente questionável, uma vez que conflita com todas as demais disposições analisadas".

Ou seja, da análise das disposições editalícias, depreende-se que as cláusulas referentes ao prazo de entrega não expressam com exatidão o que se pretende alcançar, com previsões ambíguas e, por vezes, conflitantes e contraditórias.

Assim, entende-se necessária a adequação de tais cláusulas, com a previsão exata do prazo de entrega a ser cumprido pelos eventuais fornecedores.

Já quanto ao questionamento acerca do prazo propriamente dito, no que se refere ao Pregão n.º 29/2021, verifica-se que é compatível com o objeto a fixação de prazo de até 90 (noventa) minutos, uma vez que a questão envolve atividades urgentes/imprevisíveis e de interesse social.

Já quanto ao Pregão n.º 30/2021, à luz dos esclarecimentos prestados[20], entende-se, de igual forma, que o prazo concedido (variável, a partir de 60 minutos) atende aos critérios de razoabilidade.

Todavia, cumpre registrar, por derradeiro, que as justificativas aqui apresentadas deveriam fazer parte do conjunto instrutivo do certame, a fim de esclarecer aos eventuais licitantes as motivações acerca da definição do prazo de entrega a ser cumprido.

À vista disso, pertinente se faz a expedição de recomendação a fim de que a municipalidade analise pormenorizadamente as especificidades do objeto de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades, assim como faça constar no procedimento administrativo a respectiva motivação.

Desse modo, em que pesem as inconsistências verificadas, improcedente a Representação no que tange ao item em voga, pois não resultaram em falha graves que demandem providências complementares, que não as aqui previstas.

2.7. Da imposição de comprovação de licença sanitária em sede de habilitação.

Quanto ao presente tópico, não se pode olvidar que a existência de licença sanitária é condição necessária para o fornecimento de produtos alimentícios, conforme preceitua o art. 7º[21] e art. 8º[22] da Lei Federal n. 9.782/1999[23].

Ademais, como bem-informado pela unidade técnica, este Tribunal de Contas, em recente decisão[24] de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, firmou o entendimento de que:

[...] a licença sanitária é de tal relevância que o fornecimento de produtos alimentícios sem ela configura infração sanitária sujeita a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n. 13.331/2001 [...].

Portanto, sua exigência para fins de habilitação não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade).

Logo, improcede a Representação em relação ao ponto em análise.

2.8. Do fracionamento da licitação.

Dá análise das informações prestadas, verificou-se que os certames licitatórios em exame estão vinculados a órgãos e a fontes de recursos diferentes, quais sejam: Pregão Presencial n.º 029/2021 (Recurso de Fonte Vinculada ao CREAS, Recurso da Secretaria de Assistência Social) e Pregão Presencial n.º 030/2021 (Recurso de Fonte Livre da Secretaria de Serviços Públicos). Para além, também possuem prazos de entrega específicos, assim como locais de entrega igualmente diversos.

Portanto, não há que se falar em fracionamento irregular ou impropriedade no procedimento adotado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os fundamentos expostos na exordial, assim como o apresentado pela instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer as irregularidades no que se refere à limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; à vedação à autenticação de documentos após aberta a proposta de preços; e à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento;

II. Todavia, não obstante as irregularidades verificadas, tendo em vista o contexto fático e probatório constante nos autos, entendo razoável a continuidade dos certames em voga. À vista disso, REVOGO a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21 anteriormente determinada por meio da decisão monocrática materializada no Despacho n.º 797/21 - GCNB e homologada pelo Acórdão n.º 2238/21 - STP;

III. Outrossim, em razão das impropriedades identificadas, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paçandu, a fim de que:

a) Em futuros certames, abstenha-se de prever limitação ao uso de celular, nos termos dispostos nos editais em análise;

b) Possibilite a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação;

c) Inclua nos instrumentos contratuais futuros cláusulas que prevejam o pagamento das verbas de natureza acessória, tais como o critério de reajuste aplicável em caso de atraso no pagamento, em respeito aos artigos 40, incisos XI e XIV, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

IV. Para além, entendo pertinente, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paçandu a fim de que:

a) Elabore e regulamente regramento específico acerca da modalidade eletrônica do Pregão, tendo em vista o atual contexto das compras públicas e as inúmeras vantagens que tal espécie instrumental traz à Administração Pública;

b) Analise pormenorizadamente as especificidades do objeto de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades;

c) Faça constar nos autos do procedimento administrativo do respectivo certame todas as justificativas motivadoras de cláusulas específicas, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e evitar contradições e ambiguidades;

d) Abstenha-se de prever nos editais disposições e expressões inúteis, subjetivas e indeterminadas ao tratar de prazos para entrega dos bens adquiridos e dos custos da contratação;

V. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VI. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de reconhecer as irregularidades no que se refere à limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; à vedação à autenticação de documentos após aberta a proposta de preços; e à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento;

II – determinar, todavia, não obstante as irregularidades verificadas, tendo em vista o contexto fático e probatório constante nos autos, a continuidade dos certames em voga;

III – determinar a REVOGAÇÃO da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21, anteriormente determinada por meio da Decisão Monocrática materializada no Despacho n.º 797/21 - GCNB e Homologada pelo Acórdão n.º 2238/21 - STP;

IV – determinar, outrossim, em razão das impropriedades identificadas, com base no opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paçandu, a fim de que:

(i) Em futuros certames, abstenha-se de prever limitação ao uso de celular, nos termos dispostos nos editais em análise;

(ii) Possibilite a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação;

(iii) Inclua nos instrumentos contratuais futuros cláusulas que prevejam o pagamento das verbas de natureza acessória, tais como o critério de reajuste aplicável em caso de atraso no pagamento, em respeito aos artigos 40, incisos XI e XIV, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

V – determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paçandu a fim de que:

(i) Elabore e regulamente regramento específico acerca da modalidade eletrônica do Pregão, tendo em vista o atual contexto das compras públicas e as inúmeras vantagens que tal espécie instrumental traz à Administração Pública;

(ii) Analise pormenorizadamente as especificidades do objeto de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades;

(iii) Faça constar nos autos do procedimento administrativo do respectivo certame todas as justificativas motivadoras de cláusulas específicas, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e evitar contradições e ambiguidades;

(iv) Abstenha-se de prever nos editais disposições e expressões inúteis, subjetivas e indeterminadas ao tratar de prazos para entrega dos bens adquiridos e dos custos da contratação;

VI – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VII – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 15.
3. Peças n.º 20 a 59.
4. Peça n.º 60.
5. Peça n.º 70.
6. Peças n.º 74 a 79.
7. Peças n.º 81 a 83.
8. Peça n.º 86.
9. Peça n.º 89.
10. Peça n.º 93.
11. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.
12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/exigencia-de-copia-autenticada-e-firma-reconhecida-em-licitacoes-e-irregular/9358/N>
13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N>
14. **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/MT. CAUTELAR INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM QUE MOSTRASSE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE VISTO NO CREA OU CAU. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA. [ACÓRDÃO 2835/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. DATA DA SESSÃO: 09/11/2016].**
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRETENSAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA E DAS LICITANTES VENCEDORAS DO CERTAME. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. [ACÓRDÃO 4877/2013 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA. DATA DA SESSÃO 16/07/2013].
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2016. OITIVA. LICITAÇÃO SUSPensa POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE NÃO SE REFEREM A PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA PLANILHA. COMPROMETIMENTO DE CORREÇÃO DAS FALHAS. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. [ACÓRDÃO 6223/2016 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 27/09/2016].
15. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
16. Art. 2º (VETADO)
- § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
17. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.
18. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [...]
XIV - condições de pagamento, prevendo: [...]
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
19. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
20. Peça n.º 74, fls. 06/07: 2 - Os serviços a serem realizados contempla em sua grande maioria, casos esporádicos, imprevisíveis e inclusive atendimentos emergenciais, tais como:
a) Em caso de Incêndios a equipe da Secretaria de Serviços públicos e Defesa Civil trabalham dia e noite para conter o fogo, protegendo casas, máquinas, animais, plantações e pessoas, como tem ocorrido com frequência este ano de seca;
b) Vendavais e chuvas de granizo que exigem ação imediata dos servidores públicos na resolução dos problemas, trabalhando dia e noite;
c) Corte e remoção de árvores caídas nas ruas e em cima de residências liberando o tráfego de veículos e pessoas;
d) Atender os servidores envolvidos no conserto de Máquinas e Veículos quebrados distantes da sede do município, zona rural.
e) Alagamento de vias e entupimento de bocas de lobo em casos emergenciais.
f) Quebra de muros, reparos emergenciais de longa duração prédios públicos sem previsão, que deverão ser consertados de imediato, para atender a população;
g) Desentupimento de encanamentos, fossas e caixa de gordura em transbordo e que precisam urgência nos serviços e que ocorrem de uma hora para outra.
h) Quedas de energias, vazamentos nas UBS, Hospital, Escolas, prédios públicos sem previsão e que necessitam de reparos no mesmo dia, na mesma hora, as vezes levando horas e dias nos reparos.
i) Entre outras.
21. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...]
VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei e de comercialização de medicamentos;
22. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...]
II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
23. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
24. Acórdão n.º 2274/21 - STP – Julgamento em 16.09.21.

PROCESSO Nº:-388881/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA,
WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIELE SEFFRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 522/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993 em face do Edital de Pregão n.º. 004/2021 do DETRAN-PR. Medida Cautelar deferida. Instrução da CGE e parecer do MPC pela procedência parcial. Pela Procedência com a Revogação da medida cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, por intermédio de sua advogada[1], Dra. Gabriele Seffrin, OAB/PR sob n.º. 59.284, em face do Edital de Pregão n.º 004/2021, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR.

A petição inicial, em apertada síntese, arrolou as seguintes irregularidades que fundamentariam o deferimento da medida cautelar e recebimento da Representação proposta:

- (i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;
 - (ii) Discrepância das planilhas orçamentárias: "(...) constatou-se a manifesta discrepância entre o valor total orçado para cada lote, nas planilhas anexas ao edital, e os resultados obtidos do referido cálculo (...)". (grifo contido no texto original);
 - (iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame: "Ocorre que os preços referenciais utilizados não refletem corretamente os custos correspondentes para os serviços licitados, tendo em vista que incluem referenciais de serviços rodoviários, que divergem substancialmente dos valores utilizados na execução de serviços em vias urbanas." (grifo contido no texto original);
 - (iv) Divergência entre as datas bases referenciais das tabelas indicadas no edital e nas planilhas (Anexo XVI): em decorrência da diferença das datas bases, os custos reais dos serviços não estariam adequadamente refletidos;
 - (v) Divergência do objeto do edital: "(...) em análise às planilhas anexas ao edital, que estabelecem os itens unitários de cada lote, não se identificou como objeto do certame a sinalização semaforica." (grifo contido no texto original);
 - (vi) Divergência do objeto do edital: "(...) entende-se ter ocorrido equívoco nesta especificação, uma vez que tacha mono só poderá ter um reflexivo – branco OU vermelho (...)". (grifo contido no texto original);
 - (vii) Apresentação de laudos juntamente com as propostas: enquanto para apresentação das propostas são exigidos "laudos de chapas e de películas refletivas conclusivos da ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI", no item 11.1 do edital estabelece que o licitante vencedor deverá apresentar alguns outros laudos conclusivos.
- Após fundamentar a medida cautelar solicitada, ao final requereu, além de sua concessão, o provimento da Representação para que os itens considerados irregulares sejam retificados.

Antes de qualquer manifestação deste Relator, o DETRAN-PR trouxe, voluntariamente, aos autos a petição juntada à peça 11, e seu anexos juntados às peças 12 e 13.

Em abreviada síntese, o Departamento de Trânsito do Estado informou:

- (i) "(...) o procedimento de abertura do procedimento do Pregão Eletrônico n.º. 04/2021, ocorreria na data de 30/06/2021. Todavia, na data de 25/06/2021, a empresa SINASC ora Representante encaminhou instrumento de impugnação do Edital, com argumentação análoga a que se verifica no presente processo em trâmite perante esta Corte de Contas;
 - (ii) A mencionada impugnação foi respondida por intermédio do Memorando n.º. 320/2021;
 - (iii) Houve acatamento parcial da impugnação proposta;
 - (iv) Diante da necessidade de adequação do edital, houve suspensão da abertura do certame, conforme publicado no DIOE n.º. 10964 de 30/06/2021;
- Em razão dos fatos narrados, o DETRAN-PR requereu, ao final, a não concessão da medida cautelar proposta.

Em primeira análise, considerando as informações trazidas pelo Departamento de Trânsito que, em parte, teria acatado a impugnação, este Relator entendeu prudente a consulta ao Representante sobre o interesse na continuidade do pleito, conforme constante no Despacho n.º. 589/21 (peça 14).

Atendendo ao solicitado por este Relator, a empresa SINASC trouxe aos autos a petição juntada à peça 18, na qual, expressamente reitera o interesse em continuidade de tramitação do pleito, considerando que, em seu entender, apenas parte da impugnação foi acolhida pelo DETRAN-PR, permanecendo as seguintes irregularidades:

- (i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;
- (ii) Discrepância das planilhas orçamentárias;
- (iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame;
- (iv) Divergência do objeto do edital;
- (v) Apresentação de laudos juntamente com as propostas.

Diante da resposta da Representante, este Relator, por intermédio do Despacho n.º. 654/21 (peça 19), verificando a existência de questões que demonstram, em parte, probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções recebeu a Representação e, de forma cautelar, determinou a manutenção da suspensão do certame até a decisão de mérito para duas alegações. Foram elas:

- 1) "Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital";
- 2) "Discrepância das planilhas orçamentárias".

Conforme Acórdão 2158/21-STP (peça 31), a medida cautelar foi homologada pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas.

O DETRAN/PR juntou, à peça 34, nova minuta de Edital de licitação (peça 37), no qual demonstrou ter alterado os pontos controvertidos em análise nos presentes autos. Ao final, requereu a revogação da medida cautelar para prosseguimento do procedimento licitatório.

Nos termos do Despacho nº. 1076/21 (peça 39), deste Relator, a medida cautelar foi mantida até o término do processamento dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Instrução nº 1178/21 (peça 41), mesmo considerando as correções do edital de licitação, entendeu pela procedência parcial da presente Representação. Da manifestação da unidade técnica destaco os seguintes pontos:

(i) "no novo Edital, peça 37, fl. 49, conforme abaixo, vislumbra-se que a comprovação técnica estaria compatível com o objeto do Edital, no percentual razoável e proporcional de 25%.;"

(ii) "este Tribunal de Contas já decidiu diversas vezes no sentido de que seria desarrazoada a exigência superior a 50%, vide Acórdão nº 194/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, porém não determinou qual seria exatamente o percentual a ser adotado, assim sendo, no caso em apreço, o DETRAN-PR, em tempo, fixou e justificou um percentual, abaixo de 50%, regularizando o apontamento divergente.;"

(iii) "a defesa demonstrou que as planilhas orçamentárias foram ajustadas, a fim de que o custo unitário, multiplicado pela quantidade máxima prevista, corresponda ao montante máximo estimado da licitação, conforme peça 37, fls. 14 a 23.;"

De igual modo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 816/21-3PC (peça 42), verificando a correção dos itens controversos, entendeu pela procedência parcial da Representação da Lei 8.666/93, sem aplicação de sanções.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos que compõem os presentes autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando indicam o saneamento das supostas irregularidades.

A petição que deu origem à presente Representação da Lei 8.666/93, trouxe como fundamento 07 (sete) supostas irregularidades.

Antes mesmo de qualquer manifestação deste Relator, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, de forma proativa, juntou petição aos autos em que, de forma voluntária, comunicou a suspensão da tramitação do procedimento licitatório contido no Edital de Pregão nº 004/2021.

Considerando que 02 (duas) das 07 (sete) supostas irregularidades não haviam sido corrigidas pelo DETRAN-PR, a Representação foi recebida e houve deferimento de medida cautelar para que o procedimento licitatório fosse mantido suspenso, conforme Acórdão nº 2158/21-STP.

Durante a tramitação do processo, o DETRAN-PR demonstrou que procedeu as alterações necessárias para que o procedimento licitatório estivesse alinhado ao entendimento deste TCE-PR.

Conforme pode ser verificado na cláusula 10.2.4 da minuta do edital (fls. 49 da peça 37), o volume de comprovação técnica foi fixado em 25%, o que se encontra dentro do aceito pelo Tribunal de Contas, conforme pode ser verificado no Acórdão nº 194/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A outra questão, referente à "Discrepância das planilhas orçamentárias", também foi corrigida pelo DETRAN-PR, conforme verifica-se nas tabelas constantes às fls. 14 a 23 da peça 37, havendo correspondência adequada entre o valor individual x quantitativo x valor total por item.

Diante dos fundamentos acima expostos, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação sem aplicação de quaisquer sanções dada o saneamento das questões apontadas, e ausência de dano ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/93, conforme as razões da fundamentação, com imediata revogação da medida cautelar homologada no Acórdão nº. 2158/21-STP.

Deixo de aplicar sanções em razão de ter a representada saneado as irregularidades e não ter causado danos ao erário.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, conforme as razões da fundamentação, com imediata revogação da medida cautelar homologada no Acórdão nº. 2158/21-STP;

II – deixar de aplicar sanções em razão de ter a representada saneado as irregularidades e não ter causado danos ao erário;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-70870/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 523/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 135/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo Município de Paula Freitas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma de cartão eletrônico com chip e senha (CARGA E RECARGA), que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do município em estabelecimentos comerciais que serão cadastrados.

A representante alega, em suma, que o edital do certame contempla exigência indevida, ao fixar, em sua cláusula 12.5, o limite de 5% (cinco por cento) como taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto ao comércio local que venha a ser credenciado.

Sustenta que tal exigência extrapolaria a margem discricionária da administração, pois interferiria na relação entre os particulares, motivo pelo qual pugna pela expedição de medida cautelar, de modo a suspender a licitação no estado em que se encontra, assim como o julgamento pela procedência da demanda, corrigindo-se a suposta irregularidade.

É o sucinto relatório
FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observei que a representação deveria ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], bem como do art. 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Ademais, deparei que há materialidade com relação ao fato impugnado, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

Conforme notícia a empresa representante, o município pretende estipular um percentual máximo de cobrança da administradora dos cartões junto aos estabelecimentos credenciados, exigência que, em uma análise perfunctória, revela-se indevida, do que se vislumbra a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris).

A relação jurídica que visa estabelecer a licitação em exame é justamente entre o Município de Paula Freitas e a empresa responsável pela administração dos cartões de "Vale Alimentação" e não entre o Poder Público e o universo de empresas que poderão ser credenciadas para aceitar tal forma de pagamento, conforme negócio jurídico a ser realizado de forma lícita e autônoma entre particulares (administradora dos cartões e comércio local), sob a égide do direito e as leis de mercado.

Sobre a matéria em debate, este Tribunal já possui entendimento consolidado de que é lícita a apresentação de oferta de taxa de administração em percentual zero ou negativa pelas prestadoras de serviço desta espécie. E justamente o que possibilita às empresas a operação do negócio sem que haja remuneração direta pelo poder público contratante é a existência de outras fontes de receitas, dentre elas o valor cobrado da rede de credenciados, conforme bem consignou o Acórdão nº 2252/17 – Pleno deste TCE-PR.

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. (Grifos nossos)

Nesse sentido, limitar a capacidade de negociação da administradora do cartão junto a sua rede credenciada poderia corresponder, em última análise, à transferência de tais fontes de receita para a taxa de administração a ser custeada pelo Poder Público, em contrariedade ao princípio da economicidade. Levando em conta que, inevitavelmente, a operacionalização do serviço envolve custos, a limitação da taxa junto aos credenciados balizaria a oferta da administradora para com o município, podendo até mesmo configurar a hipótese de preço mínimo, o que é vedado pelo art. 40, X, da Lei nº 8.666/93[4].

Assim, a interferência do Poder Público nos negócios a serem realizados pela empresa contratada não fere apenas a autonomia da vontade e as leis de mercado, mas pode significar a própria oneração do serviço que se pretende implementar.

As características desta espécie de contrato foram muito bem deduzidas quando da análise do processo nº 806341/18, do qual se originou o Acórdão nº 4044/19 – Pleno. Nessa ocasião, julgou-se pela improcedência da demanda, justamente porque se comprovou não haver interferência da administração pública na rede de credenciados para execução de contrato de gerenciamento de frota.

Nesse contexto, verifico, de fato, que as cláusulas impugnadas não interferem na relação entre a contratada e a rede credenciada, tratando-se de disposições que deveriam ser observadas pelas licitantes na elaboração de suas propostas.

Sobre os contratos de gerenciamento de frota, vale mencionar a doutrina trazida na instrução da inspetoria de controle, in verbis (peça 66):

1. Procução juntada à peça 08.

Eduardo Meira Ribas[5] esclarece o assunto:

Em rasas palavras, é possível conceituar os contratos de gerenciamento de frota como um modelo de gestão a partir do qual a Administração Pública seleciona uma empresa que será responsável por administrar a sua frota de veículos, através de métodos e técnicas que permitam uma maior eficiência na gestão dos bens, objetivando otimizar as operações e reduzir o custo de manutenção e administração da frota.

(...)

A principal característica desses ajustes é que a relação contratual formada vincula apenas a Administração Pública à empresa responsável por gerenciar a frota de veículos, e não aos prestadores de serviços propriamente (oficinas, postos de combustíveis, etc.), que serão credenciados e selecionados pela empresa gerenciadora da frota para atuarem a cada demanda gerada pelo Poder Público.

Conforme exposto, nessa forma de contratação a relação jurídica é firmada apenas com a empresa vencedora da licitação, responsável por gerenciar a frota de veículos, e não com os prestadores de serviços. (Grifos nossos)

Outrossim, não se pode olvidar que negócios dessa ordem podem representar vantagens mútuas entre os particulares e também beneficiar a administração pública (tendo em vista a ocorrência de taxas negativas), sendo que a interferência nessa esfera se revelaria, além de ilegal, contraproducente.

Assim, entendo como presente o requisito da 70 de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, entendi que igualmente restou demonstrado, tendo em vista que a abertura da sessão de avaliação das propostas ocorreria no dia 03/02/2022, sendo eminente a posterior abjuração do objeto e eventual assinatura de contrato que não represente a proposta mais vantajosa para o Município de Paula Freitas.

Com efeito, com fundamento no art. 32[6], XII, e §1º, do art. 282[7], ambos do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiri a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 06/2022, do Município de Paula Freitas, na fase em que se encontrar.

Diante da decisão acima, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sebastião Algacir Dalpra, Prefeito Municipal, e do Sr. Tadeu Rafael Cordeiro, Pregoeiro responsável, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;

c) Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;

d) Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 135/2022 – GCNB (peça 7), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 135/2022 – GCNB (peça 7), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação;

III – determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

5. RIBAS, Eduardo Meira. A contratação de serviços de gerenciamento de frota pelo Poder Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União. In: Coluna Jurídica JML. Disponível em: <https://www.jmlventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=119>.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-188955/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GILBERTO GIACCOIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS

AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 524/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício 2020. Manifestação da CGE, 5ª. ICE e MPC pela regularidade com ressalvas e expedição de determinações em razão da manutenção em conta própria de suficiência financeira decorrente de contribuição previdenciária e destinação do superávit financeiro ao FUEMP/PR. Pela Regularidade com Ressalvas e Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade dos Ilustres Senhores Presidentes Ivonei Sfoggia (período 01/01/20 até 08/04/20) e Gilberto Giaccoia (período 09/04/20 até 31/12/20).

Na primeira análise, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) (peça 27), concluiu-se pela necessidade de abertura de contraditório à entidade em razão de questões, abaixo transcritas, apontadas no Relatório da Inspeção de Controle Externo.

(i) Manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria;

(ii) Transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao Fundo Especial do Ministério Público, decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro.

Por intermédio do documento juntado à peça 35, o Ministério Público do Paraná apresentou, em breve síntese, as seguintes justificativas:

(i) "O Departamento Financeiro informou que a questão acerca das determinações contidas nos Acórdãos nº 817/19 e 287/19 ficou superada com a edição das Leis Estaduais nº 19.983/2019 e 20.431/2020, que autorizam o Ministério Público a utilizar os saldos existentes em decorrência da migração instituída pela Lei Estadual nº 18.469/2015 para o pagamento das pensões previstas no parágrafo único do art. 23 da Lei Estadual nº 17.435/2021 (...).";

(ii) "Quanto ao Achado 2, entende que os rendimentos de aplicação financeira não se sujeitam à mesma regra dos valores arrecadados a título de suficiência financeira, porquanto são produtos da gestão eficiente (ou não) dos recursos orçamentários e extraorçamentários de cada Poder ou órgão. Ademais, a Lei nº 12.241/1998 dispôs que o produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público constitui receita do Fundo Especial do Ministério Público (...). Esclarece, ainda, que o Departamento Financeiro faz um controle segregado da rentabilidade dos valores da suficiência financeira, juntando planilha demonstrando o repasse de R\$ 17.219.926,69 ao FUEMP/PR, a título de rendimento dos valores da suficiência financeira.".

Os autos foram encaminhados para manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (SICE), responsável pela fiscalização da entidade, que, resumidamente, em sua Instrução nº. 21/21 (peça 38), esclareceu:

(i) Em razão da Cláusula Terceira do Convênio nº 002/2017, celebrado entre o Ministério Público e o PARANAPREVIDÊNCIA, "...o Parquet não transfere integralmente, desde a alteração no Plano de Custeio promovida pela Lei Estadual nº. 18.469/2015, as contribuições previdenciárias ao fundo de repartição simples, haja vista a ocorrência de superávit financeiro indicado na referida cláusula do Convênio.";

(ii) "(...) ao analisar a Prestação de Contas do Fundo Financeiro, exercício de 2017, esta Corte de Contas, no Acórdão STP nº 817/2019, determinou a expressa revogação da Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do mencionado Convênio, com fundamento no princípio da unidade de gestão, previsto no artigo 40 § 20, da Constituição Federal.";

(iii) "Ademais, determinou à Entidade que providenciasse a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público Estadual para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro.";

(iv) "Ou seja, recursos tipicamente previdenciários, oriundos de contribuições dos Servidores ativos e inativos, além da contrapartida do Ministério Público, não foram destinados à Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual.";

(v) "(...) à superveniência da Lei Estadual nº 19.883/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2020), que autorizou, em seu artigo 31, Parágrafo Único, a utilização dos saldos existentes em decorrência da migração instituída pela Lei Estadual nº 18.469/2015, entende-se que não há qualquer injustiça quanto ao achado (...)" "(...) o referido artigo remete à dedução dos repasses financeiros aos Poderes em caso de descumprimento do artigo 23 da Lei Estadual nº 17.435/2012 (Plano de Custeio RPPS estadual), que impõe aos mesmos a obrigação de cobrir insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.";

(vi) "No entanto, não há autorização legal para que o Parquet faça a gestão e aplicação financeira desses valores, mesmo porque tal possibilidade afrontaria a própria Constituição Federal.";

(vii) "Dessa maneira, defendeu-se que a aplicação financeira de recursos de natureza previdenciária seria caracterizada como "produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público", as quais poderiam ser destinadas ao FUEMP/PR, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Estadual nº 12.241/1998.";

(viii) "Caso se adote a mesma linha de pensamento contida no contraditório, seria possível imaginar que a remuneração das aplicações financeiras do Fundo de Previdência, fundo capitalizado, poderiam ser destinadas a outras finalidades que não sejam vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, o que não é sequer cogitado.";

(ix) "Por este motivo, a Lei Estadual nº 17.435/2012, ao tratar das aplicações financeiras de todos os fundos públicos de natureza previdenciária do Estado do Paraná, em seus artigos 10 e 11, determina a sua gestão diretamente pela PARANAPREVIDÊNCIA, devendo observar os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, exige-se que tais aplicações busquem a rentabilidade atuarial mínima definida pela Política de Investimentos, uma vez que afetam diretamente a persecução do equilíbrio financeiro e atuarial.".

Após a manifestação da 5ª ICE, os autos foram encaminhados a CGE, que, por intermédio da Instrução nº. 1076/21 (peça 39), opinou pela regularidade com ressalva e determinações, nos termos da Instrução nº 21/21-5ICE.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº. 247/21-PGC, de forma fundamentada, acompanhou o entendimento da Inspeção e da CGE.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Os apontamentos que desencadearam a sugestão de ressalva e determinações são provenientes do Relatório da Inspeção responsável pela fiscalização do órgão, a qual constatou não só a manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria, mas também a transferência indevida dos rendimentos desses recursos ao Fundo Especial do Ministério Público.

A manutenção dos recursos previdenciários pelo Ministério Público do Paraná já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão sob nº 817/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de qual trechos abaixo reproduzo:

(i) "Finalmente, verifica-se que o Relatório de Fiscalização assinalou a permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária.";

(ii) "Primeiramente, há de se salientar que, embora o convênio tenha sido firmado no ano de 2017, o depósito do superávit financeiro em conta corrente de titularidade do Ministério Público Estadual, conforme ressaltado pela Inspeção, foi observado desde o ano de 2015, a demonstrar que a assinatura do convênio pretendia apenas formalizar uma situação já concretizada.";

(iii) "Cabe, contudo, a expedição de determinação para que a Paranaprevidência providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do MPPR para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro, assinalando-se, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras do Fundo.".

Em que pese a determinação contida no citado ato decisório, conforme contraditório do Ministério Público do Estado do Paraná (peça 35), a revogação da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017 não foi realizada, tão pouco a transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro da entidade.

Conforme consta da Instrução da 5ª ICE (quadro abaixo reproduzido), até 2020 o saldo acumulado relativo ao citado superávit corresponde ao montante de R\$ 46.285.059,07 (quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e sete centavos).

É necessário esclarecer que a formação constitucional da administração desses recursos, prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal, objetiva garantir a sua centralização em uma única entidade gestora, a fim de assegurar o equilíbrio do regime previdenciário, não havendo espaço, dentro de um estado democrático de direito, para interpretações divergentes, como a que vem sendo adotada pelo MP/PR, principalmente por que esses recursos visam assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores.

Conforme bem fundamentado pela 5ª ICE, não há em nenhuma das normas citadas no contraditório do Ministério Público do Paraná a possibilidade de que tal retenção seja realizada. Aliás, o único fundamento que poderia ser apresentado, a Cláusula terceira do Termo de Convênio nº 02/2017, já foi refutado pelo TCE/PR no mencionado Acórdão nº 817/19-STP.

Da mesma forma, a transferência dos rendimentos desses recursos ao Fundo Especial do Ministério Público se mostra inadequada, mesmo diante da argumentação formulada pelo parquet.

Ora, se os valores deveriam estar sendo transferidos ao PARANAPREVIDÊNCIA, os rendimentos desses não podem ter destinação diversa.

O art. 10 da Lei Estaduais 17.435/2021, não só estabelece que as aplicações dos recursos serão efetuadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA, mas também estabelece o direcionamento na realização desses investimentos.

Portanto, em que pese a teoria apresentada pelo Parquet Estadual, seguindo a interpretação textual das normas estaduais e da própria Constituição Federal, não há como acompanhar o raciocínio no sentido de utilizar o Código Civil e as regras inerentes aos "frutos" nesse caso concreto, haja vista que a argumentação perde seu substrato quando considerado que tais valores se quer deveria estar sob a custódia do Ministério Público Estadual.

Considerando os fundamentos elencados, passo ao voto.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Ivonei Sfoggia (período 01/01/20 até 08/04/20) e Sr. Gilberto Giacoia (período 09/04/20 até 31/12/20), em razão da manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria e Transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao Fundo Especial do Ministério Público.

Diante das questões ressaltadas, DETERMINO:

(i) Realizar a imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos recursos relativos ao superávit financeiro decorrente da diferença entre as contribuições previdenciárias e o valor bruto da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual vinculados ao referido Fundo;

(ii) Realizar a imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do superávit financeiro das contribuições previdenciárias dos Servidores inativos do Ministério Público Estadual, corrigidos pela meta atuarial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 402/0817, referentes aos exercícios de 2015 a 2020; e

(iii) Providenciar a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio nº 002/2017, a qual prevê a manutenção dos recursos do superávit financeiro em conta do Ministério Público do Paraná.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVA, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Ivonei Sfoggia (período 01/01/20 até 08/04/20) e Sr. Gilberto Giacoia (período 09/04/20 até 31/12/20), em razão da manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria e Transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao Fundo Especial do Ministério Público;

II – DETERMINAR diante das questões ressaltadas:

(i) Realização da imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos recursos relativos ao superávit financeiro decorrente da diferença entre as contribuições previdenciárias e o valor bruto da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual vinculados ao referido Fundo;

(ii) Realização da imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do superávit financeiro das contribuições previdenciárias dos Servidores inativos do Ministério Público Estadual, corrigidos pela meta atuarial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 402/0817, referentes aos exercícios de 2015 a 2020; e

(iii) Providenciar a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio nº 002/2017, a qual prevê a manutenção dos recursos do superávit financeiro em conta do Ministério Público do Paraná;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-672870/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-OSVALDO CESAR MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Pela manutenção da decisão por seus próprios termos conforme pareceres. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2778/20-STP (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 70), assim decidiu:

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Magi Clean PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 12/2013, promovida pelo Município de Araucária com vistas à “contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para execução dos serviços a seguir identificados, obedecidas as especificações e condições definidas no edital e seus anexos: a) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares; b) Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis, urbano e rural; c) Coleta regular, transporte e disposição final de rejeitos coletados na zona rural de Araucária; d) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em contêineres de capacidade igual ou maior que 1m³; e) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; f) Coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde; g) Coleta, transporte e disposição final, em local a ser determinado pelo município, de resíduos vegetais; h) Serviços auxiliares de limpeza padronizada; i) Hidrojateamento de galerias e bocas de lobo.”

(...)
(...) a municipalidade exigiu veículos e equipamentos novos, abrindo exceção apenas contêineres e caçambas, que poderiam ter no máximo 1 (um) ano.

Em que pese a intenção do ente licitante, de buscar os melhores maquinários para adequada prestação do serviço, a exigência em questão afigura-se ilegal, vez que não está prevista no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que limita os documentos exigíveis para fins de habilitação quanto à qualificação técnica:

(...)
Considerando que a exigência ultrapassou os limites legais, acompanho os pareceres e julgo a Representação procedente quanto a este ponto com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, signatário do edital (peça nº 12, fl. 23) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

(...) o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que os índices contábeis aplicados ao certame devem ser devidamente justificados no processo, in verbis:

(...)
No caso em exame, houve um pedido do Secretário Municipal de Meio-Ambiente (peça nº 10, fl. 169) ao Presidente da Comissão de Licitação, no qual solicita modificação de índices usualmente aplicados sem efetiva justificativa, haja vista a menção superficial de que se tratam de “correções necessárias ao bom andamento do processo”.

(...)
Aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, signatário do edital e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Igualmente, aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario, Secretário Municipal de Meio-Ambiente responsável pelos pedidos de alteração de índices contábeis sem as respectivas justificativas.

(...)
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicar 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins;

(ii) aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario;

II – recomendar ao Município de Araucária para que, em futuras licitações: a) estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais; e b) atente aos índices contábeis exigidos, os quais devem estar justificados no processo licitatório, além de conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado;

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Osvaldo César Martins o recurso de revista ora em exame (Peças 79/80), aduzindo-se, em síntese:

3) Quanto à exigência de maquinários novos do item 3.1.2 do anexo III do Edital (folhas 1006 do Processo Licitatório que segue em anexo), a mesma foi objeto de questionamento da Comissão de Licitação na fase interna do Processo Licitatório (folhas 216 do Processo Licitatório já anexado anteriormente aos autos) e foi mantida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (folhas 219 e 220 do Processo Licitatório já anexado anteriormente aos autos) com a seguinte justificativa:

“a coleta de resíduos utiliza equipamentos coletores compactadores de carregamento traseiro, que como a própria palavra diz – compactadores – os resíduos são coletados e no interior do equipamento o lixo é compactado com taxas de compactação que chegam a 4:1. Sendo assim, o chorume, líquido de cor escura, e PH ácido = 4,5, gerado pela decomposição da fração orgânica presente nos resíduos, ataca em demasia as peças constituintes do equipamento, fazendo com que o próprio fabricante recomende-se que utilize-se para composição dos custos a vida útil do compactador de 60 meses ou 5 anos. A utilização de veículos e equipamentos usados, contraria qualquer bom senso, pois um compactador usado com dois ou três anos será utilizado por mais ou menos três anos sendo necessário trocá-los novamente pela ação corrosiva e abrasiva do chorume. No caso do contrato que será de 60 meses é prudente manter a exigência de veículo zero km para manter a qualidade do serviço prestado e evitarmos constantes substituições de veículos por quebra prejudicando a execução diária dos serviços. A exigência dos veículos zero não restringe a competitividade, pois caso a concorrente não disponha dos veículos poderá anexar um compromisso hábil, entre a Proponente e o vendedor, o cedente ou locador, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, em que conste a declaração formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis”.

Por tratar-se de uma questão totalmente técnica relacionada diretamente à execução dos serviços objeto da contratação, a decisão da Secretaria de Meio Ambiente foi respeitada e a exigência foi mantida em Edital. Ressaltamos ainda, que a exigência também foi analisada pela Procuradoria Jurídica do Município e teve parecer favorável quanto a legalidade da mesma.

4) Quanto aos índices contábeis considerados elevados por esta Corregedoria, após análise os mesmos foram corrigidos e foram adotados índices usualmente utilizados para correta avaliação da situação financeira dos licitantes. A exigência do item 7.2.2.4.1 do Edital republicado (folhas 959 e 960 do Processo Licitatório que segue em anexo) passou a ter a seguinte redação:

“7.2.2.4.1 - Só poderão participar da presente licitação empresas que apresentarem, no balanço do último exercício, Índice de Liquidez Geral, Índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,00 (um inteiro).”

Assim há de se convir que essa Egrégia Corte de Contas e seus Membros quando ao julgamento, agiram dentro da legalidade e da normalidade, com a aplicação do bom senso que lhes é peculiar, pois, mediante as informações existentes nos autos, outro caminho não seria indicado.

Todavia, considerando pontos motivadores da Decisão, o RECORRENTE perplexo e inconformado com as multas que lhe foram impostas apresenta nesta oportunidade os seguintes argumentos:

- 1- Quem deu início ao processo licitatório foi o Sr. Secretário de Meio Ambiente;
- 2- O procedimento licitatório foi autorizado pelo Sr. Prefeito;
- 3- A pré-minuta estava anexa desde o início do processo administrativo;
- 4- A Procuradoria Geral por intermédio dos advogados-procuradores fizeram análise completa e minuciosa do edital aprovando-o e devolvendo ao Departamento de Licitações para prosseguimento do processo licitatório;
- 5- Assim sendo, este Requerente não possui profundo conhecimento sobre a matéria do edital para discutir o conteúdo técnico-jurídico ou mesmo analisar o referido edital nestes aspectos;
- 6- Entretanto, este REQUERENTE foi multado 02 vezes por ser o signatário do Edital, mas cuja decisões a respeito de exigências técnicas do Edital não foram tomadas por mim, e nem que o quisesse teria conhecimento e competência legal para tal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4559/21 – Peça 89) opina pelo não provimento do recurso:

Ora, o fato de todos os argumentos acima demonstrados pelo Recorrente serem verídicos, em nada muda a situação, já que como presidente da comissão de licitações, participara de maneira considerável de atos autorizadores para a existência e prosseguimento do certame de maneira irregular e com suas respectivas ilegalidades.

Os motivos pelos quais a multa ora questionada fora aplicada ao Recorrente não poderiam estar mais detalhados como estão no Acórdão, e o fato de outros participantes terem, ao seu ver, participado de maneira mais ou menos relevante do processo, em nada mudam as irregularidades por ele cometidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 147/22-6PC – Peça 92) acolhe integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

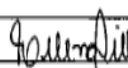
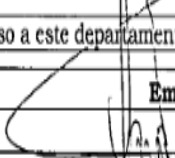
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em grau originário; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito
Com máxima vênia à orientação sustentada pelo órgãos instrutivos, reputo que assiste integral razão ao Recorrente ao asseverar que “O Acórdão nº 2778/2020 não cuidou de definir as responsabilidades individuais, penalizando este recorrente, deixando de lado os demais mentores de tal processo de licitação”.

Compulsando os autos, em especial os documentos referentes à fase interna do processo licitatório (Peças 10/14), é possível verificar que a atuação do Sr. Osvaldo César Martins se deu de forma eminentemente administrativa, dando andamento ao respectivo procedimento, e não técnica (elaborando ou justificando disposições editalícias).

A licitação foi instaurada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (a qual apresentou proposta de Edital com as disposições improprias) e as revisões no regulamento foram propostas por agentes vinculados a tal Pasta, assim como todas as insurgências verificadas foram tecnicamente examinadas pela Secretaria e/ou pela Procuradoria do Município.

A primeira manifestação subscrita pelo ora Recorrente (juntamente com outra servidor do Departamento de Licitações e Compras, Sra. Helena Cristina Dill) foi justamente questionando alguns itens do Edital (um dos quais foi considerado irregular por esta Corte) e cuja manutenção no Edital foi requerida pela Secretaria do Meio Ambiente:

V) Quanto à exigência de idade máxima dos veículos e equipamentos de 0 (zero) anos, conforme Projeto Básico à folha 29, recomendamos a revisão de tal idade, de modo a seguir o que diz a legislação pertinente e a não restringir a competitividade.
VI) Após análise, retornar o processo a este departamento.
Em 12 de julho de 2013.
 HELENA CRISTINA DILL
 OSVALDO CESAR MARTINS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

(Página 02, da Peça 11)

Cidade de **Araucária**
Respeito por você

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

"V) Quanto à exigência de idade máxima dos veículos e equipamentos de 0 (zero) anos, conforme Projeto Básico à folha 259, recomendamos a revisão de tal idade, de modo a seguir o que diz a legislação pertinente e a não restringir a competitividade."

A coleta de resíduos utiliza equipamentos coletores compactadores de carregamento traseiro, que como a própria palavra diz – "compactador", os resíduos são coletados e no interior do equipamento o lixo é compactado com taxas de compactação que chegam a 4:1. Sendo assim, o chorume, líquido de cor escura, e pH ácido = 4,5, gerado pela decomposição da fração orgânica presente nos resíduos, ataca em demasia as peças constituintes do equipamento, fazendo com que o próprio fabricante recomende-se que utilize-se para composição dos custos a vida útil do compactador de 60 meses, ou 5 anos. A utilização de veículos e equipamentos usados, contraria qualquer bom senso, pois um compactador usado com dois ou três anos será utilizado por mais ou menos três anos sendo necessário trocá-los novamente pela ação corrosiva e abrasiva do chorume.

No caso do contrato que será por 60 meses é prudente manter a exigência de veículo "zero" km para manter a qualidade do serviço prestado e evitarmos constantes substituições de veículos por quebra prejudicando a execução diária dos serviços.

A exigência dos veículos "zero" não restringe a competitividade, pois caso a concorrente não disponha dos veículos poderá anexar um compromisso hábil, entre a Proponente, o vendedor, o cedente ou locador, devidamente registrado em cartório de Títulos e Documentos, em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

(Página 05, da Peça 11)

Desta feita, o simples fato de o Sr. Osvaldo César Martins, na qualidade de gestor do setor de licitações, subscrever os editais de certames licitatórios, não o torna automaticamente responsável pela respectiva elaboração.

Sobre a responsabilidade dos membros de comissões de licitação, mostra-se salutar trazer à lume pedagógico aresto do Tribunal de Contas da União:

16. É imputada aos recorrentes a responsabilidade em face de irregularidades praticadas na Concorrência [...], que resultou na contratação da empresa [...] para a realização de funções típicas da [...], contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além dessa irregularidade, aos recorrentes ainda foram imputadas as seguintes:

- i) falta de clareza no edital quanto à forma de prestação dos serviços, e de previsão de quantitativos, contrariando o art. 40, I, e o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93;
- ii) inexistência de parâmetros objetivos de julgamento, propiciando avaliações subjetivas que elidem o princípio da igualdade entre os participantes, contrariando os arts. 3º e 45 da Lei 8.666/93;
- iii) estabelecimento de um tipo de licitação - menor preço e maiores benefícios - não previsto na Lei 8.666/93, contrariando seu art. 45, § 5º;
- iv) previsão do poder da Fundação Roquette Pinto de indicar ou determinar quem poderia trabalhar para a contratada, desrespeitando o art. 3º da lei 8.666/93, por afrontar os princípios basilares da moralidade e impessoalidade;
- v) previsão no Edital, contra o princípio da igualdade, possibilitando a participação tanto de empresas prestadoras de serviço como de cooperativas de trabalho, frustrando o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que o critério de julgamento acabou sendo, em discordância com as condições do Edital, apenas o menor percentual a incidir sobre a folha de pagamento, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal de Licitações; falta de apreciação de três impugnações ao edital apresentadas.

(...)

23. Segundo os recorrentes, a decisão política e administrativa dos gestores da [...], apoiada em parecer jurídico, não poderia ser questionada pelos membros da comissão permanente de licitação, ante os argumentos legais invocados pelo órgão competentes para essa avaliação.

24. Com relação à irregular contratação indireta de mão-de-obra, nos parece que assiste razão aos recorrentes, uma vez que a definição do objeto a ser licitado não é atribuição legal dos membros de comissão permanente de licitação.

25. De fato, o caput do art. 51 da Lei 8.666/93 estabelece que são atribuições da comissão permanente de licitação: a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, o julgamento e processamento das propostas.

26. Com efeito, o professor Carlos Pinto Coelho Motta doutrina em seu livro 'Eficácia nas Licitações & Contratos, 9ª edição, da editora Del Rey, à pg. 51', que as funções básicas da comissão permanente de licitação são: habilitação preliminar; inscrição em registro cadastral, alteração e cancelamento; avaliação e classificação das propostas; observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

27. As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos.

28. Examinando o volume 1 do TC Processo 004.377/1997-4 (apenso aos autos do processo sob análise) - onde se encontram a solicitação de abertura do processo de licitação (referente à Concorrência [...]), a requisição de compra e serviço (com seus devidos encaminhamentos pelas autoridades competentes), bem como o edital da referida licitação -, verificamos que em nenhum momento houve participação dos membros da comissão permanente de licitação na definição do objeto a ser licitado. (Acórdão 687/2007-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes; Julgamento em 25.04.2007)

3. DA DECISÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Osvaldo César Martins contra a decisão materializada no Acórdão 2778/20-STP e conceder provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão atacada de modo que seu dispositivo passe a ser:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario;

II – recomendar ao Município de Araucária para que, em futuras licitações: a) estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais; e b) atente aos índices contábeis exigidos, os quais devem estar justificados no processo licitatório, além de conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado;

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo César Martins em face do Acórdão nº 2778/20 do Tribunal Pleno, para o fim de manter a sanção imposta ao recorrente.

Isso porque, a decisão recorrida já fundamentou a imposição de multa ao interessado, não tendo sido apresentados, na peça recursal, quaisquer argumentos que afastassem a responsabilidade do gestor, como bem concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial.

Ao contrário da proposta de voto do relator, entendo que ao firmar o edital na condição de pregoeiro o Sr. Osvaldo responsabilizou-se pelo seu conteúdo, não havendo qualquer motivação jurídica ou fática para exclusão da sanção.

Tal conclusão também foi adotada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da apreciação do Recurso de Revista, nos termos abaixo:

[...] Analisando a matéria de fato bem como o mérito, este MP de Contas não tem

como discordar das conclusões da unidade instrutiva (peça 89) no sentido de que o Recorrente não traz qualquer argumento novo a impor alteração do juízo condenatório recorrido, até mesmo porque frisa que o TCE usou de legalidade e justiça em seu julgamento anterior, apenas acrescentando que como houve

cumprimento de procedimentos e determinações do secretário responsável, com homologação da licitação pela autoridade superior, isto constituiria motivo para excluir o sancionamento contra o Presidente da Comissão de Licitações.

Tal tese não prospera e não encontra qualquer base jurídica aceitável, razão pela qual o MP de Contas emite parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito por sua improcedência, devendo inclusive ser revisto o despacho de peça 87 a fim de que voltem a constar as multas sancionatórias fixadas no julgamento recorrido.

Nesse contexto, divergindo do relator, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo César Martins, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 2778/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo César Martins, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 2778/20 do Tribunal Pleno.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-369330/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 558/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes.

Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em face do Acórdão nº 1047/21 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 86), de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 674988/19 proposta pela Associação de Reciclagem Popular e Solidária - ARPSOL, com determinações e aplicação de sanção à parte recorrente, in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que:

a) deixe de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso seja do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório;

b) em suas futuras licitações, quando da fase interna da pesquisa de preços, com vistas à fixação de preço máximo que reflita a realidade do mercado, amplie ao máximo as fontes informativas a serem consultadas, destacando-se: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta, consoante o entendimento fixado no Acórdão n.º 4627/2017, do Tribunal Pleno;

c) em suas futuras licitações, proceda à realização e publicação junto ao edital de licitação do orçamento estimado em planilhas contendo todos os custos unitários incidentes na prestação dos serviços que pretenda licitar, em conformidade com o Acórdão n.º 4627/17 – Tribunal Pleno;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito responsável pela realização do certame;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

A parte recorrente (peça nº 91) pugnou pela reforma do julgado, defendendo a licitude do procedimento e ausência de irregularidade na pesquisa de preços, especialmente devido ao fato de que as pesquisas realizadas no procedimento anterior não se amoldavam ao objeto licitado. Ainda, defendeu a desnecessidade de aplicação de multa, uma vez que não houve violação legal e “que foram adotadas todas as providências administrativas que estavam ao alcance do Município e de seu Gestor”. Por fim, asseverou que a inexistência de dolo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demandam o afastamento integral da multa aplicada ao recorrente. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4218/21 (peça nº 99), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, apontando a inexistência de fatos que possam desconstituir a decisão vergastada.

A 6ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 63/22 (peça nº 100), opinando igualmente pela total improcedência recursal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

A parte recorrente reiterou os argumentos já apresentados em sede de contraditório, sustentando a ausência de irregularidades. Contudo, como se verá adiante, o recurso interposto não merece guarida.

A recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento de prova apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário. Neste sentido transcrevo trecho do parecer técnico (peça nº 99):

[...] Tenta explicar o sobrepreço e seu consequente sobrefaturamento, relatando que a cultura administrativa foi se consolidando num costume “verdadeiramente arraigado” de se consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal, todavia não apresentando nada nem nenhum elemento novo aos autos que pudessem mudar a realidade já detalhada nas Instruções provenientes de inúmeras coordenadorias, inclusive desta, e corroboradas por Pareceres do MPJTC.

Tendo em vista a situação acima apresentada, e levando-se em conta o fato de que, nenhum argumento plausível, nem mesmo documento, foram fornecidos para que a decisão inerente à aplicação da multa administrativa fosse revisada, esta Unidade Técnica opina pela improcedência do presente Recurso de Revista, entendendo-se assim, que a decisão oriunda do Acórdão acima questionado se encontra correta. [...] (grife)

Por todo exposto, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/21-STP, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/21-STP, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Ivens ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-42354/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 559/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva em face do Acórdão nº 3441/21-STP[2], por meio do qual, de forma unânime[3], negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 3061/20-STP[4], que manteve a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Argumenta a embargante que, na decisão proferida por esta Corte, existem pontos omissões.

Requer o provimento dos embargos, com o saneamento das omissões apontadas e consequente julgamento pela aprovação das contas.

Por intermédio do Despacho nº 65/22-GCILB[5], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, pois a excepcionalidade da contratação de professores estagiários (de vínculo transitório) não foi analisada, mas possui caráter suficiente a ensejar mudança de posicionamento desta Corte, haja vista que a educação é um direito essencial; que “tratou-se de contratação transitória, decorrente da necessidade excepcional do município para viabilizar a continuidade da prestação do serviço público de educação básica”; que esse seria o motivo da diferença detectada de mais de 8% (percentual que deixou de ser aplicado de recursos do FUNDEB para o magistério); que logo após a contratação ocorrida por excepcionalidade, houve a realização de concursos públicos que regularizaram totalmente os repasses do FUNDEB; que foi “deixado de lado” na decisão o fato de que todos os trâmites foram posteriormente regularizados. Pois bem.

Cabe destacar, prontamente, que por meio do Acórdão nº 3441/21-STP, ora embargado, julgou-se o Recurso de Revisão no qual a recorrente aduziu que havia divergência de entendimento quanto à matéria no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 486, IV[7], do Regimento Interno.

Conforme já exposto naquele Acórdão, o Recurso de Revisão corresponde a uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; por meio dele, não se está livre para deduzir espécies de crítica em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

Fato é que, em tal Acórdão, há detida análise das alegações recursais. Concluiu-se, em síntese, nesses termos:

(...) no mesmo tom das três decisões colegiadas já proferidas nestes autos e acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo que não deve ser acolhido o argumento de que seria possível o direcionamento de recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas com estagiários.

A ex-gestora cita o conteúdo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 31/15-S2C e nº 255/20-STP, elegendo-os como paradigma para postular que há divergência de entendimento quanto à matéria no âmbito desta Corte de Contas. (...)

Ocorre que essas duas decisões não possuem o condão de vincular as demais proferidas por este Tribunal. Então, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades; assim, ante a distinção de circunstâncias, conclui-se que não servem de parâmetro à situação sob exame. (...)

(...) o déficit de 8,41% no cumprimento do artigo 22 da antiga Lei do FUNDEB efetivamente não é considerado por esta Corte como de baixa materialidade e pouca relevância para fins de configuração da irregularidade. E, como consequência, vislumbra-se adequada a multa imposta nos presentes autos.

Assim sendo, não merece guarida a afirmação da ex-gestora de que houve divergência quanto à matéria em relação à jurisprudência desta Casa. (g.n.)

Desse modo, os motivos supostamente ensejadores da interposição recursal foram adequadamente apreciados.

Argumenta a embargante que não foram levadas em consideração as circunstâncias de que a contratação transitória de professores estagiários era de necessidade excepcional, e de que houve a posterior realização de concursos públicos que regularizaram os repasses do FUNDEB.

Ora, o exame de tais aspectos, por si só, nem é cabível em sede de Recurso de Revisão, como já mencionado, por não satisfazerem os requisitos do artigo 486[8] do Regimento Interno.

Ressalto que os mesmos fundamentos de defesa trazidos neste momento já foram apresentados anteriormente nos autos pela ex-gestora por ocasião tanto da interposição do seu Recurso de Revista como da formulação dos primeiros embargos declaratórios.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu quatro decisões[9] colegiadas com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente o item que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

1. *Votaram pela procedência com sanção os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto de desempate), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme voto divergente, votou pela não aplicação da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

Ademais, é cediço que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Não há inconformidades na decisão embargada, na medida em que a questão objeto de apreciação foi satisfatoriamente abordada e os fundamentos utilizados foram suficientes para seu embasamento. Nesse tom:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado".

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE 699332 Agr-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013). (g.n.)

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Nessa toada, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3441/21-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento do processo ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3441/21-STP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento do processo ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[11], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 153/154.

2. Peça 151.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Peça 127.

5. Peça 155.

6. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Art. 486. *Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

8. Art. 486. *Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

9. Peças 109, 127, 136 e 151.

10. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

11. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-309964/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO EXTINTO

INTERESSADO:-GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 562/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilberto Calixto.

Em virtude da Lei Estadual nº 18.375/2014[1], não houve orçamento aprovado para o Fundo no exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2015	261445/16	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1535/17-STP	Regular

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 212/17[2], não indicou restrições à regularidade das contas.

A unidade técnica informou, porém, que fora instaurada a Comunicação de Irregularidade nº 912748/16, tendo como fundamento a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO e o desvio de finalidade inicial da sua criação, decorrentes da Lei Estadual nº 18.375/2014.

Informou, em relação aos efeitos desse diploma legal, que, no bojo da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, envolvendo o Fundo Especial de Segurança Pública, havia sido determinada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, autuado sob nº 997530/16.

Segundo a antiga COFIE, embora a origem do incidente fosse outro Fundo, a essência do expediente seria a ilegítima desvinculação dos recursos, o que também se aplicaria ao FUNREFISCO, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação acerca do sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade e da Comunicação de Irregularidade nº 912748/16 ou do prosseguimento da análise da prestação de contas.

Mediante o Despacho nº 1410/17-GCILB[3], o processo foi sobrestado.

Após sucessivas prorrogações do sobrestamento (Despachos nº 1152/18-GCILB[4], nº 1237/19-GCILB[5] e nº 1384/20-GCILB[6]), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 1275/21[7], na qual noticiou ter havido o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade nº 912748/16, com decisões já transitadas em julgado. No mérito, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 74/22-3PC[8], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2017[9], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[10].

Quanto à formalização do SEI-CED, a unidade técnica informou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela Coordenadoria, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Acerca dos processos que ensejaram o sobrestamento deste feito, a CGE trouxe aos autos a notícia de que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 foi julgado procedente (Acórdão nº 3363/20[11]), reconhecendo-se a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º[12]) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único[13]), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, e que a Comunicação de Irregularidade nº 912748/16 foi extinta, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição (Acórdão nº 2950/21-STP[14]).

Diante disso e tendo em vista que o gestor atuou dentro do que estabeleciam os dispositivos da Lei Estadual nº 18.375/2014, vigentes no exercício em apreço, bem como a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial pelo Fundo, coadunado com a instrução conclusiva e o parecer ministerial no sentido que as contas podem ser consideradas regulares.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilberto Calixto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilberto Calixto; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Súmula: Determinação para que os Fundos que específica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita."

2. Peça 30.

3. Peça 31.

4. Peça 35.

5. Peça 39.

6. Peça 43.

7. Peça 46.

8. Peça 48.

9. Peça 2.

10. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

11. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

12. "Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)"

13. "Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

(...)

Art. 2.º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)"

14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

16. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

17. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-560722/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO SWAIN KFOURI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 578/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Ordinária. Administração Indireta. Centro de Convenções de Curitiba S/A. Extinção da entidade autorizada pela Lei Estadual n.º 18.929/2016. Baixa do CNPJ junto à Receita Federal em 20/03/2017. Regular apresentação da última prestação de contas referente ao exercício de 2017. Ausência de pendências nos sistemas informatizados desta Corte. Determinação de baixa do cadastro da Entidade, conforme manifestações uniformes, encerrando-se a obrigação de prestação de contas.

Encerramento do processo sem julgamento do mérito. Formalização da extinção da entidade. Baixa do cadastro junto a esta Corte.

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2018, instaurada diante da falta de apresentação da Prestação de Contas de Extinção, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1203/21 (peça 19), opinou pela baixa do cadastro do Centro de Convenções de Curitiba S/A junto aos sistemas deste Tribunal, no entanto sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para manifestação no que se refere aos aspectos técnicos dos sistemas.

Pelo Despacho n.º 14/22-GCIZL (peça 21), foi determinado o encaminhamento dos autos à COSIF e, após, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Informação n.º 9/22 (peça 22), afirmou que não há impedimentos quanto à baixa do cadastro da Entidade junto aos sistemas sob sua gestão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 189/22 (peça 23), levando em conta as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pela baixa do cadastro do Centro de Convenções de Curitiba S/A.

É o relatório.

2. Passo à análise das informações apresentadas nos autos.

Conforme defesa (peça 17) apresentada pelo Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, gestor do Centro de Convenções de Curitiba até o exercício de 2017, a extinção da entidade foi autorizada pela Lei Estadual n.º 18.929/2016:

Art.9º Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Centro de Convenções de Curitiba S/A - CCC, sociedade de economia mista, de capital autorizado, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 8.902 de 29 de novembro de 1988, e vinculação atribuída à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - Setu, por meio do art. 4º da Lei nº 17.745, de 30 de outubro de 2013.

Art.10 Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio da Mineropar e do CCC, após cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

(Grifei)

De outro modo, de acordo com a Instrução n.º 1203/21 (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Estadual, constatou-se a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ na data de 20/03/2017.

A Unidade Técnica ainda atestou que os dados da entidade referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017 foram regularmente encaminhados ao SEI-CED. Todos os saldos patrimoniais foram zerados e transferidos ao patrimônio do Estado do Paraná.

Adicionalmente, esclareceu a Unidade Técnica que não foram localizados atos de admissão da Entidade pendentes de análise nesta Corte, conforme sistema SIAP, igualmente não foram identificadas pendências em relação a eventuais transferências voluntárias, conforme consulta ao sistema SIT.

A última prestação de contas, referente ao exercício de 2017, foi apresentada a este Tribunal por meio dos autos 292968/18, cujo julgamento se deu pela regularidade com ressalva, diante da ausência de publicação de demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento, conforme Acórdão n.º 810/2019 do Tribunal Pleno, pela decisão o gestor ainda foi condenado ao pagamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da falha constatada.

Assim, as informações e análises constantes dos autos são suficientes para proceder à baixa cadastral da Entidade junto a esta Corte, dispensando-a da apresentação específica da Prestação de Contas de Extinção da Entidade.

Portanto, uma vez dispensada da apresentação da referida prestação de contas, deve ser encerrado o presente processo sem julgamento do mérito e, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e do Ministério Público de Contas, determinada a baixa do registro do Centro de Convenções de Curitiba S/A junto ao cadastro deste Tribunal a partir de 31/12/2017, conforme Instrução n.º 1203/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, extinguindo-se sua obrigação de apresentação de prestação de contas a esta Corte.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do presente processo sem julgamento do mérito e a baixa do registro do Centro de Convenções de Curitiba S/A junto ao cadastro deste Tribunal a partir de 31/12/2017, extinguindo-se sua obrigação de apresentação de prestação de contas a esta Corte.

Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/21[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo sem julgamento do mérito e a baixa do registro do Centro de Convenções de Curitiba S/A junto ao cadastro deste Tribunal a partir de 31/12/2017, extinguindo-se sua obrigação de apresentação de prestação de contas a esta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/21[2], os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-115497/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN,

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RENALDO PREIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 581/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pregão Presencial. Serviço de arbitragem desportiva. Repasse ilegal de recursos públicos a terceiros: não ocorrência. Contratação de pessoas sem registro no respectivo Órgão de Classe: descumprimento do instrumento convocatório; irregularidade. Procedência parcial, sem declaração de nulidade do certame e do contrato. Multa administrativa.

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Jandrey Vicentin, em face do Município de Cafelândia e dos Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente), noticiando supostas irregularidades na contratação da Associação Cafelandense dos Árbitros (ASCAFA) e na respectiva execução do contrato, decorrente do Pregão Presencial n. 17/2017 (Processo Administrativo n. 26/2017), cujo objeto era a prestação de serviços de arbitragem em eventos municipais, campeonatos municipais, estaduais ou nacionais, além de incentivos em atividades desportivas. O valor máximo fixado para a contratação foi de R\$ 545.560,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

Segundo o denunciante, o Município estaria utilizando a Associação contratada para repassar verbas públicas a terceiros de modo ilegal.

A justificar sua afirmação, o denunciante aduz a ocorrência das seguintes irregularidades:

i- além de Secretário Municipal de Esporte e Lazer e, portanto, um dos responsáveis pela contratação, o Sr. Renaldo Preis era Presidente da Associação contratada;

ii- a Sra. Lourdes de Lira, esposa do Sr. Renaldo, prestou serviços à Associação contratada, recebendo dinheiro oriundo do contrato em questão;

iii- a Sra. Lourdes de Lira foi contratada pela ASCAFA por ordem de seu consorte;

iv- o Sr. Fernando Vinícius Pierdoná, sobrinho do Sr. Lourenço Pierdoná (vice-prefeito), mesmo sem a necessária graduação em Educação Física, foi contratado pela ASCAFA para prestar os serviços pretendidos; e

v- também sem formação técnica, o Sr. Genésio Roecher recebeu da ASCAFA para prestar os serviços contratados.

Ao final, o denunciante pede a adoção de providências.

Presentes os requisitos legais, a Denúncia foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos denunciandos, Município de Cafelândia e Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente)[1].

Embora todos os denunciandos tenham sido citados, apenas o Município e seu Prefeito apresentaram defesa (peças 45/54). O Sr. Renaldo não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo – peça 58.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61) opinou pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa administrativa aos denunciandos, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 62).

É o relatório.

2. De partida, observo que as preliminares suscitadas pelos denunciandos não merecem guarida.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Denúncia Anônima:

Diferentemente do que aduz a defesa, não se trata de uma Denúncia anônima, mas sim de uma Denúncia inicialmente desacompanhada do documento de identificação do denunciante.

Conforme se verifica das peças 20/21, a falta foi solucionada e a Denúncia foi recebida para processamento.

2.1.2. Ausência de Interesse de Agir:

Segundo a defesa, faleceria interesse de agir ao denunciante, pois faltaria necessidade e utilidade ao procedimento.

Embora constitucional[2] e legalmente[3] autorizado a realizar o controle externo popular, o cidadão não dispõe das garantias e dos instrumentos necessários para desempenhar esse controle pessoalmente.

Em função disso, ele necessita do próprio Estado (a exemplo do Tribunal de Contas) para desempenhar seu papel controlador.

Nesse contexto, a Denúncia traduz um instrumento adequado ao desempenho desse controle popular, sendo flagrantemente útil à obtenção do resultado pretendido.

Por fim, não há que se falar em denúncia vazia e inutilidade da persecução administrativa, pois os elementos apresentados tanto foram suficientes para justificar o desempenho da atividade de controle que, ao final, evidenciaram a ocorrência de irregularidade (conforme visto adiante).

2.1.3. Ausência de justa causa e de individualização das condutas:

Diferentemente do que se verifica na persecução penal, o controle externo da administração pública não possui requisitos de admissibilidade tão rigorosos, especialmente no caso do controle popular, que sequer exige a presença de advogado.

Independentemente disso, as afirmações constantes da inicial, aliadas aos demais elementos trazidos aos autos revelam existir o suporte mínimo necessário para o desempenho da atividade controladora.

Ademais, o denunciante esboçou, ainda que sinteticamente, as supostas irregularidades das quais os denunciandos deveriam se defender.

Por tais razões, as preliminares suscitadas pelos denunciandos não convencem.

2.2. No mérito, a denúncia procede em parte.

2.2.1. Ocupação concomitante dos cargos de Presidente da contratada e Secretário Municipal:

Conforme Portaria Municipal n. 07/2017 (peça 2, p. 37) e Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação contratada de 07/12/2016 (peça 48), o Sr. Renaldo Preis foi nomeado Secretário Municipal de Esporte e Lazer em 02/01/2017, 26 (vinte e seis) dias depois de entregar a Presidência da contratada.

Portanto, segundo os elementos disponíveis nos autos, a Denúncia não procede nesse particular.

2.2.2. A esposa do Secretário Municipal presta serviços remunerados à contratada, recebendo dinheiro oriundo do contrato em questão:

As Notas Fiscais acostadas às peças 49/54 revelam que a Sra. Lourdes de Lira prestava serviços de lavanderia à Associação contratada ao menos desde 2013, ou seja, desde 04 (quatro) anos antes do contrato em questão.

Inexistindo nos autos qualquer elemento que sugira um prejuízo ao interesse público ou à lisura do certame, a Sra. Lourdes não está impedida de continuar prestando os serviços que sempre prestou à contratada apenas porque seu marido passou a ser Secretário Municipal de Esporte.

Colocar em xeque a lisura do certame ou do contrato público apenas porque o marido da Sra. Lourdes se tornou Secretário Municipal significaria a responsabilização objetiva dos envolvidos, em franco desprezo à presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo, bem como às regras de responsabilidade recentemente introduzidas na LINDB.

Não por outro motivo, a interpretação que se extrai do inc. III[4] do art. 9.º da Lei n. 8.666/1993 é de que os agentes públicos responsáveis pela licitação não podem ser sócios ou proprietários das licitantes, tampouco podem ter vínculo de parentesco com eles, o que não é o caso dos autos (não há qualquer alegação, tampouco prova de que a Sra. Lourdes seja associada da contratada).

Aliás, convém recordar que o contrato questionado tinha por objeto a prestação de serviços de arbitragem desportiva e não de lavanderia, o que frustra ainda mais a suposição do denunciante de que a Sra. Lourdes teria se beneficiado dos recursos públicos repassados à contratada.

Nesse quesito, portanto, a Denúncia também não prospera.

2.2.3. A Sra. Lourdes foi contratada por ordem de seu consorte:

Inexistindo nos autos qualquer elemento convincente de que a Sra. Lourdes foi contratada pela ASCAFA por influência de seu marido, a tese do denunciante resta prejudicada.

De toda sorte, vale reiterar que ela presta serviços à ASCAFA muito tempo antes do certame em apreço e da própria nomeação de seu marido como Secretário Municipal.

Assim, mesmo que ela tenha sido escolhida para prestar serviços de lavanderia à ASCAFA por influência de seu cônjuge, o ato é irrepreensível, seja porque anterior ao certame em questão, seja porque as sociedades civis de direito privado[5] possuem liberdade para contratar.

Aliás, tratando-se de uma sociedade civil de direito privado, não há que se falar em nepotismo (STF, Súmula Vinculante n. 13[6]), pois essa figura jurídica pressupõe influência na nomeação para cargos e funções públicos.

A esse respeito, portanto, a Denúncia também não procede.

2.2.4. Mesmo sem registro perante o Órgão de Classe, os Srs. Fernando Vinícius Pierdoná e Genésio Roecher foram contratados pela ASCAFA:

Segundo o item 7 (Da Habilitação), IV (Qualificação Técnica), do Edital (peça 2, p. 6):

A empresa proponente deverá apresentar cópias dos documentos dos profissionais que irão atuar - no mínimo 06 (seis) - devidamente registrados no CREF (Conselho Regional de Educação Física) que sejam contratados pela empresa ou façam parte do contrato social, estatuto ou documento equivalente. (grifo meu)

Ou seja, o instrumento convocatório realmente exigia que os profissionais responsáveis pela prestação do serviço fossem registrados no Conselho de Educação Física.

Nesse particular, o Portal de Transparência do Município[7] revela que os Srs. Fernando e Genésio não estavam entre os profissionais inicialmente indicados[8] pela contratada para a prestação do serviço.

Embora, num primeiro momento, os documentos apócrifos da peça 2 (p. 48/49), somados à não demonstração de que os Srs. Fernando e Genésio foram designados para o trabalho, sinalizem em desfavor das alegações iniciais, o fato é que os denunciandos não impugnaram as afirmações e documentos do denunciante (tampouco apresentaram contraprova), restando incontroverso que os Srs. Fernando e Genésio prestaram serviços e receberam, mesmo sem a habilitação exigida.

A esse respeito, em consulta realizada pela internet, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61, p. 3) não encontrou registros dos Srs. Fernando e Genésio perante o respectivo órgão de classe, o que ratifica as afirmações da Denúncia.

Somando isso ao fato de que, nos termos dos itens 15.15 e 15.16[9] do Edital (peça 2, p. 13), a Administração deveria ter conferido o cumprimento das exigências habilitatórias da licitante (no caso, sua Qualificação Técnica), é evidente que houve falha na atuação do Município, sendo procedente a Denúncia nesse quesito.

Nesse ponto, além não comprovar que (eventualmente) os profissionais contratados foram outros, o Sr. Estanislau Mateus Franus não apresentou nenhum documento relativo ao objeto contratado. Embora o Edital (item 21.2[10], peça 2, p. 15) condicionasse o pagamento à apresentação de notas fiscais e de relatórios dos serviços executados, tais elementos não foram exibidos. Aliás, a defesa sequer demonstrou os torneios, campeonatos, copas e jogos apitados.

Assim, na qualidade de signatário do contrato e Prefeito durante sua vigência (gestão 2017/2020), é evidente que uma conduta mais prudente do Sr. Estanislau poderia evitar a irregularidade. Em função disso, proponho que ele seja sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da mesma forma, por ter sido o responsável pela abertura do certame e, notadamente, o Fiscal do Contrato (cf. Portal Informação para Todos[11]), o Sr. Renaldo Preis, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, foi igualmente imprudente em seu mister de garantir o cumprimento do contrato à luz do Edital (situação ratificada por sua revelia), de modo que ele também deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Logo, a Denúncia procede quanto ao descumprimento do item 7, IV, do Edital (contratação indevida de pessoas sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física), devendo os Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis serem sancionados com a pertinente multa administrativa.

2.2.4.1. O Sr. Fernando Vinícius Pierdoná era sobrinho do vice-prefeito, Sr. Lourenço Pierdoná:

Conquanto inexistia prova do parentesco alegado, a ausência de impugnação específica pelos representados implica sua incontrovérsia, presumindo-se verdadeira.

Assim, partindo do pressuposto de que o parentesco existe, há que se apreciar sua censurabilidade.

Pois bem. Conforme já mencionado, a contratada é uma sociedade civil de direito privado. Logo, não há que se falar em nepotismo (STF, Súmula Vinculante n. 13[12]), pois esse instituto pressupõe influência na nomeação para cargos e funções públicos. Ademais, a interpretação que se extrai do inc. III[13] do art. 9.º da Lei n. 8.666/1993 é de que os agentes públicos responsáveis pela licitação não podem ser sócios ou proprietários das licitantes, tampouco podem ter vínculo de parentesco com eles, o que não é o caso dos autos (não há qualquer indício de que o Sr. Fernando e/ou o Sr. Lourenço sejam associados da contratada).

Assim, mesmo que o Sr. Fernando tenha sido contratado pela ASCAVA por influência do Sr. Lourenço, o ato é irrepreensível porque as sociedades civis de direito privado possuem liberdade para contratar.

A esse respeito, portanto, a Denúncia não prospera.

2.2.5. O Município teria utilizado a Associação contratada para repassar verbas públicas a terceiros de modo ilegal:

Ainda que o denunciante tenha sido sucinto a esse respeito, o que se extrai da peça inicial é que os Srs. Fernando Vinícius Pierdoná, Genésio Roecher e Lourdes de Lira teriam recebido recursos públicos indevidamente.

Conforme já mencionado, o parentesco que os Srs. Fernando e Lourdes possuem com alguns agentes públicos não é razão suficiente para se concluir que eles foram contratados indevidamente, tampouco que eles receberam verbas públicas sem causa.

Sob esse prisma, portanto, não se pode afirmar que o Município utilizou da contratada para repassar verbas públicas a terceiros ilegalmente.

Por outro lado, o desempenho da função de árbitro sem a qualificação técnica exigida avoca uma análise mais atenta.

Conforme já mencionado, embora o certame exigisse que os profissionais responsáveis pela prestação do serviço fossem registrados no Conselho de Educação Física, a exigência foi descumprida.

A despeito disso, não há que se falar em reparação do erário.

Primeiro, porque não há qualquer prova ou indício de que os Srs. Fernando e Genésio tenham agido de má-fé, notadamente porque as obrigações do certame são dirigidas ao licitante contratado (e não a seus funcionários). Aliás, à míngua de outros elementos de prova, possivelmente eles desconheciam a exigência de registro no Conselho de Classe, de modo que eles não estão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos (até porque a efetiva prestação do serviço sequer foi questionada).

Aliás, as circunstâncias revelam que nem mesmo a Associação contratada ou os denunciados devem realizar a devolução dos recursos.

Isso porque a decisão pela devolução dos recursos dependeria da anulação dos atos questionados[14]. No caso, a anulação da contratação dos Srs. Fernando e Genésio implicaria a anulação das arbitragens que eles realizaram, o que refletiria diretamente em todos os jogos, torneios, campeonatos e copas que eles "apitaram". Assim, considerando-se que, no caso presente, as consequências práticas da decisão controladora são potencialmente mais prejudiciais à Administração e à sociedade local que a própria manutenção dos atos questionados, com base na fundamentação supra, no art. 20[15] da LINDB e na teoria da aparência do ato administrativo[16], entendo não ser o caso de anulação dos atos questionados, tampouco de reparação do erário[17].

Nesse particular, portanto, a denúncia também não procede.

3. Considerações Finais:

Nesse contexto, embora não se possa afirmar que o Município denunciado utilizou o contrato em apreço para repassar verbas públicas a terceiros sem causa, o desprezo à qualificação técnica exigida pelo Edital traduz, de fato, uma irregularidade.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Denúncia e, sem declarar a nulidade do Pregão Presencial n. 17/2017 e do Contrato dele decorrente, reconheça que, irregularmente, o Município de Cafelândia admitiu a contratação indevida de pessoas sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, descumprindo os itens 7, IV, 15.15 e 15.16 do Edital; e

4.2. aplique aos Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente), a multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g', da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Denúncia e, sem declarar a nulidade do Pregão Presencial n. 17/2017 e do Contrato dele decorrente, reconheça que, irregularmente, o Município de Cafelândia admitiu a contratação indevida de pessoas sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física, descumprindo os itens 7, IV, 15.15 e 15.16 do Edital;

II- aplicar aos Srs. Estanislau Mateus Franus e Renaldo Preis (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer, respectivamente), a multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g', da LC 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho n. 1120/18, peça 21.

2. CF, 74...

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Lei Complementar Estadual n. 113/2005, Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

4. Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

5. Conforme Estatuto disponível no Portal de Transparência do município: "<http://177.129.161.33:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=57&formulario.exercicio=2017&formulario.codLicitacao=17&formulario.codTipoLicitacao=6>"

6. Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

7.

<http://177.129.161.33:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=57&formulario.exercicio=2017&formulario.codLicitacao=17&formulario.codTipoLicitacao=6>

8.

01- EVERTON DOBERSTEIN	- CREF 011508-G/PR
02- RAFAEL MOTTER	- CREF 017241-G/PR
03- CRISTIANO MOTTER	- CREF 017233- G/PR
04- CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA	- CREF 018452-G/PR
05- SANDOVAL GOMES DA SILVA	- CREF 004435-G/PR
06- ALEXANDER DYEGO FAVERO ALMEIDA	- CREF 027118-G/PR

9. 15.15. Constatado o atendimento das exigências habilitatórias previstas no Edital, a proponente será declarada vencedora.

15.16. Se a oferta não for aceitável ou se a proponente desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, decidindo sobre sua aceitabilidade quanto ao preço, no caso de oferecimento de lances, ou quanto ao objeto e preço, na hipótese de não realização de lances verbais, observadas as previsões estampadas nos subitens antecedentes.

10.

21.2. O pagamento será efetuado mensalmente sobre os serviços prestados mediante apresentação de nota fiscal e relatórios dos serviços executados.

21.3. O faturamento deverá ser efetuado em nome do Município de Cafelândia – CNPJ nº 78.121.878/0001-72 e apresetado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

11.

"<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Details?IdCoNtrato=972334&IdEntidade=12222>"

12. Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

13. Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

14. Do contrário, haveria um enriquecimento sem causa do Estado (pois a despeito da manutenção dos atos questionados e dos serviços prestados, receberia o dinheiro de volta).

15. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

16. STJ. A doutrina conceitua a aparência de direito como "uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade" (Álvaro Malheiros, citado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca no RMS 57.740).

17. Mantida a validade dos atos, a reparação do erário implicaria enriquecimento sem causa do Estado (até porque não consta dos autos qualquer alegação ou indício de que os serviços não tenham sido prestados).

PROCESSO Nº:-448945/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 583/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Pagamento de obrigações em atraso. Multa e juros no recolhimento de contribuições previdenciárias. Afastamento da responsabilidade do controle interno. Utilização de recursos de fonte 125 inadequados à natureza das despesas. Conversão em ressalva. Provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno do DER), Nelson Leal Jr. (Diretor Presidente do DER), Marcos Rogério Dziázi Fagundes (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário do DER), Walimir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças do DER) e Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo Financeiro do DER), em face do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 026.205-8/18,[1] com a aplicação de multas e recomendações nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR, de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Presidente, ante a utilização de recursos da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes com juros e atualização monetária de faturas contratuais e uso indevido de receitas de capital para custeio de despesas correntes, julgando irregulares os Achados 1 e 2, com a responsabilização dos seguintes interessados;

II – quanto ao Achado 1: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

(i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Walimir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – quanto ao Achado 2: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

(i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Walimir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Marcos Rogério Dziázi Fagundes, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(vi) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem conduzir ao descumprimento do art. 44 LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

IV – recomendar que o DER/PR:

(i) estructure o Setor Financeiro com pessoal especializado em Contabilidade e nas novas regras de Orçamento (NBCASP e MCASP), e ferramentas gerenciais e operacionais que estabeleçam um fluxograma de desembolsos mensais adequado às suas receitas. Ainda, considerando que Autarquia dependa de repasses do Tesouro do Estado para honrar seus compromissos financeiros, que oficie tempestivamente à SEFA solicitando recursos para tal, evitando pagamento de atualização monetária e juros por atraso danosos ao erário;

(ii) para que as futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital - sejam classificados como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;

V – comunicar à Secretaria de Fazenda – SEFA (órgão orçamentário central do Estado do Paraná) as disposições contidas neste processo para que adote medidas no sentido de não permitir a utilização de recursos oriundas de receita de capital (venda de direitos e patrimônios do Estado do Paraná) aplicados em despesas correntes (objeto dessa Comunicação de Irregularidade) na Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VI – determinar, a ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA (visto esta ser o órgão central de orçamento do Estado do Paraná), acerca da classificação de Despesas Correntes como se fossem de Capital (Achado nº 2), que implica no superdimensionamento dos valores aplicados em investimentos causando distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias, já que esta situação pode estar ocorrendo em outros órgãos/entidades paranaenses;

VII – comunicar ao Ministério Público Estadual, todos os fatos tratados neste processo, para as providências que entender cabíveis, conforme disposto no artigo 16, § 4º da Lei Orgânica desta Corte.

Primeiramente, o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (peça 144/145) alegou, em síntese, pela: a) Impossibilidade de ser responsabilizado diante da ausência de lotação de profissional de Contabilidade no órgão da Auditoria Interna do DER/PR e da sua impossibilidade em promover a lotação de contador no setor por ele chefiado; b) Citou julgados apontando que o entendimento nesta Corte de Contas é de que não cabe imputar ao controlador falhas decorrentes da fragilidade ou debilidade do sistema de controle interno; c) Ausência de culpabilidade que justifique a responsabilização pelas irregularidades apuradas.

Por sua vez, os Srs. Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Dziázi Fagundes (peça 149/150) e Walimir da Silva (peça 152), todos representados pelos mesmos advogados, apresentaram recursos em peças distintas porém com os mesmos argumentos, a saber: a) Preliminarmente, sua ilegitimidade passiva pois os atrasos nos pagamentos e consequente pagamento de juros teria sido ocasionado pela frustração de receitas devido à crise econômica; bem como porque as competências dos cargos que exerciam não possuiriam atribuições relativas às supostas irregularidades; b) No mérito, que os gastos com a Fonte 125 foram realizados com base em orientação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA que teria informado ao DER/PR que os com gastos com manutenção de rodovias deveriam ser classificadas como despesas de capital, uma vez que sua utilização aumenta consideravelmente a vida útil do bem; c) Que havia orientação expressa quanto ao caráter de investimento dos gastos realizados com os recursos da Fonte 125 e devido a abrupta mudança de interpretação ensejaria regime de transição com fundamento no artigo 23 da LINDB.

Finalmente, a Sra. Silvana Bastos Stumm deixou transcorrer o prazo recursal sem que tenha apresentado qualquer recurso.

Os Recursos foram admitidos e encaminhados à instrução.

Após análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 14/20 (peça 160), aduziu que as razões recursais reproduzem as alegações já amplamente refutadas por essa Inspeção desde o trâmite inicial do processo. Assim, manteve a discordância quanto às alegações recursais e concluiu pela manutenção das recomendações e sanções nos termos do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1101/20 – peça 161) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, com manutenção integral da decisão atacada nos termos propostos pela 4ª ICE, considerando que não houve inovação nos argumentos e principalmente nas provas já apreciadas no contraditório da Tomada de Contas, referentes à alegada isenção de responsabilidade dos Recorrentes sobre os pagamentos fora do prazo de contratos e com a fonte inadequada à natureza da despesa.

Corroborando os referidos pareceres, julgou-se pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos através do Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno (peça 162), mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Na sequência o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo apresentou recurso de Embargos (peça 174) que restaram providos pelo Acórdão nº 707/21 – Tribunal Pleno (peça 178), para declarar a nulidade do supracitado Acórdão nº 497/21 – Tribunal Pleno em razão do reconhecimento da ocorrência de vício procedimental, consistente na ausência de inclusão dos nomes dos advogados constituídos na pauta de julgamento do Recurso interposto.

Após os devidos trâmites para a renovação da inclusão em pauta e julgamento dos Recursos de Revista, o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo requereu o recebimento de nova petição acompanhada de documentação (peças 184/190) com o objetivo de demonstrar que o mesmo não deveria ser responsabilizado, tendo apresentado:

(i) declarações firmadas em 09/06/21 pela Sra. Regina Hette Neves Golunski, ocupante do cargo de economista na Auditoria Interna, e pelo Sr. Edson Luis Meller, ocupante do cargo de auditor interno, afirmando que “presenciei e/ou tive conhecimento de algumas oportunidades nas quais LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO requereu verbalmente junto às Diretorias do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná/PR a lotação ou a contratação de um profissional graduado em Ciências Contábeis na unidade de Auditoria Interna do DER/PR.”; (ii) conjunto de e-mails encaminhados pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo entre os anos de 2017 e 2019, por meio dos quais o então Auditor Interno reiterou, em inúmeras oportunidades, a necessidade de se alocar um profissional contábil na unidade por ele gerenciada para viabilizar a implementação da avaliação de risco das atividades do DER/PR.

Mediante o Despacho nº 893/21 (peça 191) os documentos foram recebidos, em caráter excepcional, com fundamento no princípio da verdade material e remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em atendimento, a 4ª ICE (Instrução nº 18/21 – peça 193) aduziu que os referidos e-mails demonstram que somente em junho de 2018 houve solicitação de profissional de contabilidade, ou seja, após a Comunicação de Irregularidade, que teve início em 17/04/2018 e, ainda, que antes disso já havia apontado as deficiências do setor de Auditoria e recomendado medidas para correção das falhas, que não foram adotadas pelo auditor interno. Diante disso, reiterou o opinativo pela manutenção da responsabilização do auditor interno, em razão da prática de ato ilegal por conduta omissiva.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 538/21 – peça 194) corroborou o entendimento da unidade técnica reconhecendo "que as medidas para adequação dos procedimentos operacionais do setor de Auditoria Interna do DER-PR ocorreram intempestivamente (...) embora o responsável estivesse ciente das falhas muitos meses antes", tendo, assim, reiterado o opinativo do Parecer 1101/20 (peça 161) pela manutenção das responsabilizações e não provimento dos Recursos interpostos.

Após a inclusão do processo na pauta de julgamento, os Srs. Marcos Rogério Djazi Fagundes e Walmir da Silva apresentaram Memoriais (peça 196) que foram recebidos na forma do art. 347, §4º do Regimento Interno e ensejaram o adiamento do julgamento (peça 197), para melhor análise dessas razões.

É o relatório.

2. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes, haja vista que o questionamento se confunde com o mérito recursal e, assim, com ele deverá ser analisado.

Do mesmo modo, rejeito o pedido de "produção de prova pericial por terceiro independente e indicado por este e. Tribunal de Contas, com a finalidade de averiguação se as obras do DER/PR em análise possuem caráter de investimento ou não", formulado pelos Srs. Nelson Leal Júnior, Elbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Djazi Fagundes (peça 149/150) e Walmir da Silva (peça 152), haja vista sua incompatibilidade com o regramento das provas previsto pelos arts. 357 a 359 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica nº 113/2005.

Ademais, nos termos dos mesmos dispositivos supracitados, a produção da referida prova não depende de qualquer atuação desta Corte e poderia, a qualquer momento, ser realizada e protocolada na forma documental pelo próprio interessado, o que não foi realizado.

2.1. Achado 1 - Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas quitadas com recursos da Fonte 125:

A irregularidade do Achado 1 trata da conduta dos responsáveis do DER consistente no atraso sistemático na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME), que acarretou o dispêndio de R\$ 2.695.872,51 (dois milhões seiscientos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para a quitação de atualização monetária do principal e de juros de mora havidos.

A propósito, o Acórdão recorrido (peça 129) consignou que:

A alegação de ocorrência de crise no ano de 2014, a qual teria motivado a diminuição da receita e consequentemente a minoração dos recursos destinados à entidade, assim como o atraso no repasse de recursos da SEFA à autarquia, não houve comprovação de qualquer destas argumentações. Ao contrário, a unidade técnica constatou que fato houve o aumento nos gastos com despesas indevidas no período.

Caberia ao gestor responsável minimamente requisitar à Secretaria da Fazenda o aporte de recursos ao DER-PR para liquidar as obrigações adquiridas no prazo do vencimento destas. Porém, não há nos autos demonstração de que tenha este agido com o zelo que o cargo lhe exige, já que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter havido real preocupação com a falta de recursos para saldar as obrigações decorrentes dos citados contratos.

(...)

Ademais, não há como aplicar o precitado art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso exatamente por não haver nos autos qualquer elemento probatório atinente a obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos, não podendo ainda, tal norma servir para justificar a má gestão de recursos públicos. Deve estar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Tratam-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações.

Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Em contraposição, os recorrentes reiteraram a alegação de que no ano de 2014 houve frustração de receitas próprias do DER/PR, que foram diminuídas em 3,3% em relação a 2013, bem como, que houve redução no repasse de recursos do Tesouro do Estado em 14,3%, de modo que a restrição orçamentária vivenciada impossibilitou o cumprimento da totalidade das obrigações e despesas da autarquia.

As alegações recursais, no entanto, repisam as mesmas justificativas e não trazem qualquer fato ou argumento novo capazes de alterar a decisão combatida.

Conforme observado, independentemente da crise financeira do ano de 2014, os gestores do DER/PR possuíam autonomia gerencial e administrativa para definir e executar as prioridades quanto à realização de despesas, especialmente quanto aos gastos necessários para prestação de serviços contínuos e de manutenção da Administração, no entanto falharam na realização do devido planejamento orçamentário e, posteriormente, na adequação de sua execução orçamentária, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, mesmo considerando o contexto de crise financeira e de redução de receitas, era obrigação dos gestores solicitar recursos à SEFA em tempo hábil, evitando assim o atraso nas quitações das faturas contratuais, e, por conseguinte, o pagamento de juros, ou ao contrário, a antecipação destas situações mediante a realização dos devidos e necessários contingenciamentos orçamentários, o que não foi demonstrado por nenhum dos recorrentes.

No entanto, de modo contrário ao alegado, a equipe de fiscalização constatou que os recorrentes promoveram o aumento dos gastos públicos da autarquia com despesas indevidas naquele exercício (peça 22, fl.15), o que corrobora a responsabilidade dos recorrentes pela falha de planejamento e execução orçamentária que resultou em prejuízo ao erário, mediante o pagamento de mais de 2,5 milhões em juros e atualizações.

Outrossim, verifico que foram devidamente fundamentadas as condutas irregulares atribuídas aos Srs. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER/PR), Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo Financeiro DER/PR), Walmir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER/PR), relativamente à falha de planejamento e execução orçamentária e dano causado pelo pagamento de multa e juros resultante de atrasos em pagamento, sendo que a atuação comissiva e omissiva destes agentes para a ocorrência e continuidade da irregularidade ocorreu com elevado grau de negligência, nos termos descritos pelo §3º do art. 248 do Regimento Interno,[2] o que caracteriza a prática de erro grosseiro com culpa grave previsto pelo art. 12, §1º[3] do Decreto nº 9830/2019.

Observo, ainda, que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, o Acórdão recorrido deixou de aplicar a sanção de devolução de valores das despesas recolhidas com atraso, sendo que as multas administrativas impostas revelam-se adequadas em relação à irregularidade praticada.

De modo diverso, merecem reforma as imputações atribuídas ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR), responsabilizados pela conduta omissiva de não terem "avaliado de modo proativo ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento Financeiro, a fim de mitigar realização de tais gastos com atualização monetária e juros" (cf. Matriz de Responsabilidade de peça 3, fls.66/67).

Conforme aduzido por estes agentes do Controle Interno em suas defesas: a) O escopo de análise realizada pelo Controle Interno do DER/PR se fundamenta nos formulários enviados pela Controladoria Geral do Estado, com base na Resolução nº 009/2014-CGE e que o pagamento de juros e multas com recursos da fonte vedada e que não foi parte integrante das análises até então realizadas; b) Que o planejamento e a execução da despesa não são contemplados dentro do escopo do trabalho estabelecidos pelo Planejamento Anual da Auditoria Interna e o controle e o acompanhamento da execução orçamentária recai sobre as atribuições da Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário em conjunto com a Assessoria de Planejamento; c) No entanto, que após a constatação dos atrasos e pagamento de juros e multa, aduziram que foi emitida recomendação meio do Memorando nº 51/2018 para que os setores competentes envidassem esforços para que os empenhos sejam realizados em consonância com a legislação.

Por sua vez, verifico que o segundo fundamento para a responsabilização dos supracitados agentes do Controle Interno decorre do apontamento do Achado 2 ("Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125"), em razão de conduta omissiva no controle contábil sobre o Departamento Financeiro, considerando a ausência de lotação de profissional de contabilidade no órgão da Auditoria Interna do DER/PR, de modo que a responsabilização atribuída por estes fatos será analisada adiante.

Dentro desse contexto, considerando que, relativamente à irregularidade do Achado 1, restou demonstrado que os agentes do Controle Interno não restaram omissos, tendo atuado no limite de suas atribuições, bem como que não é possível verificar a ausência de qualificação do Auditor Chefe[4] para o desempenho de suas várias atribuições, entendo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR).

Reforce-se que, a despeito da Sra. Silvana Bastos Stumm não ter interposto recurso, a identidade das razões de decidir possibilita a extensão da decisão para essa agente do Controle Interno, nos termos do art. 1005 do CPC/2015.[5]

2.2. Achado 2 - Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125;

A segunda irregularidade diz respeito ao uso indevido de R\$ 376 milhões da fonte 125 (R\$ 376.219.377,41) para o pagamento e custeio de despesas, como conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio, reforma e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros, e contabilização como despesas de capital/investimento.

Relembre-se que o Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129), ora recorrido, concluiu pela irregularidade do achado com base nas seguintes razões. Verbis:

Em sua Comunicação de Irregularidade acostada à peça 03, a 4ª ICE demonstra cabalmente que diferentemente do alegado pelos interessados, as despesas com a conservação de pavimentos não podem ser consideradas como despesa de capital, mas sim como despesa corrente. Conforme bem pontuado, a "recuperação de rodovia pavimentada" não confere ao pavimento novo ciclo de vida ou novo "aporte estrutural", e por tal razão, não aumentam significativamente a vida útil do bem, motivo pelo qual estas devem ser classificadas especificamente como despesas de custeio.

Cabe ainda destacar, que conforme resposta da Divisão de Contabilidade Geral do Estado, os recursos utilizados são oriundos da venda de ações, ou seja, claramente o DER com tal prática promove a descapitalização sistemática do Estado, uma vez que emprega recursos destinados a manutenção/ampliação do patrimônio em despesas usuais.

(...) [O art. 44] da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante clara ao vedar a utilização de receitas de capital em despesas corrente. A exceção é tão somente para a constituição de fundos de previdência, o que não é o caso das despesas efetuadas pelo DER-PR no presente processo.

(...)

[Portanto], pode-se dizer que mesmo sabendo, pelo menos desde 2014, que esta Corte vinha questionando o enquadramento destas como despesas de capital, ainda assim, a autarquia continuou sistematicamente a efetuar-las mesmo que sem amparo para tanto, assumindo o risco de ter suas contas reprovadas por este Tribunal.

Ademais, quanto a afirmação de que tais despesas estariam amparadas na Lei Estadual nº 19.397/2017, também não merecem melhor sorte os interessados. Conforme bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o próprio DER participa, por meio de seus Diretores, na formação do orçamento e das fontes para coberturas dos gastos, não sendo esta prerrogativa exclusiva da SEFA ou da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme pode se depreender da leitura do Decreto Estadual nº2458/2000, o qual aduz: (...)

Do exposto, denota-se que as falhas se iniciam na fase do planejamento orçamentário, considerando que é a própria autarquia quem elabora a Lei Orçamentária Anual. Ademais, não fosse o próprio DER-PR quem deu causa aos equívocos constantes na Lei Orçamentária Anual, a mera previsão legal não pode se sobrepor aos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao da primazia da essência sobre a forma, o qual aduz que as transações devem estar devidamente contabilizadas e apresentadas de acordo com sua substância e realidade econômica e não apenas sua representação formal.

De modo diverso, os recorrentes sustentam que a temática da utilização da fonte 125 para coberturas orçamentárias de obras de conservação e manutenção das rodovias estaduais - incluídas nos subprogramas COP e CREMEP (Projetos de 2015 e Licitações de 2016) - foi objeto de estudos e discussões com a Secretaria da Fazenda - SEFA, sendo que a utilização das fontes e enquadramento contábil dos valores como despesas de capital deveu-se ao atendimento de orientação expressa da SEFA exarada em 2014, consistente no Ofício nº 1.101/2014-GAB/SEFA (peça 66 dos autos).

A alegação recursal merece ser acolhida para fins de revisão das responsabilizações impostas, sem, contudo, que isso implique na modificação do entendimento técnico fixado a respeito da correta forma de classificação contábil.

Da análise dos autos, verifica-se que, na época dos fatos, a Inspeção responsável emitiu recomendação para que o DER adotasse medidas para revisar a classificação orçamentária em questão, conforme constou do item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização de 2014 (processo nº 359492/15 - Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 do DER).

No entanto, diversamente da decisão recorrida, entendo que o conteúdo dessa recomendação, naquele momento, possuía caráter meramente orientativo, sendo que, a partir disso, os responsáveis da Diretoria Financeira da entidade efetivamente deram início a estudos junto à Secretaria da Fazenda - SEFA, que, ainda em 2014, orientou a manutenção da classificação orçamentária em questão.

Na sequência, consta dos autos que apenas em 10/05/2018, com a prolação de decisão cautelar por esta Corte de Contas (peça 47 - Despacho nº 592/18 homologado pelo Acórdão nº 1135/18 - Tribunal Pleno) é que a referida orientação passou a ter conteúdo de determinação, com observância obrigatória e efeito vinculante em relação aos responsáveis do DER, tendo sido emitida a seguinte ordem à entidade:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) - para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016."

Observa-se, ainda, que a entidade não foi capaz de promover o imediato cumprimento da ordem cautelar, conforme razões expostas no recurso de Agravo interposto (processo nº 555543/18), o que ensejou a aplicação de multa ao Diretor Geral do DER na época, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, nos termos do Acórdão nº 1925/18 - Tribunal Pleno (peça 97 dos presentes autos).

Dentro deste contexto, considerando que a matéria relativa ao enquadramento contábil das referidas despesas tratou-se de assunto controvertido ao menos até a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (peça 47), quando então emitiu determinação certa e específica ao DER, e que, até então, a Diretoria Financeira do DER vinha embasando suas decisões nas orientações emitidas pela SEFA em 2014, sendo essas práticas reiteradas nos exercícios seguintes, entendo pela possibilidade de conversão em ressalva do item e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, pela ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave dos responsáveis.

Por outro lado, no que tange à discussão técnica a respeito do enquadramento contábil das despesas em questão, corrobora-se e reitera-se o entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de que as despesas de conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preenchem os requisitos característicos de despesas de capital, consoante conceitos vigentes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 109[6], 111[7] e 173[8]), e, portanto, que a classificação contábil em questão deve ser revista como despesa corrente, a fim de evitar a criação de distorções quanto à situação patrimonial dos investimentos realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas.

Diante disso, conclui-se pela conversão em ressalva do apontamento do Achado 2, relativo ao pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125, e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, notadamente, da sanção de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Acórdão nº 419/20 - TP, fls. 32/33) imposta aos Srs. Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich, Walmir da Silva, Marcos Rogério Djazi Fagundes, diretores e coordenadores da entidade.

Consequentemente, resta igualmente ressalvada a responsabilização relativa à insuficiência de controle contábil atribuída ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e a multa administrativa aplicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial dos presentes Recurso de Revista, para, em relação ao Achado 1, afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e converter em ressalva o Achado 2, com o afastamento das multas impostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos presentes Recurso de Revista, para, em relação ao Achado 1, afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e converter em ressalva o Achado 2, com o afastamento das multas impostas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACHADO Nº 01 - Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais no montante de R\$ 2.695.872,51 (pagas com recursos da Fonte 125);

ACHADO Nº 02 - Utilização irregular de Receitas de Capital (Fonte 125) no montante de R\$ 376.219.377,41 para custeio de Despesas Correntes (qualificadas erroneamente como Despesas de Capital/Investimentos).

2. Art. 248 (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

4. "(i) mestrado em modelagem computacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1999-2001), (ii) especialização em engenharia de segurança do trabalho; (iii) graduação em engenharia civil, ambos pela Universidade Federal do Paraná; e (iv) (...) trabalho por dois anos na Coordenação de Recursos Humanos - CRH, o que lhe permitiu conhecer todas as áreas componentes do DER/PR e as operações por elas realizadas." (peça 144, fl.20)

5. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

6. Gastos de manutenção e reparos correspondem àqueles incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil. Por sua vez, uma melhoria ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem do ativo, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional.

7. 1.4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros Serão considerados serviços de terceiros as despesas com: • Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel; • Reparos em instalações elétricas e hidráulicas; • Reparos, recuperações e adaptações de bombos, carpetes, divisórias e lambris; e • Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

8. Despesas Correntes Despesas Correntes são as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital Despesas de Capital são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

PROCESSO Nº:-14695/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAZ GUILHERME, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 584/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que indeferiu pedido liminar. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento. Perda de objeto não caracterizada.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. contra o Despacho nº 1729/21 (peça 9), na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 757402/21, que indeferiu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 307/2021 do Município de Maringá, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos cautelares.

No âmbito do presente recurso, o agravante replica as alegações apresentadas na petição inicial, e requer a reforma da decisão liminar para que seja concedida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 307/2021.

Nesse sentido, reitera que: 1) as especificações do serviço de videomonitoramento integrado buscado pela Administração consistiria em uma "solução incomum no mercado", tendo em vista que não haveria um software pronto que possuía a capacidade, de forma totalmente integrada, para fornecer todas estas tecnologias, o que configuraria restrição à competitividade e direcionamento do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; 2) a cláusula quarta da minuta do contrato (Anexo VI) seria omissa quanto à previsão de atualização monetária para pagamentos em atraso - ofensa ao art. 40, XIV, 'c', e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93; 3) o §3º da cláusula quarta da minuta contratual (Anexo VI) seria ilegal, tendo em vista a impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Devidamente intimado, o Município de Maringá (peças 11/16) e seu prefeito (peças 17/19) apresentaram manifestação quanto às razões recursais, tendo sustentado que: quanto ao ponto 1, juntaram parecer técnico da Secretaria de Segurança, responsável pela contratação, refutando a existência de irregularidades; quanto à alegação do item 2, que o edital prevê na cláusula quarta o pagamento com juros em caso de atraso; quanto à alegação do item 3, que a exigência de regularidade fiscal é um imperativo legal ao qual o Município está vinculado (princípio da legalidade). Ademais, aduziu que ainda que assim não fosse, os itens 2 e 3 não caracterizariam cerceamento à competitividade do certame.

Finalmente, trouxe a nova informação de que, conforme arguido na defesa apresentada no processo originário (757402/21), o procedimento licitatório restou fracassado, em razão da desclassificação dos licitantes interessados, sendo tal decisão definitiva e que já houve republicação do novo certame em sua substituição, que tramita como Pregão Eletrônico nº 33/2022. Arguiu, por esse motivo, ter se operado a perda de objeto deste recurso e da própria representação. É o relatório.

2. O presente Recurso de Agravo não merece provimento, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao primeiro questionamento, conforme apurado na decisão agravada, não é possível verificar verossimilhança da alegação de que as especificações do serviço de videomonitoramento integrado consistiria em "solução incomum no mercado" e configuraria em restrição indevida da competitividade, tendo em vista a resposta da Diretoria de Licitações às impugnações ao edital apresentadas de que existiriam no mínimo 4 fornecedores capazes de atenderem plenamente ao edital, verificados quando da elaboração do edital, bem com a informada competitividade havida na sessão de lances.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la, ao tempo de informar que não está acatado o pedido de impugnação do edital proposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

2.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ATENDIDAS POR SOLUÇÃO INCOMUM NO MERCADO – AFRONTA AO ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993: O presente certame busca a contratação de sistema de "reconhecimento e identificação facial, reconhecimento e leitura de placas e demais analíticos, software de processamento de dados, análises forenses e Big Data, totalmente integrados com os sistemas e bancos de dados das forças de segurança e órgãos públicos e privados". Todavia, não há um software pronto no mercado que tem capacidade, de forma totalmente integrada, fornecer todas estas tecnologias de modo integral.

Para formatação do escopo do edital foram analisadas as soluções de no mínimo 4 (quatro) fabricantes de sistemas de Big Data e de soluções de sistemas para gravação de imagens e analíticos para leitura de reconhecimento de placas e faces. Todos os fabricantes retornaram o pleno atendimento as especificações do edital.

Nesse sentido, o Município de Maringá juntou manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança, responsável pela licitação, que ratificou esses esclarecimentos, a saber:

Não há de se falar em solução incomum no mercado, uma vez que o sistema é Big Data já é utilizado em grandes instituições de segurança pública do país e outros, tais como o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública (...). Ainda como exemplo temos a prefeitura de Pindamonhangaba que já utiliza ferramentas de Big Data desde fevereiro de 2021 (...). Ainda (...) foram pesquisados ao menos 4 (quatro) desenvolvedores de sistemas distintos que atendem na totalidade as exigências previstas no edital, que são eles: Microsoft Informática Ltda., Orbitinf Tecnologia Ltda., IBM Brasil Ltda. e Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (peça 14, fls. 2/3)

De igual maneira, tampouco é possível verificar a verossimilhança dos itens 2 e 3 questionados, tendo em vista que se referem a cláusulas específicas do contrato administrativo a ser celebrado com a licitante vencedora, relativa a questões de execução contratual, que, a princípio, não constituem a alegada restrição à competitividade do certame.

2.2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, "C" E "D", E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993: Em segundo lugar, é de se ver que tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato (Anexo VI) contém ilegalidades por deixarem de prever critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública.

O edital prevê na CLÁUSULA QUARTA:-VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO no Parágrafo Quarto: Os pagamentos efetuados em atraso pela Administração serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Portanto não procede o questionamento.

2.3. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

Conforme parecer nº 803 da Procuradoria Geral do Município que atesta a legalidade das exigências impostas no edital, decide-se por não acatar a impugnação

Em suma, não é possível constatar, em sede de cognição sumária, a existência de extrapolação da discricionariedade que possui a Administração Pública para estabelecer as características e exigências do objeto a ser adquirido, em face de suas necessidades, sendo que essa análise constitui a matéria de fundo da presente Representação.

Com relação ao pedido de perda do objeto do recurso e da representação formulado pela agravada, deixo de acolhê-lo, no momento, na medida em que a apuração da primeira irregularidade, relativa a eventual limitação à competitividade, em tese, pode ter contribuído para a deserção do certame e, nessa hipótese, implicar na necessidade de adoção de medidas por ocasião do julgamento de mérito da representação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-456470/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA

MARTINS JUNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 585/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame pelo Município Representado. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI em face do Município de Apucarana, relativamente à Concorrência Pública nº 10/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais do parque de iluminação pública do Município de Apucarana, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários", no valor máximo estimado de R\$ 4.210.186,75. A abertura do certame estava prevista para o dia 29/07/2021, às 14h.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "d", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX", quando deveriam ser admitidos atestados referentes à aplicação de equipamentos similares ao DMX;

b. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "e", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento de instalação de luminárias com no mínimo 400 pontos instalados", superior ao limite de 50% do quantitativo previsto para contratação pelos itens 2.1.4 a 2.1.6 e 2.2.5 da planilha orçamentária, correspondente a 126 luminárias;

c. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, de apresentação, junto ao envelope de habilitação, de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital", bem como, no item 3.6, junto à proposta de preços, "para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas", quando a jurisprudência somente admite essas exigências em face da vencedora da licitação;

d. Descrição, no item 5.5.3.1, do Termo de Referência, de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto;

e. Exigência de certificados do INMETRO relativamente às luminárias decorativas que seriam impossíveis de serem obtidos, visto que, conforme a Portaria nº20 daquele órgão (reproduzida na peça 6), só existe certificação para luminárias viárias;

f. Ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, em contrariedade ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

g. Falta de informações do projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital, "pois no termo de referência constam itens que não existem na planilha e na planilha constam itens que não constam no termo de referência", em contrariedade ao art. 6º, IX, e ao art. 7º, § 2º, I, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, após sustentar que as supostas irregularidades relacionadas prejudicam a competitividade do certame, requereu a suspensão cautelar da licitação, e no mérito, a adequação dos itens expostos.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1036/21 (peça 09), oportunidade em que foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, diante da presença dos requisitos autorizadores, ratificada pelo Acórdão nº 1860/21 – Tribunal Pleno (peça 15).

Citados e intimados para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Apucarana e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, apresentaram a petição de peças 20 a 25, em que informaram a revogação do certame “para adequação do seu objeto, diante da necessidade de inclusão de novos serviços, bem como para regularização das inconsistências apontadas no presente processo”, diante do que requereram o arquivamento da Representação, sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4050/21 (peça 27), em que opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 88/22, da 6ª Procuradoria de Contas (peça 28). É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, na peça 25, da decisão de revogação da Concorrência Pública nº 10/2021 no Processo Administrativo nº 022084/2021, e do respectivo comprovante de publicação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N.º: -899257/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

DENUNCIANTE:-ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA

DENUNCIADOS:-ALEXISANDRI FERREIRA, ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR:-TIAGO HENRIQUE DE LIMA CUNHA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 587/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas em 2017. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Ângulo durante os exercícios de 2011 e 2012: favorecimento a familiares do Presidente da Câmara e a servidores na aquisição de bens e serviços; pagamentos a empresas por serviços não prestados, com o possível objetivo de desviar recursos públicos.

2) Ausência de documentos que comprovem as alegações do denunciante: elementos probatórios limitados à relação de empenhos realizados pela Câmara Municipal em 2012. Documentos insuficientes para demonstrar as supostas irregularidades. Inviabilidade de novas diligências, tendo em vista o longo decurso de tempo desde a prática dos atos supostamente ilícitos. Manifestações uniformes no sentido de se considerar inviável o prosseguimento do processo e o julgamento de mérito.

3) Encerramento do processo e arquivamento dos autos sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo senhor ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA, com fundamento nos artigos 30[1] e 31[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela qual são relatadas supostas irregularidades praticadas pelo senhor ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo nos exercícios de 2011 e 2012.

Os fatos foram assim descritos (peça 2):

1) contratação, sem prévia licitação:

1.1) da empresa “Amanda Mendes da Silva – ME”, de propriedade da esposa do senhor ALEXISANDRI FERREIRA (Controlador Interno do órgão), para prestação de serviços de manutenção de computadores;

1.2) do senhor Paulo Sérgio Ferreira, irmão do senhor Roberto Pereira (Contador da Câmara), para prestação de serviços de consultoria; e

1.3) da empresa “Bernardo & Barcelos”, de propriedade do irmão do senhor ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, para fornecimento de materiais de limpeza e de cantina;

2) contratação simultânea de duas empresas fornecedoras de software de contabilidade para a Câmara Municipal, “Elotech Informática e Sistemas Ltda.” e “Prodasp Informática Ltda.”, das quais apenas a primeira prestava efetivamente os serviços; e

3) realização de despesas, também formalizadas sem prévia licitação, das empresas “KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.”, “FG Instituto Brasileiro de Assessoria Tributária Ltda.”, “J.B. Fibras Ltda.” e “MG Assessoria em Recursos Humanos Ltda.”, com o objetivo único de emitir notas fiscais para “possível desvio de dinheiro público”.

De acordo com o denunciante, não foi possível a apuração dos fatos no âmbito da própria Câmara Municipal, já que os requerimentos de vereadores de oposição foram sucessivamente “arquivados sem solução”, cerceando-se o direito de fiscalização dos agentes políticos.

Diante dos indícios de irregularidades, recebi a denúncia e determinei as citações dos senhores ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO e ALEXISANDRI FERREIRA (peça 13).

Em suas manifestações (peças 19 e 20), os denunciados sustentaram o seguinte:

1) sobre as contratações sem prévia licitação:

1.1) os serviços prestados pela empresa “Amanda Mendes da Silva – ME”, a única especializada em informática no Município, custaram R\$ 1.600,00, o que permitiu a dispensa da licitação;

1.2) o senhor Paulo Sérgio Ferreira prestou serviços relacionados ao envio de dados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), já que o contador da Câmara não possuía “experiência no fechamento contábil e transmissão de arquivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, ao custo de R\$ 4.750,00;

1.3) a empresa “Bernardo & Barcelos” forneceu produtos à Câmara ao custo total de R\$ 2.352,45, o que possibilitou a dispensa da licitação – situação que também ocorreu algumas vezes com a empresa “Supermercado JC Ltda.” (não mencionada pelo denunciante);

2) as contratações das empresas “Elotech Informática e Sistemas Ltda.” e “Prodasp Informática Ltda.” possuíam objetos distintos, já que a primeira visava à “prestação de serviços e manutenção de sistema de informática integrado de gestão contábil e administrativa, que continha os módulos: Contabilidade Pública, Orçamentário, Tesouraria, Geração de dados para o TCE-Pr, Controle de Patrimônio e Folha de Pagamento”, enquanto a segunda tratava de fornecimento de “sistema para o controle de Processo Legislativo, que possibilitava que a Câmara organizasse e armazenasse de forma segura e organizada de todas as informações necessárias ao processo legislativo, como: Partidos Políticos; Vereadores, Assessores, Prefeitos e Presidentes; Comissões e Mesas da Câmara; Projetos, Pareceres, Emendas, Vetos e Autógrafos; Leis e Emendas à Lei Orgânica; Decretos e Resoluções; etc”, tendo ambas prestado efetivamente os serviços; e

3) as empresas “KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.”, “FG Instituto Brasileiro de Assessoria Tributária Ltda.”, “J.B. Fibras Ltda.” e “MG Assessoria em Recursos Humanos Ltda.” executaram, respectivamente, serviços de assessoria em recursos humanos (por R\$ 1.650,00), de inscrição de vereadores e de servidor em seminário (por R\$ 1.050,00), de fornecimento de materiais elétricos para manutenção e substituição da rede elétrica do prédio da Câmara Municipal (por R\$ 2.512,00) e de assessoria para encaminhamento de dados pelos sistemas deste Tribunal (por R\$ 1.200,00).

Examinando os fatos (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que, “inobstante existam indícios de impropriedade (v.g. cerceamento de defesa, irregularidades nos procedimentos licitatórios, bem como em determinadas contratações), estes não restam acompanhados de documentos probatórios aptos a proporcionar a análise dos fatos com a profundidade necessária”, haja vista que, por exemplo, sequer foram juntadas cópias dos documentos relativos às contratações. Assim, considerando que as irregularidades descritas teriam ocorrido em 2012 – o que inviabiliza a realização de novas diligências neste momento –, a unidade técnica sugeriu o trancamento das contas.

O Ministério Público de Contas, “considerado o teor do opinativo da unidade instrutiva, aliado ao decurso de tempo em relação aos fatos supostamente irregulares”, manifestou-se pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito (peça 25).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando a peça inicial, verifico que o denunciante apresentou como documento comprobatório de suas alegações, basicamente, a relação de empenhos realizados pela Câmara Municipal de Ângulo durante o exercício de 2012 (páginas 5 a 19 da peça 2).

Parece-me claro que tal informação, por si, não serve para demonstrar a ocorrência das irregularidades relatadas na denúncia – ou seja, o favorecimento de familiares do ex-Presidente da Câmara e de servidores, o pagamento a empresas por serviços não prestados e o desvio de recursos públicos –, já que trata apenas do registro formal das obrigações assumidas pelo órgão, com a indicação das fontes de recursos e dos valores.

Nesse sentido, entendo ter razão a Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que não há nos presentes autos elementos que confirmem, minimamente, a procedência das alegações do denunciante, não sendo possível extrair conclusões com base somente na relação de empenhos. Sequer pode ser verificada a suposta irregularidade na ausência de licitação: sendo baixos os valores dos bens e serviços indicados na denúncia – de R\$ 1.600,00 a R\$ 4.750,00 –, não havia impedimento à contratação direta pela Câmara, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[3].

Considerando o longo decurso de tempo desde os fatos – ocorridos em 2012 –, entendo desarrazoado realizar diligências adicionais para aprofundar a investigação, seja pela pouca perspectiva de se reunir material probatório suficiente após tantos anos, seja pela possibilidade de se inviabilizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelos agentes denunciados – que, no atual momento, teriam natural dificuldade de demonstrar documentalmente a regularidade dos atos impugnados.

Destaque-se, por fim, que a denúncia foi protocolizada neste Tribunal apenas em 19/12/2017 (peça 1) – ou seja, 5 anos depois dos eventos em questão –, o que, diante da ausência de elementos concretos na peça inicial, inevitavelmente dificulta a apuração dos fatos.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROCESSO N.º: -35544/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

EMBARGANTE:-MARIANO DE MATOS MACEDO

DESCISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO 3478/21 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE BINI, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 588/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Embargos de Declaração. Alegação de que a decisão embargada apresenta:

1.1) obscuridade quanto à impossibilidade de responsabilização do embargante com base na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, em face de sua revogação na data de 14/3/2017;

1.2) obscuridade na definição dos critérios objetivos aplicáveis para a apuração da taxa de depreciação do equipamento robótico Cellmate e para o respectivo ressarcimento devido;

1.3) omissão quanto à necessidade de perícia para averiguar a real depreciação do equipamento robótico; e

1.4) omissão em relação à manifestação apresentada pelo Instituto Carlos Chagas – FIOCRUZ, no sentido de que o equipamento ainda possuía utilidade e que não teria perdido seu valor ao longo dos anos.

2) Ausência de lacunas ou obscuridades no acórdão originário.

2.1) Ausência, na decisão embargada, de modificação dos fundamentos ou dispositivos referentes à condenação imposta ao embargante pelo Tribunal em julgamentos de tomada de contas extraordinária e recurso de revista: manutenção, por consequência, da aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal como parâmetro de cálculo dos valores a serem ressarcidos pelos gestores responsabilizados.

2.2) Ausência de obscuridade nos critérios aplicados para a medição da depreciação do equipamento robótico e para o cálculo do respectivo ressarcimento devido. Depreciação decorrente da obsolescência do aparelho. Dano ao erário decorrente da aquisição e do transporte de equipamento não utilizado, das tentativas falhas de instalação, dos custos de oportunidade e dos lucros cessantes. Aplicação da taxa de depreciação de 10% ao ano prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, proporcionalmente ao período de gestão.

2.3) Realização, em processo de liquidação, do cálculo dos valores a serem ressarcidos, conforme determinado no julgamento da tomada de contas extraordinária e confirmado no julgamento do recurso de revista: consideração do custo de compra do produto e das despesas de transporte, com exclusão da base de cálculo das despesas referentes a ICMS e a eventuais obras custeadas com os recursos do convênio formalizado entre o TECPAR e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná.

2.4) Vigência da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal durante o período de gestão do embargante e no tempo do julgamento da tomada de contas extraordinária. Validade e eficácia do regramento vigente durante a depreciação do equipamento robótico. Aplicação do princípio tempus regit actum ("o tempo rege o ato").

2.5) Ausência de omissão em face da manifestação do Instituto Carlos Chagas – FIOCRUZ. Constatação – relatada na decisão embargada – de que, a partir de instrução realizada no transcurso do recurso de revisão, o aparelho tornou-se completa e definitivamente obsoleto.

3) Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) de 2/1/2003 a 1º/2/2009, em face do Acórdão 3478/21 – Pleno (peça 236), pelo qual este Tribunal, em recurso de revisão, afastou a condenação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas, Presidente da entidade de 19/4/2010 a 9/2/2011, ao ressarcimento de valores decorrente da depreciação do equipamento robótico Cellmate, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período da gestão.

Conforme consta dos autos, no ano de 2014 foi instaurada tomada de contas extraordinária para averiguar a ineficiência do processo de aquisição e de instalação do equipamento de robótica Cellmate, destinado a funcionar como meio de produção de vacinas antirrábicas no âmbito do TECPAR. Após a tramitação dos processos de tomada de contas extraordinária e dos respectivos recursos de revista interpostos, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas dos senhores Irajá Buch Ribas, Mauro Katsushi Nagashima, MARIANO DE MATOS MACEDO (ora embargante), Aldair Tarcisio Rizzi e Luiz Fernando de Oliveira Ribas – Presidentes da entidade entre 1999 e 2011 –, condenando-os ao ressarcimento de valores decorrentes da depreciação do robô com aplicação de multas.

Todavia, no julgamento do recurso de revisão interposto pelo senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas, o Tribunal afastou as responsabilizações e sanções impostas a ele por considerar que sua conduta não foi determinante para a ineficiência do processo de instalação do equipamento.

Em face de tal decisão, o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO alegou que houve obscuridade e omissão em relação ao critério de medição de depreciação do equipamento robótico estabelecido como indicador para o ressarcimento de valores. Nesse sentido, sustenta que (peça 240):

1) o Tribunal adotou como parâmetro para a medição da depreciação (e dos respectivos valores a serem restituídos) a Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, a qual se encontra, todavia, revogada desde 14/3/2017;

2) em face de tal revogação, é necessário que o Tribunal de Contas esclareça, para fins de ressarcimento, qual norma deve ser utilizada para o cálculo da depreciação do bem;

3) não consta na decisão impugnada o conceito de depreciação aplicado ao equipamento, "que implique necessariamente a adoção de uma taxa de depreciação de 10% sobre o valor do bem" (página 7), considerando que as normas editadas pela Receita Federal fazem referência a ativos imobilizados, condição na qual o aparelho robótico não se enquadrava, de acordo com a regra contábil contida no item 55 (valor depreciável e período de depreciação) da normativa NBC TG 27 (R4) – ATIVO IMOBILIZADO[1];

4) desse modo, não ficaram demonstrados os critérios objetivos adotados para a apuração da taxa de depreciação: em razão dessa omissão, não é possível que ocorram os cálculos dos valores que o embargante deverá ressarcir;

5) o Tribunal, na decisão impugnada, limitou-se a apontar que não há como realizar perícia para averiguar a real depreciação do bem: "a depreciação do equipamento só pode ser calculada, com propriedade e dentro de critérios objetivos, a partir do uso do equipamento, de modo que não há o que se falar em depreciação neste caso, haja vista que o equipamento ainda não foi colocado em funcionamento" (página 9); e

6) houve omissão quanto à manifestação apresentada pelo Instituto Carlos Chagas – FIOCRUZ (peça 133), o qual afirmou que o equipamento ainda possui utilidade e que não perdeu seu valor ao longo dos anos.

Ao final, o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO requereu que os embargos de declaração fossem providos, com a atribuição de efeitos modificativos para que as obscuridades e omissões fossem reconhecidas e adequadamente sanadas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu juízo, com a devida vênia, não há razões para o provimento dos embargos de declaração.

Pela decisão ora impugnada – Acórdão n.º 3478/21 do Pleno (peça 236) –, o Tribunal não modificou quaisquer dos fundamentos ou dos dispositivos referentes à condenação do embargante, senhor MARIANO DE MATOS MACEDO. Desse modo, os embargos de declaração opostos tratam, em realidade, de matéria discutida e decidida no âmbito das decisões proferidas por ocasião (i) do julgamento da tomada de contas extraordinária – autos n.º 902877/14, Acórdão n.º 3966/16 do Pleno (peça 124) – e (ii) do julgamento do recurso de revista – autos n.º 729307/16, Acórdão n.º 899/18 do Pleno (peça 173).

De acordo com o relatado, este Tribunal, nos termos da decisão impugnada, julgou recurso de revisão interposto pelo senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas, modificando, apenas em relação a ele, a condenação antes imposta.

Desse modo, os fundamentos e a parte dispositiva da decisão impugnada, ao fazerem referência expressa somente ao senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas, não alteraram o teor e a eficácia das outras decisões proferidas pelo Tribunal de Contas – acórdãos n.º 3966/16 e n.º 899/18, ambos do Pleno –, pelas quais o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO foi condenado ao ressarcimento de valores decorrente da depreciação do equipamento robótico Cellmate, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período de sua gestão.

Isso considerado, não é possível que se dê provimento a embargos que, em realidade, atacam matéria discutida nos julgamentos da tomada de contas extraordinária e do recurso de revista – e não alterada por ocasião do julgamento do recurso de revisão.

Para o esclarecimento da questão, transcrevo partes dos acórdãos n.º n.º 3966/16 – Pleno e 899/18 – Pleno, que tratam do critério de medição de depreciação do equipamento robótico estabelecido como parâmetro para o ressarcimento de valores por parte dos gestores responsabilizados:

Diante da gravidade das condutas, bem caracterizadas no voto originário, evidenciada a desidiosa condução do processo de instalação do equipamento CELLMATE que até hoje não ocorreu, diversamente do originalmente proposto, entende-se a necessidade de se fixar alguns pontos relevantes.

Primeiramente, trata-se de uma importação que se iniciou no ano de 2000, com a aquisição em 2002 e o desembaraço deste equipamento ocorreu em fevereiro de 2003, ou seja, treze anos e meio que o equipamento está parado sem utilização.

Alguns fatos não podem ser relevados para afastar a responsabilidade, como o agendamento da instalação do equipamento ocorreu seis anos após o início da sua compra (ano de 2007), e na sequência foi interrompida a sua instalação, com destinação da sala para outra finalidade.

Relevante citar o tempo de demora na licitação, que foram três anos apenas para o início da licitação para as obras que viabilizariam a instalação do equipamento CELLMATE.

Dessa forma, houve uma sucessão de comportamentos desidiosos, de má gestão de dinheiro público que se prolongaram na omissão dos gestores seguintes, que mantiveram o equipamento em caixa sem uso e sem adotar qualquer medida para dar destinação ao equipamento.

Ao contrário do entendimento do Relator, a Instrução Normativa 162/98 da Receita Federal do Brasil é aplicável ao equipamento em exame, sendo devida a taxa de depreciação de 10% ao ano lá estabelecida, conforme consta no "item 8479.50 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições".

Dessa forma, a arguição de que esse índice estaria previsto para equipamento de informática e, portanto, não seria aplicável não se sustenta, já que há expressa indicação na Instrução Normativa quanto a robôs industriais não compreendidos em outras posições, que é justamente o equipamento CELLMATE.

Ainda assim, tem-se que ao argumento de que a depreciação não seria devida em razão da possibilidade de uso do equipamento não encontra amparo, já que a depreciação se fundamenta essencialmente nos efeitos do tempo sobre o equipamento, sem adentrar no mérito do seu uso.

A propósito, aliás, convém destacar que inexistem nos autos informações específicas acerca do estado em que se encontra o equipamento, haja vista que, segundo consta, ele permanece lacrado, sem, contudo, por óbvio, que isso implique no fato de ele estar em condições de plena utilização.

Ainda sob esse mesmo enfoque, dada a velocidade com que as inovações tecnológicas repercutem nas atividades do setor produtivo, pode-se presumir que, desde a compra do equipamento, em 2000, até a presente data, os recursos à época dispendidos, devidamente corrigidos, permitiriam, certamente, a aquisição de um bem com uma potencialidade muito superior na geração dos benefícios à entidade e suas atividades em prol da sociedade.

E a condenação em ressarcimento destes valores correspondentes se justifica em virtude da não utilização do bem, ou seja, responderá o administrador público pelo custo/despesa sustentada pelo TECPAR relativo ao equipamento CELLMATE, sem que lhe fosse dado qualquer destino.

Conforme as orientações de contabilidade, a depreciação de um bem é devida a partir de quando o item está em condições de operar na forma pretendida pela Administração.

Assim, a depreciação é devida, pois se trata do custo ou despesa decorrentes do desgaste ou da obsolescência dos ativos imobilizados, em regra, se dá pelo método linear que consiste na aplicação de taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o bem, no caso do equipamento em apreço, 10% ao ano.

Acrescente-se, ainda, o prejuízo resultante da receita que deixou de ser auferida pela entidade, a título de lucros cessantes, caso o equipamento tivesse entrado em uso, com a produção anual das 350.000 doses de vacinas que seriam comercializadas, com um incremento de faturamento indicado pela Inspeção de Controle Externo, como sendo de US\$ 1.750.000,00.

Ainda a título de custo oportunidade, há que se ressaltar que o capital que foi imobilizado de forma absolutamente improdutivo para a entidade e para a comunidade, implica na perda de sua aplicação em alguma finalidade produtiva, o que corrobora a necessidade de imputação de responsabilidade a título de ressarcimento de danos.

Portanto, o procedimento de monitoramento tem sua pertinência prospectiva, daqui pra frente, sem ter o condão, no entanto, de verificar as responsabilidades dos gestores anteriores.

Assim, acolho, parcialmente, a proposta de monitoramento, a partir da publicação desta decisão, com determinação ao atual gestor, Senhor Julio Cesar Félix, para que apresente um plano de ação para o aproveitamento do bem, sem prejuízo de que a condenação eventualmente possa ser ampliada, dentro do procedimento de monitoramento, caso constatada a negligência do gestor na adoção das medidas impostas.

Para fins, portanto, de condenação dos gestores ao ressarcimento dos danos decorrentes do custo da depreciação do equipamento adquirido e não utilizado, de 10% ao ano, conforme sugerido pela Inspeção de Controle Externo, em processo de liquidação, deverá ser apurado o custo da compra do produto, incluindo despesas de transporte, sobre o qual incide o percentual de depreciação para efeito de quantificação do prejuízo ao erário, com a exclusão dessa base de cálculo das despesas com ICMS, por se tratar de receita estadual, e das obras/reformas que podem ter sido custeadas com os valores do convênio, dada a presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas.

[...]

MARIANO DE MATOS MACEDO: gestor no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2009, deve responder pela aquisição do equipamento sem o devido planejamento de local próprio para sua instalação, com desídia no procedimento licitatório para obra de reforma, que culminou na perda da produção de vacinas e, ainda, manutenção do equipamento em sua caixa original sem que lhe tenha sido dado o destino final.

Portanto, deve lhe ser imputada a determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento proporcionalmente ao período em que foi gestor, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação. [Acórdão n.º 3966/16 – Pleno, processo n.º 902877/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Peça 124, páginas 20 a 24. Destaqueei.]

Já em relação à quantificação do dano, derivada da paralização do equipamento, verificam-se diversos detalhes que devem ser sopesados.

Cumpra primeiramente destacar que os danos reconhecidos pelo acórdão recorrido não se limitam à mera depreciação do bem, mas também englobam:

- a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e
- b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento;

Logo, denota-se que a escolha da taxa de depreciação de 10% (dez por cento) ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, ainda que se trate de uma lógica contábil, consiste em tentativa viável de escolha de critério objetivo mais adequado para a quantificação dos múltiplos danos suportados frente às particularidades do presente caso concreto, em que os Interessados trouxeram pouquíssimos elementos probatórios que pudessem embasar melhor a quantificação e nem requereram, em momento oportuno, a produção de provas para tais fins.

Salienta-se, quando da Comunicação de Irregularidade, foram indicados os danos e critérios de avaliação e responsabilização, tendo os Recorrentes apresentado contraditórios com meras alegações genéricas, desprovidas de arcabouço probatório, ou outros critérios, mantendo-se, inclusive, inertes em relação à eventual pretensão de dilação probatória, pelo que, não podem se valer de sua própria desídia. [Acórdão n.º 899/18 – Pleno, processo n.º 729307/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artaço de Mattos Leão. Peça 173, páginas 17 e 18. Destaqueei.]

Analisando-se o teor dessas decisões, constata-se que o Tribunal estabeleceu, em síntese, os seguintes motivos e parâmetros para fundamentar a necessidade de ressarcimento e para quantificar o dano causado por parte dos gestores responsabilizados:

- 1) deve ser aplicada a taxa de depreciação de 10% ao ano prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, conforme consta no "item 8479.50 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições" de referido regulamento, proporcionalmente ao período de gestão;
- 2) a depreciação, no caso, consiste no custo decorrente da obsolescência do aparelho, sendo calculado pelo método linear de 10% ao ano;
- 3) o argumento de que não seria devido o ressarcimento pelo fato de que – na época das decisões – o equipamento ainda poderia ser utilizado não pode ser acolhido, na medida em que a depreciação decorre dos efeitos do tempo sobre o equipamento;
- 4) houve prejuízos em razão dos custos de oportunidade: considerando a rapidez atual das inovações tecnológicas nos setores produtivos, é possível presumir que os recursos aplicados para a compra do equipamento robótico, caso corrigidos monetariamente, teriam sido dispendidos para a aquisição de um bem de produção com potencialidade superior;
- 5) houve prejuízos em razão dos lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, em prol da sociedade e do próprio faturamento da entidade; e
- 6) os valores devidos devem ser calculados em processo de liquidação, sendo considerados, para tanto, o custo da compra do produto e as despesas de transporte, com exclusão da base de cálculo das despesas com ICMS e com obras que podem ter sido custeadas com os recursos do convênio formalizado entre o TECPAR e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (em face da presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas).

Por outro lado, na decisão ora impugnada – Acórdão n.º 3478/21 do Pleno (peça 236) –, o Tribunal de Contas, ao afastar a condenação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas ao ressarcimento, não alterou o mérito da aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal para a responsabilização daqueles gestores que o antecederam na presidência do TECPAR – em face do nexos causal de sua conduta em relação à não utilização do aparelho –, entre os quais o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO se encontra.

Não obstante o senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas tenha impugnado a utilização da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal como parâmetro de ressarcimento, observa-se que essa questão ficou prejudicada, em face da ausência de causa para ressarcimento por parte daquele recorrente, ou seja, de conduta reprovável que tenha ensejado a não instalação do equipamento.

Por consequência, como o Tribunal, pela decisão impugnada, não fez nenhum juízo de mérito em relação à conduta do senhor MARIANO DE MATOS MACEDO que alterasse os fundamentos e os dispositivos das outras decisões (proferidas nos julgamentos de tomada de contas extraordinária e de recurso de revista), entendo que a condenação ao ressarcimento de valores e os parâmetros de cálculo de depreciação devem ser mantidos, conforme constam daquelas mesmas decisões.

Transcrevo as partes da decisão impugnada que, a meu juízo, corroboram esse entendimento (peça 236):

Naqueles autos de tomada de contas extraordinárias, o Tribunal havia julgado irregulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS em razão da ineficiência do processo de instalação do equipamento de robótica Cellmate, destinado a funcionar como meio de produção de vacinas antirrábicas. Além disso, o Tribunal condenara o recorrente à devolução do valor do dano decorrente da depreciação do equipamento, na medida de 10% ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal – proporcionalmente ao período em que foi gestor – e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

[...]

Quanto ao primeiro requerimento do recorrente, não entendo cabível a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno (peça 124) e n.º 899/18 – Pleno (peça 173). Os critérios para a mensuração da depreciação do equipamento robótico e para o cálculo dos valores a serem restituídos pelo responsável não foram estabelecidos pelo Tribunal sem fundamentação ou sem explicitação do critério objetivo adotado, por mais que o recorrente os entenda como equivocados ou incoerentes – solicitando a análise pericial do equipamento, não mais possível de ser realizada.

Em ambas as decisões, o Tribunal indicou que a Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal seria o regimento aplicado para o cálculo da depreciação do aparelho, sem deixar de analisar a conduta do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS ao não colocar em uso o robô (peça 124, páginas 23 e 24; peça 173, páginas 16 a 18). Por consequência, não há vícios formais que possibilitem a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 3966/16 – Pleno e n.º 899/18 – Pleno.

[...]

Além disso, entendo que a o critério adotado para o cálculo dos valores a serem restituídos – 10% ao ano, de acordo com a Instrução Normativa n.º 162/1998 da Receita Federal – não deveria ser aplicado de maneira linear para o caso do recorrente.

Ainda que o Tribunal, na tomada de contas extraordinária, tenha aplicado referido critério proporcionalmente ao período de gestão de cada responsável, avalio que a eventual culpabilidade do recorrente não foi similar à culpabilidade dos gestores que o antecederam, os quais dispuseram de tempo substancialmente maior para o planejamento e para a execução de estudos e projetos destinados à efetivação das finalidades do robô.

[...]

Por consequência, a meu juízo, para o caso específico do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, não se mostra proporcional a aplicação linear do critério de 10% ao ano para o cálculo do dano, visto que a depreciação do robô, tal qual foi medida, não lhe pode ser imputada, recaindo substancialmente sobre aqueles gestores que o antecederam.

[...]

Por essa razão, entendo que a mensuração do dano a partir dos critérios de “custo de oportunidade” e “lucros cessantes” – como entendeu a Coordenadoria de Gestão Estadual[3] (peça 213) – não são aplicáveis à situação do recorrente, na medida em que o senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS não apenas não era o Presidente na época da aquisição do equipamento robótico como também porque tomou medidas para que a produção de vacinas de uso veterinário não fosse interrompida durante o exercício de sua gestão.

Quanto ao argumento do recorrente acerca da revogação da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal em 14/3/2017 – o que impossibilitaria sua aplicação como critério de medição da depreciação do aparelho robótico –, destaco que referido regulamento encontrava-se vigente quando o Acórdão n.º 3966/16 – Pleno, pelo qual o Tribunal condenou o senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, foi publicado (em 22/8/2016, conforme peça 125).

Além disso, durante a gestão do embargante – entre 2/1/2003 e 1º/2/2009 –, a Instrução Normativa n.º 162/98 também vigia, de modo que se aplica, para a presente questão, o princípio tempus regit actum (“o tempo rege o ato”), sendo válido e eficaz, portanto, o regramento que vigia durante a depreciação do equipamento reconhecida no julgamento da tomada de contas extraordinária e confirmada no julgamento do recurso de revista.

Em relação à alegada omissão acerca da manifestação apresentada pelo Instituto Carlos Chagas – FIOCRUZ (peça 133), no sentido de que o equipamento ainda possuiria utilidade e que não teria perdido seu valor ao longo dos anos, destaco as partes da decisão impugnada em que, efetivamente, referida questão foi enfrentada (peça 236):

Em análise do recurso de revisão, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a forma de depreciação do dano do equipamento robótico poderia ser medida com base nas orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, visto que as demonstrações financeiras do TECPAR são apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, entre as quais as orientações de referido Comitê se incluem (peça 209, páginas 5 a 7):

Pois bem, a depreciação está relacionada com a perda de valor de um bem decorrente do seu uso, da obsolescência técnica ou comercial e do desgaste normal, iniciando quando o bem está no local, instalado e em condição de uso (conforme CPC 27 – item 55 – anexo).

Considerando a informação superveniente trazida aos autos de que o robot possui nova funcionalidade (produção de kits para diagnóstico de leucose), é possível acatar nova metodologia para avaliação do atual valor do equipamento e, consequentemente, do cálculo do dano na diferença entre o valor de aquisição do equipamento e seu valor justo, o qual consiste na mensuração baseada em mercado.

[...]

Acatada essa metodologia de avaliação, sugere-se uma reanálise concreta do equipamento em questão, aferindo-se seu valor justo e verificando-se possível diferença desde com o valor pelo qual foi adquirido. Deve-se ponderar, ainda, se não se deu um custo adicional para sua utilização na nova função (produção de kits para diagnóstico de leucose).

Frise-se, no entanto, que tal posicionamento (avaliação pelo valor justo) está condicionado à colocação do robot em uso, a qual estava prevista para o mês de maio do ano de 2018, conforme relatório de peça 155.

[...]

Intimado, o TECPAR informou que, após análise de uma de suas comissões técnicas, o equipamento robótico tornara-se definitivamente obsoleto (peça 220).

Em decorrência do fato supervenientemente trazido pelo Instituto, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela impossibilidade de se efetuar a metodologia que antes defendera, pois o novo cálculo de depreciação estava atrelado diretamente ao valor de uso do aparelho (peça 223).

[...]

Efetivamente, tão elevada era a dificuldade técnica que o aparelho se tornou, anos após o término da gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, definitivamente obsoleto – sem que em nenhum momento fosse colocado em uso de maneira contínua.

Assim, constata-se que não houve a omissão apontada pelo recorrente, sobretudo porque, durante a tramitação do recurso de revisão, buscou-se averiguar com o TECPAR se o equipamento havia sido colocado em uso – o que não ocorreu, em decorrência da superveniente obsolescência completa do robô.

Quanto ao conceito de depreciação do equipamento e à aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal em face das condições do equipamento, para além do que já foi ora indicado, reitero que este Tribunal considerou que a depreciação se fundamenta na obsolescência técnica do aparelho, o qual, em razão das sucessivas omissões indevidas de gestores – conforme exposto nos julgamentos da tomada de contas extraordinária e do recurso de revista –, tornou-se permanentemente obsoleto, gerando dano ao erário, em face das despesas realizadas na importação e nas tentativas de utilização.

Por essa razão, não se mostra razoável, a meu juízo, que as condenações pelo ressarcimento ao erário decorrentes da depreciação sejam afastadas, nos termos apresentados nos embargos de declaração.

A norma contábil citada pelo embargante, NBC TG 27 (R3) – ATIVO IMOBILIZADO, item 55, deve ser interpretada tanto com o item 56 quanto com as normas aplicáveis na época de gestão do recorrente.

O item 56 expressamente dispõe que “outros fatores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto o ativo permanece ocioso, muitas vezes dão origem à diminuição dos benefícios econômicos que poderiam ter sido obtidos do ativo” – o que converge com os parâmetros estabelecidos por este Tribunal.

Além disso, ao fim da gestão do senhor MARIANO DE MATOS MACEDO (1º/2/2009), vigia a NBC T 16.10 – a qual regulamentava a “Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público –, cujo item 25 despenha que “Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas”. A NBC T 16.10 foi revogada pela NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, cujo item 72[4] possui conteúdo semelhante ao item 56 da NBC TG 27 (R3) – ATIVO IMOBILIZADO.

Por consequência, em face das despesas realizadas na aquisição do aparelho, da ineficiência do processo de instalação e da superveniente obsolescência completa, mostra-se adequada a imposição de ressarcimento de valores decorrentes da depreciação, cujos parâmetros de cálculo foram estabelecidos pelo Tribunal de Contas com base na então vigente Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período de gestão dos responsabilizados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 55. A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A depreciação de um ativo deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda (ou incluído em um grupo de ativos classificado como mantido para venda de acordo com a NBC TG 31) ou, ainda, na data em que o ativo é baixado, o que ocorrer primeiro. Portanto, a depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado do uso normal, a não ser que o ativo esteja totalmente depreciado. No entanto, de acordo com os métodos de depreciação pelo uso, a despesa de depreciação pode ser zero enquanto não houver produção.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Segundo consta na Instrução n.º 822/19-CGE (peça 213, página 3): “Esta Unidade Técnica entende que o Recorrente não tem razão quanto ao argumento de ausência de fundamentação, tendo em vista que o Relator fundamentou sim seu entendimento, bem como deixou bem claro que os danos reconhecidos pelo Acórdão recorrido não se limitam à mera depreciação do bem, mas também englobam: a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento”.

4. 72. Os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo são consumidos pela entidade principalmente por meio do seu uso. Porém, outros fatores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto o ativo permanece ocioso, muitas vezes dão origem à diminuição dos benefícios econômicos ou potencial de serviços que poderiam ter sido obtidos do ativo. Consequentemente, todos os seguintes fatores devem ser considerados na determinação da vida útil do ativo:

(a) uso esperado do ativo. O uso é avaliado com base na capacidade ou produção física esperadas do ativo;

(b) desgaste físico esperado, o qual depende de fatores operacionais, tais como o número de turnos durante os quais o ativo é utilizado e o programa de reparos e manutenção, do mesmo modo que o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;

(c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda de mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido utilizando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo;

(d) limites legais ou de natureza similar no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento mercantil relativos ao ativo.

PROCESSO N.º: -522371/08

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PETICIONÁRIO:-EUCLIDES COUTINHO

DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES:-ÁLIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN e OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 589/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda pela qual o Tribunal de Contas negou o registro de ato de aposentadoria com proventos integrais concedida a Serventuário da Justiça de foro extrajudicial.

2) Pedido de rescisão formulado com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento da Ação Ordinária n.º 49.655/0000, reconhecer, em favor dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, a existência de direito adquirido à permanência no Regime Próprio de Previdência.

3) Alegações do peticionário no sentido de que não foi intimado para se manifestar nos autos originários em que o Tribunal de Contas apreciou o ato de concessão e de que a negativa de registro violou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, já que haviam sido preenchidos os requisitos para aposentadoria no Regime Próprio.

4) Pedido para que o Tribunal de Contas, declarando nula a decisão rescindenda, proceda ao registro da aposentadoria com proventos integrais no Regime Próprio e determine à Paranaprevidência que efetue o pagamento de todas as parcelas previdenciárias em atraso, interrompidas em decorrência da referida decisão.

5) Manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, com determinação à Paranaprevidência para que identifique o interessado a respeito da decisão deste Tribunal, oferecendo oportunidade para que o beneficiário opte expressamente entre a aposentadoria pelo Regime Próprio – com a percepção de proventos proporcionais – ou a aposentadoria pelo Regime Geral.

6) Inexistência de prejuízos ou de ilegalidades decorrentes da não intimação do interessado nos autos originários, haja vista que: (i) a admissibilidade do pedido de rescisão permitiu o conhecimento de toda a matéria arguida pelo peticionário; e (ii) os efeitos da decisão rescindenda foram suspensos por decisão liminar, sendo restabelecido o pagamento dos proventos integrais. Inexistência de controvérsias fático-probatórias. Eficácia, no caso, do artigo 377, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que obsta a declaração de nulidade de atos dos quais não resultem prejuízos para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos ou para a deliberação adotada. Possibilidade de apreciação da questão de mérito nos presentes autos, conforme artigo 966 do Código de Processo Civil. Economia e eficiência processual. Indeferimento do pedido de declaração de nulidade da decisão rescindenda.

7) Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário. Eficácia da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do Prejulgado n.º 21 (Acórdão n.º 3647/16 – Tribunal Pleno): exclusão dos regimes próprios dos serventuários não remunerados pelo erário que até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 não tinham preenchido os requisitos vigentes para concessão de aposentadoria.

8) Verificação de que o Serventuário, na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, preenchia os requisitos para aposentadoria no Regime Próprio com o direito ao recebimento de proventos proporcionais, equivalentes a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) da remuneração, nos termos da redação originária do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República. Improcedência do pedido de rescisão, tendo em vista o não preenchimento de todas as condições existentes para a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

9) Constatação de que o peticionário efetuou contribuições previdenciárias até 2004 e que, no total, contribuiu para os regimes Geral e Próprio por, aproximadamente, 38 anos. Direito do peticionário de aposentar-se no Regime Próprio com a percepção de proventos proporcionais ou no Regime Geral, a partir da compensação financeira entre os regimes.

10) Improcedência do pedido de rescisão. Manutenção da negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara.

11) Determinação à Paranaprevidência para que:

11.1) identifique o peticionário acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais, ou pelo Regime Geral.

11.2) comunique ao Tribunal a opção declarada pelo peticionário; e

11.3) caso o peticionário opte pela aposentadoria no Regime Próprio de previdência, com proventos proporcionais, edite e publique novo ato de aposentadoria com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República – redação originária –, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, remetendo ao Tribunal os documentos para análise da legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, ex-Serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos (Escrivão Distrital), em face do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara (autos n.º 362019/04), pelo qual este Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria do peticionário.

Conforme consta na decisão rescindenda, o Tribunal considerou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2791/PR – pela qual foi julgada inconstitucional a Lei Estadual n.º 12.398/1998[1] – excluiu os serventuários não remunerados pelos cofres públicos do Regime Próprio de Previdência Social. Desse modo, não poderia o senhor EUCLIDES COUTINHO ter-se aposentado por esse regime.

Segundo o peticionário, após a negativa de registro, o Tribunal de Justiça do Paraná editou e publicou o Decreto Judiciário n.º 539/2007, pelo qual foi revogado o Decreto Judiciário n.º 252/2004, que tratou da concessão, pelo Regime Próprio de Previdência Social, da aposentadoria com proventos integrais. Em seguida, o Tribunal de Justiça, após ordenar a interrupção dos repasses dos proventos, determinou, mediante a Portaria n.º 18/2007, o retorno do interessado ao exercício da função de serventuário da justiça.

O senhor EUCLIDES COUTINHO também afirmou que a Associação dos Serventuários de Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) ajuizara Ação Ordinária combinada com Pedido de Tutela Antecipada em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, processada na 4ª Vara da Fazenda Pública sob o n.º 49.655/0000, com o objetivo de que fossem reconhecidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a parte de seus associados, de modo a obstar que aqueles réus excluíssem os serventuários de justiça do Regime Próprio de Previdência. No julgamento do pedido de tutela antecipada, o Tribunal de Justiça entendeu que todos os serventuários que se encontravam inscritos no Regime Próprio até 16/12/1998 tinham direito adquirido a esse regime previdenciário, no qual deveriam, portanto, permanecer.

Além disso, o interessado destacou que:

A referida decisão obrigou, ainda, a Paranaprevidência que voltasse a emitir os carnês de pagamento das contribuições para todos os Serventuários inscritos no IPE até 16.12.1998.

[...]

Diante da determinação judicial acima, a Paranaprevidência peticionou em juízo, em data de 11.12.2007, requerendo a abertura de conta judicial vinculada ao juízo, para possibilitar o regular cumprimento da tutela concedida.

Na ocasião, anexou a entidade previdenciária um rol detalhado da Coordenadoria de Cadastro, especificando a quantidade, bem como a situação de todos os serventuários que foram atingidos pelos efeitos da liminar concedida, juntada em anexo.

No referido documento, verifica-se que o requerente EUCLIDES COUTINHO (77 Serventuários já aposentados, conforme matrícula n.º 3470) -, encontra-se dentro da listagem dos serventuários atingidos pelos efeitos da liminar, visto ter iniciado sua contribuição junto àquele órgão desde 01/01/1994, conforme declaração fornecida pela Paranaprevidência às fls. 04 do processo 36201-9/04.

Portanto, com relação ao fator tempo, não resta dúvida que o requerente realmente encontra-se agasalhado pelos efeitos da liminar concedida nos Autos 49.655/0000 (4ª VF/Ctba), em desfavor do Paranaprevidência, tendo em vista que iniciou suas contribuições naquele instituto em 01.01.1994, enquanto que a decisão albergou todos os serventuários inscritos no regime de previdência IPE até a data de 16.12.1998. [Peça 2, página 5.]

Por consequência, o senhor EUCLIDES COUTINHO protocolizou o presente pedido de rescisão, com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], por entender que se deve aposentar pelo Regime Próprio de Previdência por possuir direito adquirido a esse regime, em conformidade com a referida decisão do Tribunal de Justiça nos autos n.º 49.655/0000 – o qual divergiu, na visão do peticionário, do Acórdão n.º 2103/07 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Para fundamentar o pedido, além de citar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, o senhor EUCLIDES COUTINHO argumentou, em síntese, que:

1) o Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara deve ser declarado nulo, visto que houve ofensa literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República[3], pois, ao não realizar a intimação do interessado nos autos originários, o Tribunal de Contas afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa;

2) a exclusão de integrantes do Regime Próprio de Previdência Social viola diretamente o ato jurídico perfeito;

3) a Lei Estadual n.º 12.398/1998 – do modo como permaneceu vigente após a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – negou vigência, indevidamente, a uma relação jurídica pretérita existente, válida e eficaz, ao não mais contemplar os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos como beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social;

4) aqueles serventuários que ingressaram no Regime Próprio antes de 16/12/1998 não foram atingidos pelos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2791/PR;

5) o direito à aposentadoria adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos “pela Lei da época”, de modo que, se o beneficiário não requereu a aposentadoria enquanto tal legislação ainda vigia, sua situação não se alterará por eventual edição da norma legal; e

6) a Lei n.º 8.935/1994, em seu artigo 40, parágrafo único, dispunha que estavam assegurados aos serventuários da justiça as vantagens e os direitos previdenciários do Regime Próprio adquiridos até a data de sua publicação.

Considerando a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o senhor EUCLIDES COUTINHO requereu a concessão de medida liminar a fim de que o Tribunal suspendesse os efeitos do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara, restabelecendo o pagamento dos proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão.

Ao final, o interessado solicitou que este Tribunal, julgando procedente o pedido de rescisão, (i) declarasse nulo o Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara, (ii) procedesse ao registro de sua aposentadoria, por meio do restabelecimento dos efeitos do Decreto Judiciário n.º 252/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo qual foi aposentado com proventos integrais e (iii) oficiasse à Paranaprevidência para que a entidade previdenciária efetuasse o pagamento de todas as parcelas previdenciárias em atraso, que haviam sido interrompidas em decorrência da decisão rescindenda.

O pedido de rescisão foi admitido à peça 11, nos termos do Despacho n.º 900/08 – GCRRMS.

Inicialmente, em análise do pedido liminar formulado pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, o Plenário deste Tribunal indeferiu o requerimento de suspensão de efeitos do acórdão rescindendo, conforme Acórdão n.º 1782/08.

Em seguida, em face da referida decisão, o interessado opôs embargos de declaração autuados sob o n.º 22653/09. Nos termos do Acórdão de n.º 688/09 – Tribunal Pleno, este Tribunal conheceu dos embargos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

No entanto, mediante a juntada de novos documentos, o peticionário informou que o Conselho Nacional de Justiça havia invalidado os decretos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 3/1994 – pelo qual ele havia sido efetivado na categoria de Titular do Serviço Distrital do Cruzeiro do Sul – e n.º 539/2007 – pelo qual havia sido revertida a aposentadoria que lhe fora concedida. Adicionalmente, o senhor EUCLIDES COUTINHO destacou que fora afastado de sua serventia, conforme Portaria n.º 23/2009, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor do Fórum Extrajudicial e Diretor do Fórum da Comarca de Paranaity.

Por considerar que os fatos novos apresentados evidenciavam que o interessado havia prestado suas contribuições previdenciárias aos cofres do Estado do Paraná durante vários anos e se via na iminência de não poder prover seu próprio sustento – como consequência (i) da suspensão do pagamento de seus proventos e do (ii) afastamento da serventia em que trabalhava –, demonstrando-se, assim, a probabilidade do direito e o perigo na demora, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 3058/10 do Pleno, suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 2103/07 da Primeira Câmara. Desse modo, restabeleceu-se o pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado até o julgamento de mérito do pedido de rescisão.

Por essa mesma decisão, foi determinado o sobrestamento da análise dos autos até o julgamento do processo n.º 474664/09, cujo objeto tratava de tese que, igualmente, permeava o presente caso: aposentadoria dos serventuários do Estado do Paraná[4]. A medida se deu com vistas a evitar que decisões contraditórias fossem proferidas, visto que naquele processo havia sido instaurado incidente de prejudicado, conforme prevê o artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal[5].

Este Tribunal, ao analisar o regime previdenciário aplicável aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, fixou, nos termos do Acórdão n.º 3647/16 – Pleno, a seguinte redação para o Prejulgado n.º 21:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Em seguida, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que o senhor EUCLIDES COUTINHO não havia atendido a todos as condições dispostas pelo Tribunal nos termos do Prejulgado n.º 21, na medida em que faltava a demonstração de que os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários haviam sido preenchidos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (peça 98).

Intimado a se manifestar (peças 99 e 100), a Administração do Tribunal de Justiça do Paraná afirmou existirem decisões transitadas em julgado favoráveis à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) e à Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), pelas quais foram reconhecidos aos representados processuais os direitos ao recolhimento de contribuições e à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência (peça 106).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em nova análise (peça 107), entendeu que as decisões judiciais mencionadas pelo Tribunal de Justiça não são aptas a afastar as imposições presentes na Emenda Constitucional n.º 20/1998. Além disso, apontou que (i) o fundamento jurídico que embasara o Decreto Judiciário concessivo da aposentadoria consistiu no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da mesma Emenda Constitucional n.º 20/1998[6] e que (ii) o senhor EUCLIDES COUTINHO efetuará contribuições previdenciárias até 28/2/2004 (na função de serventuário da justiça), tendo, além disso, contribuído para o então regime da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/1960 – por 28 anos e 351 dias, entre os anos de 1961 e 1971 e de 1978 e 1993. A unidade técnica, por fim, manifestou-se pela realização de novas diligências perante o Tribunal de Justiça e a Paraprevidência, o que foi determinado à peça 108.

O Tribunal de Justiça reiterou sua manifestação anterior e esclareceu que caberia à Paraprevidência, em razão de convênio, prestar as informações solicitadas pela unidade técnica (peça 114). A entidade previdenciária, a seu turno, não encaminhou esclarecimentos (peça 117).

Considerando as informações até então prestadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Parecer n.º 655/18 – CGE (peça 120), destacou que o senhor EUCLIDES COUTINHO não havia cumprido o requisito presente no inciso II do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, visto que até o início da vigência da Emenda do petiçãoário não tinha 5 anos completos na função de serventuário. Adicionalmente, afirmou que as decisões judiciais mencionadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná não reconheceram o direito de os serventuários não remunerados pelo erário se aposentarem, mas apenas que eles teriam o direito de permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência, desde que tivessem nele ingressado até o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Além disso, a unidade técnica também esclareceu que o senhor EUCLIDES COUTINHO, contando com pouco mais de 33 anos de tempo de serviço na data de 16/12/1998, poderia aposentar-se por outro fundamento jurídico – distinto, portanto, do presente no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998: o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República[7], que, antes da alteração promovida pela mesma Emenda Constitucional n.º 20/1998, tratava de norma de direito adquirido, prevendo que tinha direito à aposentadoria – com proventos proporcionais – o servidor homem que completasse trinta anos de serviço. Como o interessado contribuiu por 33 anos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, faria jus ao recebimento de proventos proporcionais, equivalentes a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) de sua remuneração.

O Ministério Público de Contas, diante da manifestação da unidade técnica, inicialmente pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que o interessado, até a data em que foi publicada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, não tinha 5 anos completos na função de serventuário nem havia completado 35 anos de contribuição, não atendendo, assim, às condições fixadas no Prejulgado n.º 21 (peça 124).

Intimado para se manifestar (peças 125 e 126), o Tribunal de Justiça reiterou os esclarecimentos prestados anteriormente, afirmando que, em decorrência de decisões transitadas em julgado, aos serventuários da justiça estava "assegurado o recolhimento de contribuições e aposentadoria pelo sistema público de previdência estadual" (peça 132, página 3), além de repetir que caberia à Paraprevidência a prestação de outras informações relacionadas ao objeto desses autos (peça 131, página 4).

Considerando o teor da manifestação do Tribunal de Justiça, foram determinadas as intimações da entidade previdenciária e do senhor EUCLIDES COUTINHO (peça 134).

O senhor EUCLIDES COUTINHO não se manifestou (peça 144).

A Paraprevidência, por sua vez, esclareceu que não haveria nenhuma possibilidade de aplicação, no caso, do artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, visto que citada regra incide somente para servidores públicos efetivos, o que não é a hipótese dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. A entidade também argumentou que o direito à aposentadoria com a percepção de proventos proporcionais na ordem de "33/35" – de acordo com a redação originária do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – convergiria com o entendimento do Tribunal de Contas constante do Prejulgado n.º 21 (peça 146).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seguida, ratificou o entendimento de que o senhor EUCLIDES COUTINHO não teria cumprido, até 16/12/1998, o tempo mínimo no cargo nem teria preenchido o requisito de 35 anos de serviço para a percepção de proventos integrais, tendo direito, entretanto, a proventos proporcionais (33/35) (peça 192).

Todavia, pelo fato de que o interessado ter continuado a contribuir após o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 até 28/2/2004 (peça 8, páginas 23 a 26) – tomando possível, em princípio, o recebimento de proventos integrais no Regime Geral de Previdência Social –, solicitou-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho n.º 318/21 – GASRVF (peça 194), parecer sobre a viabilidade jurídica de o senhor EUCLIDES COUTINHO, de acordo com as normas previdenciárias aplicáveis, optar entre os regimes.

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, assim se posicionou:

A priori, trata-se da análise de mérito de um pedido de rescisão e, nesse sentido, opinamos pela improcedência, com a cessação dos efeitos concedidos no Acórdão n.º 3058/10 – Tribunal Pleno, uma vez que o interessado não preencheu o requisito de 35 anos de serviço, até o dia 16/12/1998, para que recebesse proventos integrais, conforme demonstramos na Instrução nº 520/20 – CGE, peça 191.

Concomitante a decisão pela improcedência, o qual resultará na negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria do interessado, em observância ao Prejulgado n.º 11, a Paraprevidência deverá cientificá-lo do teor desta decisão, sendo que dessa forma o serventuário terá a oportunidade de se manifestar pela eventual aposentadoria pelo RPPS, com base em proventos proporcionais (33/35 avos), com guarida no art. 40, III, "c" da CF, ou dirigir-se ao INSS, optando, se achar mais conveniente, uma vez que nos parece juridicamente viável, pelo RGPS, conforme hipótese avertada no Despacho n.º 318/21 – GASRVF, peça 193. [Peça 196, página 3. Destaquei.]

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendendo pela improcedência do pedido de rescisão e pela notificação do Serventuário acerca dessa decisão, cujo cumprimento deve ser determinado pelo Tribunal de Contas à Paraprevidência (peça 199).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame dos requerimentos formulados pelo senhor EUCLIDES COUTINHO em seu pedido de rescisão.

1) Declaração de nulidade da decisão rescindenda – *judicium rescindens*.

Conforme relatado, o senhor EUCLIDES COUTINHO pugnou pela declaração de nulidade da decisão rescindenda, Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara, visto que, em seu entendimento, teria ocorrido ofensa literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República: ausente a intimação do interessado nos autos originários, o Tribunal de Contas teria afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não há razões suficientes para a declaração de nulidade e consequente rescisão da decisão impugnada. Duas circunstâncias inter-relacionadas, a meu juízo, justificam tal entendimento: (i) a ausência de prejuízo constatado ao petiçãoário e (ii) a possibilidade de exame da legalidade do ato de concessão no âmbito do presente pedido de rescisão expressamente fixada no artigo 966 do Código de Processo Civil, que homenageia o princípio da economia e eficiência processuais.

Primeiramente, destaco que o pedido de rescisão foi admitido à peça 11, nos termos do Despacho n.º 900/08 – GCMRMS. A partir de referido juízo de admissibilidade, este Tribunal passou a conhecer de toda a matéria trazida pelo senhor EUCLIDES COUTINHO, dando-lhe oportunidade de manifestação em distintas ocasiões para fundamentar os requerimentos formulados durante o trâmite do presente processo (peças 5, 49, 72 e 134).

Nesse sentido, compreendo que a ausência de intimação nos autos originários não significou injusto prejuízo – processual ou material – ao interessado, o que é corroborado pelo fato de que este Tribunal, em primeira análise (Acórdão n.º 1782/08 – Pleno), não concedeu o pedido liminar formulado, em razão, justamente, da ausência da probabilidade do direito alegado apta a impor a cessação dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara).

Destaco, todavia, que, após o petiçãoário comprovar que, no curso do presente processo, foi afastado de sua serventia – o que implicou riscos ao provimento de seu próprio sustento (perigo na demora) –, este Tribunal suspendeu liminarmente os efeitos do acórdão rescindendo e determinou o restabelecimento do pagamento de proventos integrais de aposentadoria. Portanto, a meu ver, qualquer potencial prejuízo material foi superado com referida decisão liminar.

Além disso, constato que o interessado não esclareceu suficientemente os supostos prejuízos decorrentes da falta de intimação no processo n.º 362019/04, limitando-se a argumentar que tal ausência seria motivo suficiente para a "nulidade absoluta" da decisão rescindenda. Assim, entendo que o caso se amolda ao fixado no § 1º do artigo 377 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Além de não ter sido demonstrado injusto prejuízo ao interessado, entendo que a ausência de intimação também não trouxe prejuízos à apuração dos fatos ou para a deliberação adotada, sobretudo porque não foram observadas controvérsias fático-probatórias.

Em segundo lugar, reitero que a análise do presente pedido de rescisão compreende toda a questão de mérito levantada desde o processo originário e arguida pelo senhor EUCLIDES COUTINHO nos presentes autos. Desse modo, o objeto desse processo não se limita à discussão sobre a nulidade da decisão rescindenda, na medida em que abrange, igualmente, a discussão de mérito – *judicium rescissorium* – sobre a concessão de proventos integrais em favor do ora petiçãoário. A questão de mérito está apta a ser apreciada, sobretudo após o interessado ter tido diversas oportunidades para se manifestar e após transcorridos mais de 13 anos desde a autuação do pedido de rescisão.

Por outro lado, ainda que se declarasse a nulidade da decisão rescindenda, a legalidade do ato de concessão seria, da mesma forma, analisada neste pedido de rescisão, no âmbito do denominado juízo rescisório – *judicium rescissorium*.

2) Análise do mérito do ato de concessão – *juízo rescisório* (*judicium rescissorium*).

Estabelece o Prejulgado n.º 21 deste Tribunal de Contas:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que o Serventuário não preenchia os requisitos para aposentadoria com proventos integrais no período estabelecido – posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.935/1994 e anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 –, já que, em 16/12/1998, tinha aproximadamente 33 anos de tempo de serviço. Assim, não atenderia a todas as condições reconhecidas pelo Tribunal para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio dos servidores públicos estaduais, já que a regra estipulava o mínimo de 35 anos de tempo de serviço.

Contudo, como também reconheceu a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, o Serventuário, quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, preenchia os requisitos para aposentar-se com proventos proporcionais, com fundamento nas regras fixadas pela redação originária do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [Destaque!]

O senhor EUCLIDES COUTINHO efetuou contribuições previdenciárias até 28/2/2004 (na função de serventuário da justiça), tendo, além disso, contribuindo para o então regime da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/1960 – por 28 anos e 351 dias, entre os anos de 1961 e 1971 e de 1978 e 1993.

Como o regime da Lei Orgânica da Previdência Social refere-se, atualmente, ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da interpretação dos artigos 2º e 3º da mesma lei[8], é possível que, se considerados (i) os períodos de contribuição nesse regime e de contribuição no Regime Próprio – totalizando, juntos, aproximadamente 38 anos – e (ii) o instituto da compensação financeira entre os regimes[9], o interessado possa ter direito, no Regime Geral, a uma aposentadoria com proventos quantitativamente superiores aos que obteria na proporção de 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos) indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Desse modo, sendo a aposentadoria no Regime Próprio (ainda que com proventos proporcionais) um direito do interessado, nos termos do Prejulgado n.º 21, é possível que o senhor EUCLIDES COUTINHO passe a optar pelo Regime Geral, se este lhe for mais benéfico, considerando, sobretudo, o tempo de contribuição total de aproximadamente 38 anos.

Quanto ao requerimento do interessado para que o Tribunal determinasse à Paranaprevidência o pagamento das parcelas "congeladas" em decorrência da decisão rescindida, compreendo que referida questão torna-se prejudicada, considerando a inviabilidade jurídica de considerar precedente o pedido de rescisão, nos termos da presente fundamentação.

Como aduziu o próprio senhor EUCLIDES COUTINHO, após a interrupção da aposentadoria, o interessado retornou ao exercício da função de serventuário até ter sido permanentemente afastado da serventia onde atuava – fato que ensejou ao Tribunal de Contas, liminarmente, decidir pelo restabelecimento do pagamento dos proventos até a decisão de mérito. Desse modo, a meu juízo, não há fundamento legal nem prejuízo que possam ser arguidos pelo interessado para requerer o "pagamento de todas as parcelas em atraso, que foram congeladas em decorrência da decisão proferida no acórdão 2103/2007".

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue improcedente o pedido de rescisão do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara, pelo qual negou-se registro à aposentadoria do interessado com proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social;

2) determine à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCLIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar improcedente o pedido de rescisão do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara, pelo qual negou-se registro à aposentadoria do interessado com proventos integrais pelo Regime Próprio de Previdência Social;

2) determinar à Paranaprevidência que:

2.1) cientifique o senhor EUCLIDES COUTINHO acerca da decisão do Tribunal de Contas pela improcedência do pedido de rescisão, possibilitando-lhe que opte entre a aposentadoria pelo Regime Próprio, com proventos proporcionais (33/35 avos) ou pelo Regime Geral de Previdência.

2.2) informe ao Tribunal de Contas a opção adotada pelo interessado; e

2.3) caso o interessado opte pela aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, com proventos proporcionais, que edite e publique novo ato de aposentadoria, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República – redação originária –, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e remeta o novo ato a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual n.º 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocada referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal n.º 8.935/94 e Leis Estaduais n.ºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único numerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4. Assunto: interpretação do disposto no artigo 34, §1º, da Lei n.º 12.398/98 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.219/92 e artigos 40, parágrafo único e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, que tratam do regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

6. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

7. Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

8. Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmentemente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f", do inciso I, nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso II e no inciso III do artigo 22. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

9. Conforme previsto no § 9º do art. 201 da Constituição da República:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

etPROCESSO Nº:-594066/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 590/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Envio de link de acesso aos autos de Inquérito Civil instaurado para averiguar irregularidade na concessão de alvará para edificação de prédio no Município de Guaratuba. Apuração dos fatos já sendo realizada pelo próprio representante. Desnecessidade da atuação paralela deste Tribunal. Jurisprudência. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] referente a ofício subscrito pela Promotora de Justiça Dalva Marin Medeiros, Coordenadora do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA Regional Paranaguá, encaminhando link para acesso aos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0060.19.000030-1, para ciência e providências cabíveis.

1. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº

2. O referido inquérito civil tem como descrição do fato: "Averiguar eventual irregularidade na concessão de autorização para edificação de empreendimento imobiliário de dez andares pela Construtora Piemonte em lote da Quadra n.º 85 da Planta Geral do Município de Guaratuba".

3. Consoante Despacho n.º 294/21-GATBC (peça 8), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, foi determinada a intimação do Município de Guaratuba para apresentação de esclarecimentos e justificativas, inclusive quanto à situação atual do empreendimento referido.

4. O Município de Guaratuba, por meio da petição n.º 711518/21 (peças 14 e 15), inicialmente requereu o cadastramento e habilitação de seu representante, senhor Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral, para recebimento das intimações. Ademais, informou da possibilidade do encaminhamento de toda a documentação referente à análise dos projetos e emissão dos alvarás, caso se entendesse pertinente para a análise do feito. Quanto ao mérito, afirmou não haver irregularidades no projeto do empreendimento:

A bem da verdade, as dúvidas e questionamentos acerca da concessão das autorizações tiveram início por meio de questionamentos apontados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Guaratuba em relação aos Alvarás n.º 24308/2018-C e n.º 18106/2019-A conferidos à J. Malucelli Balneário de Guaratuba Ltda para construção de habilitação coletiva com testada para Rua Vicente Machado (lote 1- 19A4, Quadra 85, Planta 01) — Edifício Costa Reale.

Importante destacar que quando do surgimento dos questionamentos pelo CMUMA, o Poder Executivo Municipal recomendou a suspensão dos efeitos dos Alvarás de Construção, o que acabou não sendo necessário diante do compromisso firmado pelo empreendedor de paralisar a continuidade da obra até ulterior deliberação da Administração Pública.

Neste contexto, todas as irregularidades apontadas pelo CMUMA foram sanadas e/ou dirimidas ao longo da tramitação do processo administrativo. No mesmo sentido foi realizada a análise e publicação do Estudo de Impacto de Vizinhança, cujo parecer dos técnicos (urbanismo e meio ambiente) atestaram inexistir irregularidades no empreendimento.

Também é prudente anotar que não foram diagnosticados óbices ou irregularidades de cunho ambiental, a exemplo do que restou consignado por manifestações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e certificado no parecer exarado pela área técnica do Ministério Público do Estado do Paraná (CAEX / NATE — Inquérito Civil MPPR 0060.19.000030-1) precisamente em respostas às indagações consignadas nos itens "h", "i" e conclusões finais.

Todas estas informações constam na cópia anexa.

Por fim, foi constituída comissão técnica composta por servidores da Procuradoria Geral, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Departamento de Controle Interno e Secretaria Municipal do Urbanismo (Portaria n.º 12.614) para deliberação acerca de eventual aplicação de medidas mitigatórias / compensatórias, em face de eventual extrapolação do coeficiente de aproveitamento básico do empreendimento. No seu parecer (fls. 240/242 do PA 50284/19), entendeu que "todos os parâmetros construtivos do empreendimento foram analisados pelo COLIT e que o cálculo do coeficiente de aproveitamento foi feito sobre a área total do imóvel, conforme consta na Informação Técnica n.º 0f0/20f8", de forma que "todas as etapas para aprovação do empreendimento foram cumpridas (...)" e que "não há razão para proposição de medidas compensatórias e/ou mitigatórias".

Diante desse contexto, sobreveio a decisão final proferida pelo Poder Executivo, lastreada nos pareceres técnicos exarados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Procuradoria Geral, reconheceu a inexistência de irregularidades na emissão dos citados alvarás, determinando, via de regra, remessa dos autos à Secretaria Municipal do Urbanismo para adoção das medidas administrativas destinadas à continuidade de vigência dos alvarás de construção sob n.º 24308/2018-C e 18106/2019-A, inclusive eventuais pedidos de renovação.

Importante esclarecer que a decisão administrativa em questão foi comunicada ao Ministério Público Local (2º PJ de Guaratuba), para instrução do procedimento MPPR 0060.19.000030-1, em trâmite naquele órgão de controle.

Posta assim a questão, observa-se que após amplo debate envolvendo o Conselho Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente, câmara técnica, assim como analisando os pareceres das áreas técnicas, denota-se que, embora tenham sido levantada dúvida em relação à determinados pontos do projeto como um todo, não há irregularidades na concessão dos citados alvarás de construção.

5. Ao final, requereu o recebimento da manifestação, o cadastramento do procurador signatário para o recebimento de todas as intimações, e que o processo fosse extinto e arquivado, por inexistir irregularidades na concessão dos alvarás.

6. Por meio do Despacho n.º 367/21-GATBC (peça 16), recebi a documentação, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome do advogado e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e manifestação quanto à admissibilidade da representação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5179/21 (peça 19), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, opina pelo não conhecimento da representação, em face da ausência de objeto:

Primeiramente é preciso lembrar que o objeto das Representações, conforme o art. 30 da Lei Complementar do Paraná n.º 110/05 indica que esta Corte de Contas deverá ser comunicada de quaisquer irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública. É dizer: é necessário indicar a irregularidade ou ilegalidade, a fim de que seja possível o ingresso de uma Representação. Na mesma toada vai o art. 275 do Regimento Interno.

É dizer: não é cabível o regular processamento de uma Representação que não aponta uma irregularidade ou ilegalidade cometida pela Administração Pública.

Assim, logo de início se vê impossível a viabilidade de se processar uma Representação cujo objeto é "averiguar eventual irregularidade".

Ainda que superada essa fase, constata-se que não há nenhum documento juntado aos autos que pudesse permitir a inferência de qual irregularidade a que o Ministério Público se refere.

Há tão-somente a disponibilidade de um link para acesso aos documentos de um inquérito civil.

Este proceder está em desacordo com a Instrução de Serviço n.º 27 de 2011 que determina que os documentos juntados devem estar em formato PDF/A pesquisável, fato que foi alertado à peça 3.

Mesmo assim, tentamos acessar os documentos pelo link fornecido, mas estão inacessíveis. É possível navegar por pastas, mas os arquivos não abrem.

3. CONCLUSÃO

Nestas circunstâncias, opina-se pelo não conhecimento da presente Representação, uma vez ausente seu objeto, já que não há notícia de ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade na concessão dos mencionados alvarás de construção e também porque não há documentos juntados capazes de identificar eventuais ilegalidades ou irregularidades na forma que o exige a Instrução de Serviço n.º 27 de 2011.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18/22 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência, em razão da ausência de irregularidades acerca das matérias de competência deste Tribunal de Contas:

Ocorre que consoante bem exposto pela CGM em sua manifestação expressa pela Informação 5179/21 de fato inexistente algum fato específico ou irregularidade aparente demonstrável e atacada pelo autor da representação. Embora no âmbito de sua respectiva competência estejam sendo apurada(s) eventuais irregularidades e ilegalidades na prática do Município em conceder alvarás para empreendimentos imobiliários, do que podem sim decorrer não apenas danos ambientais senão também condutas outras como enriquecimento indevido de agentes por recebimento de valores indevidos e outros tipos penais contra a Administração Pública, a verdade é que o trâmite de denúncias e representações perante esta Corte de Contas exige fatos concretos, demonstrados ou demonstráveis, cujos indícios decorram de documentos e alegações articuladas e fundamentadas.

Com efeito, não parece apropriado juntar apenas um link de acesso a um inquérito civil com o fito de com isto instruir o pedido de representação à Corte, cujo escopo de análise prende-se à matéria orçamentária, financeira, contábil, econômica e patrimonial, consoante inclusive expresso nos artigos 70 e 71 da CF/88 e replicados na Constituição Estadual por força de simetria constitucional.

Em juízo aparente e com todas as limitações decorrentes até mesmo da delimitação das competências deste TCE/PR, adstrito que está em suas verificações às irregularidades de natureza orçamentária e financeira, não restam demonstradas ilegalidades na presente representação, cabendo aos órgãos especializados do MP Estadual avaliar com muito mais precisão as questões de natureza ambiental.

Isto considerado, o parecer ministerial é pelo conhecimento da representação e julgamento de mérito pela improcedência da representação dada a inexistência de fatos que demonstrem irregularidades sobre as matérias da competência do Controle Externo exercido pelo TCE/PR.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao não recebimento desta representação, embora com fundamento diverso.

2. Segundo a unidade técnica, o não conhecimento se daria porque o encaminhamento dos documentos não observou o formato normatizado para o processo eletrônico (PDF/A, pesquisável), estabelecido na Instrução de Serviço n.º 27/11, não tendo sido possível acessar o inquérito instaurado pelo Ministério Público Estadual pelo link fornecido, assim como pelo fato do representante não ter indicado expressamente a irregularidade.

3. Quanto à falha no formato da documentação, a Instrução de Serviço n.º 27/11 dispõe em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º Para o peticionamento em meio eletrônico, disponível no Portal e-Contas Paraná, na página oficial do Tribunal na internet, os documentos digitais serão aceitos nos seguintes tamanhos e formatos:

I – em formato PDF/A pesquisável;

II – com tamanho de, no máximo, 30 (trinta) megabytes;

III – livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do Portal e-Contas Paraná.

§ 1º Os arquivos deverão estar assinados com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, reunindo dados e assinatura em arquivos no formato P7S.

§ 2º Cada arquivo digital conterá a íntegra do documento digital ou digitalizado, exceto se ultrapassar o tamanho de 30 (trinta) megabytes, hipótese que deverá ser dividido em tantos arquivos quantos necessários.

Art. 3º A Diretoria de Protocolo poderá recepcionar documentos encaminhados em mídia digital, obedecendo ao contido nos incisos I a III, do art. 2º.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados devem ser encaminhados na ordem do assunto do processo e estar relacionados no ofício ou requerimento inicial (1ª folha), na forma prevista nos atos normativos próprios para o assunto, livres de senha e com a observância do modelo de declaração do rol de documentos contido no Anexo II.

4. Ainda que a parte mais substancial e relevante da documentação não tenha sido apresentada da forma prescrita, a despeito da dificuldade da analista da Coordenadoria de Gestão Municipal em abrir os arquivos nas pastas disponibilizadas a partir do link fornecido, a equipe deste gabinete assim como o representante do Parquet de Contas lograram fazê-lo, o que permitiu a análise mais detalhada dos fatos ocorridos na concessão de autorização para edificação de prédio pela Construtora Piemonte.

5. Desta feita, levando em conta que a Diretoria de Protocolo, à peça 3, a par de anotar que os documentos não foram apresentados no formato normatizado para o processo eletrônico, explicou em detalhes a forma de acesso ao conteúdo, e considerando que a norma jurídica visa um fim que justifica sua existência, tem-se que, ainda que os dispositivos mencionados não tenham sido respeitados, a sua finalidade foi atingida, não sendo tal circunstância motivo para a não admissibilidade da representação.

6. Razoável concluir do mesmo modo quanto à ausência de indicação de irregularidades na petição da representação, na medida em que os documentos acessados demonstram que os questionamentos se relacionam à regularidade na concessão de 2 alvarás para a construção de prédio habitacional no Município de Guaratuba, particularmente quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas na legislação urbana e eventuais prejuízos ambientais que o empreendimento pode ocasionar.

7. É de se notar que o Ministério Público de Contas tem o mesmo entendimento quanto aos dois óbices apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal para a admissibilidade da representação, já que, embora mencione a inadequação de uma petição de representação munida apenas de um link para acesso aos documentos, sem indicação da irregularidade, com os "fatos concretos, demonstrados ou demonstráveis, cujos indícios decorram de documentos e alegações articuladas e fundamentadas", postula o conhecimento da matéria.

8. De minha parte, entendo que a presente representação deve deixar de ser recebida justamente porque as eventuais irregularidades na concessão dos alvarás já estão sendo apuradas por grupo especializado do Ministério Público do Estado, sendo medida de racionalidade e razoabilidade que não haja a sobreposição desnecessária e improrrogativa de tal investigação por parte desta Corte de Contas. Nesse sentido, tomo de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes em que já existente apuração de suposta irregularidade por outro órgão público[2].

9. Em reforço a tal proposta, para além da conclusão do Parquet de Contas pela improcedência da representação, registro não ter vislumbrado, dentre as possíveis irregularidades na concessão dos alvarás, sequer em teoria, questões de natureza orçamentária e/ou financeira.

10. Diante do exposto, proponho o não conhecimento desta representação.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 2º[3], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[4], do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em não conhecer da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 2º[5], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[6], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente, o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação por determinação do Despacho n.º 2759/21-GP (peça 4).

2. Vide, por exemplo, a seguinte passagem do Despacho n.º 1344/16-CGC (autos n.º 222059/05), do então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Durval Amaral:

I. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o município de Iaraí já ajuizou diversas ações civis públicas para a apuração dos fatos, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

II. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo ente federativo, único detentor dos documentos que comprovam as irregularidades, além do que, há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

III. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,¹ uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,² no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IV. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos termos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

VI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

- Em igual sentido também a fundamentação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares utilizada no Despacho n.º 215/17 (autos n.º 41225/17), que remete ao Despacho n.º 401/16-CGC (autos n.º 737941/13), também do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, com conteúdo similar ao anteriormente apresentado.

2. Muito embora as matérias de que tratam os processos judiciais em referência sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscite-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

- Outros precedentes: Acórdão n.º 1383/17-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha; Acórdão n.º 3834/19-STP e Acórdão n.º 1438/20-STP, ambos de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, e Acórdão n.º 2240/20-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-672167/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 591/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Sociedade de economia mista. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício financeiro de 2015. Incremento do passivo a descoberto. Ausência de indicação de conduta dolosa ou culposa, ou violadora à lei ou ao estatuto. Responsabilidade subjetiva. Precedentes. Redução drástica dos ativos. Obstáculo relevante para a gestão. Art. 22 das Normas de Introdução ao Direito Brasileiro. Efetiva adoção de medidas com a finalidade de evitar prejuízo financeiro. Conversão em ressalva. Uniformização de Jurisprudência nº 008. Existência de obrigações vencidas no passivo circulante. Comprovação, em sede recursal, da adoção de medidas iniciais com a finalidade de reconhecer e quitar obrigações. Conversão em ressalva. Uniformização de Jurisprudência nº 008. Afastamento das multas administrativas. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Gina Gulinelí Paladino, ex-presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em face do Acórdão nº 2.305/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 039), que julgou irregulares as contas relativas à sociedade de economia mista, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da ora recorrente, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo) e da existência de obrigações vencidas no passivo circulante, imputando as respectivas multas administrativas, bem como consignou ressalva relativa ao atraso no envio ao SIM-AM das informações referentes ao encerramento do exercício.

Asseverou a decisão recorrida, em síntese, que as medidas tomadas pela gestora para impedir o incremento do patrimônio passivo a descoberto teriam sido ineficientes, o que resultou numa evolução de um patrimônio líquido positivo de R\$ 204.216,47 (duzentos e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), em 2014, para um patrimônio negativo de R\$ 64.582,78 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 2015, em infração ao art. 158 da Lei Federal nº 6.404/76[1].

Quanto à existência de obrigações vencidas no passivo circulante, aduziu que não foram comprovadas as repactuações e confissões de dívidas existentes junto à Companhia de Habitação Popular de Curitiba — COHAB, à COTRANS Locação de Veículos Ltda. e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba — Curitiba S/A, no valor de R\$ 248.377,02 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), em inobservância aos artigos 153[2] e 154[3] da Lei Federal nº 6.404/76.

Em suas razões recursais (peça processual nº 043), a Srª Gina Gulinelí Paladino aduziu que, em um primeiro momento, não tinha acesso aos documentos que estavam em poder da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, e requereu a excepcional juntada, na fase recursal, de termos de confissão de dívida firmados com a COHAB e a Curitiba S/A, bem como de contrato e termos aditivos celebrados com a COTRANS, indicando a supressão parcial do objeto contratual e a redução de valores.

No que tange ao incremento do passivo a descoberto, afirmou que o resultado positivo do ano de 2014 decorreu da integralização ao capital social do montante de R\$ 1.206.000,00 (um milhão e duzentos e seis mil reais), sendo que no exercício de 2015 a integralização se limitou a R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), de modo que, em verdade, a comparação dos exercícios permitiria a conclusão de que o prejuízo da sociedade em 2015 foi reduzido em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que evidenciaria a eficiência das medidas tomadas pela gestora.

Invocou decisão desta Corte que julgou as contas da entidade relativas ao exercício de 2013, que reconheceu a diminuição de receitas em razão do encerramento de incentivos fiscais então concedidos no âmbito do Programa Curitiba Tecnológica, o que teria tornado o contrato de gestão com o Município de Curitiba a principal fonte de receita da Agência Curitiba de Desenvolvimento.

Aduziu que, diante desse cenário, foram tomadas diversas medidas de austeridade, como a repactuação de dívidas acumuladas com prestadores de serviços, rescisão de contratos que não estavam sendo adimplidos, redução das despesas com locação de veículos e contratação de motoristas, redução da folha de pagamento em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), redução da área de ocupação da sede, posterior mudança da sede para prédio do município, devolução de servidores a órgãos de origem, encerramento do contrato do Sistema Fox Financeiro, redução no valor do contrato do Sistema Cordilheira Contábil, Patrimonial e Fiscal e renegociação de contrato de serviço de taxi.

Teceu considerações sobre o histórico de existência de passivo a descoberto da sociedade, e afirmou que a decisão pela manutenção das atividades é do Município de Curitiba (acionista controlador), sendo que a gestora agiu em estrita observância ao art. 158 da Lei Federal nº 6.404/76.

Requereu, diante disso, o provimento do recurso, a fim de julgar as contas regulares, ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas, afastando a aplicação das multas administrativas.

Na sequência, a Srª Gina Gulinelí Paladino novamente compareceu aos autos (petição intermediária nº 166.010/20 — peças processuais nº 065 a nº 073), a fim de apresentar manifestações complementares ao recurso de revista.

Aduziu, inicialmente, que não era a única administradora da Agência Curitiba de Desenvolvimento, pois as votações são realizadas em maioria simples entre 04 (quatro) diretores, tendo o presidente o voto de desempate, de forma que eventual responsabilização deveria ser compartilhada, nos termos do art. 158, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/761.

Asseverou que embora a sociedade seja contabilizada como independente, é em verdade estatal dependente, na exegese do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[4], tendo em vista que o acionista controlador contrata com a companhia a sua única fonte de receita, para a realização de atividades típicas, de titularidade daquele.

Afirmou que o histórico da empresa evidencia que o déficit financeiro sempre foi um problema crônico, decorrente de sua sistemática não sustentável, e que inexistia qualquer dispositivo legal que proíba o incremento no passivo, ou que se opere com déficit e tenha algumas obrigações vencidas, inexistindo tipicidade para a penalização diante da simples constatação da ocorrência dessas situações.

Ressaltou que houve uma queda de 55,65% (cinquenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do ativo circulante, e de 51,4% (cinquenta e um inteiros e quatro décimos por cento) no total do ativo de 2014 para 2015, enquanto foi observada a redução de 6,37% (seis inteiros e trinta e sete centésimos por cento) no passivo circulante, e de 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) no passivo não circulante, o que demonstraria a diligência e a boa-fé da recorrente.

Reforçou que as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento foram reequilibradas nos exercícios subsequentes, e invocou julgados desta Corte que ressaltaram essa impropriedade em casos semelhantes.

Deu ênfase ao julgamento das contas da própria Agência Curitiba de Desenvolvimento relativas ao exercício de 2018, em que esta Corte reconheceu a inexistência de previsão legal que proíba a existência ou incremento do passivo do patrimônio líquido negativo, de modo que a responsabilização da gestora careceria da demonstração do elemento volitivo, inexistindo a descrição de qualquer conduta discriminada no art. 154, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/763.

Afirmou que, em que pese à dificuldade financeira da empresa, o ano de 2015 contou com intenso investimento a fim de dar cumprimento ao seu objeto social, com o incremento no atendimentos nos espaços empreendedores, em consonância com a escolha estratégica da administração de expandir o Programa Curitiba Empreendedora, e ressaltou que o acionista controlador sempre optou pela manutenção de suas atividades, reconhecendo a imprescindibilidade das atividades de fomento.

Carreou, na sequência, julgados da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, e entendimento doutrinário quanto ao exame do dever de diligência dos administradores, a fim de concluir que a responsabilização pessoal somente é possível nos casos de comprovação de dolo ou culpa, sendo impossível quando constatado que o gestor agiu com boa-fé, visando ao interesse da companhia, nos termos do art. 159, § 6º, da Lei Federal nº 6.404/76[5].

De todo o exposto, requereu a regularização de todas as restrições apontadas pela unidade técnica, e a consequente aprovação (sic) das contas da recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.449/21 — peça processual nº 078) alinhou seu entendimento com o contido na Instrução nº 428/20, exarada nos autos nº 281.776/17, relativos à prestação de contas anual da Agência Curitiba de Desenvolvimento do exercício de 2016, em que aduziu que a entidade tomou medidas para reverter o passivo a descoberto, gerando um patrimônio positivo de R\$ 50.208,07 (cinquenta mil, duzentos e oito reais e sete centavos) em 30/11/2019, e de R\$ 445.641,42 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) em 31/12/2020, de modo que opinou pela conversão do item em ressalva e afastamento da multa administrativa aplicada.

Quanto à existência de obrigações vencidas no passivo circulante, a unidade técnica constatou que as obrigações com as empresas “Tecnolimp Serviços Ltda.”, “Instituto Spei Tecnologia e Desenvolvimento Ltda.” e “TCT Bebidas” já não mais constavam nos exercícios seguintes, conforme consulta aos autos nº 281.776/17 (prestação de contas anuais de 2016) e nº 238.246/18 (prestação de contas anuais de 2017).

Quanto às obrigações com a COHAB, novamente fez referência à instrução exarada nos autos de prestação de contas de 2016, em que verificou que houve a negociação para pagamento da dívida vencida até 31/12/2017, com quitação em novembro de 2019, no valor de R\$ 546.376,75 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme comprovante juntado na peça processual nº 082 do processo nº 238.246/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que também considerou regularizadas as obrigações com a COTRANS na prestação de contas anuais de 2016, pois a empresa não constava mais no rol de passivo não circulante do exercício de 2019 (processo nº 242.034/20).

Da mesma forma, da análise das contas dos exercícios posteriores, a unidade constatou que foram quitadas as obrigações com a Curitiba S/A, mediante transferência de patrimônio, correspondente ao valor de R\$ 42.667,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais), e saldo residual em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.921,80 (mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), sendo possível aferir que, ao menos até 31/12/2020, as obrigações estavam em dia.

Afirmou, ao fim, que também não há mais obrigações pendentes com a Wide Consultoria Empresarial, e opinou pela regularização plena do item.

Diante disso, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar parcialmente a decisão recorrida.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 010/22 — peça processual nº 079), considerou medida de equidade a adoção do entendimento aplicado no processo nº 281.776/17, mediante o Acórdão nº 1.337/20 — 2ª Câmara, e convergiu com a unidade técnica, opinando pelo provimento parcial do recurso e conversão das irregularidades em ressalva.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra decisão que julgou irregulares as contas relativas à Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, exercício de 2015, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo) e da existência de obrigações vencidas no passivo circulante, e imputou as respectivas multas administrativas.

Quanto ao incremento do passivo a descoberto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.449/21 — peça processual nº 078) apontou que verificou que a entidade tomou medidas efetivas para revertê-lo, o que resultou em patrimônio líquido positivo a partir de 2019, de modo que opinou pela conversão em ressalva do item.

De fato, além dos argumentos indicados pela unidade técnica, há que se reconhecer que assiste razão à recorrente também em suas ponderações.

A respeitável decisão a quo, em síntese, delimitou a responsabilidade objetiva da presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento, derivada da mera constatação do incremento do patrimônio líquido negativo, e mediante a presunção de que a ocorrência do fato demonstraria a ineficiência das medidas tomadas, sem indicar, no entanto, as condutas específicas da recorrente que teriam sido praticadas com dolo ou culpa, ou em infração à lei ou ao estatuto da companhia, únicas hipóteses de responsabilização com fulcro nos incisos I e II do art. 158 da Lei Federal nº 6.404/761.

A própria Instrução nº 1.397/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 037), exarada ainda em primeira instância, já confirmava o que aponta a recorrente, na medida em que se pode facilmente constatar uma diminuição drástica de 51,4% (cinquenta e um inteiros e quatro décimos por cento) do ativo da empresa entre os exercícios de 2014 e 2015 — e posteriormente ainda mais substancial em 2016, de modo que eram evidentes as dificuldades que seriam impostas para a manutenção de suas atividades.

Ainda assim, como assevera a gestora, houve também a diminuição do passivo da companhia, merecendo especial relevo a redução do passivo não circulante em 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), certamente decorrente das medidas tomadas, notadamente as renegociações de dívidas e subtração de objetos contratuais, comprovadas pelos documentos carreados ao recurso de revista, e que a longo prazo contribuíram para a regularização das contas da companhia.

Pertinentes as alusões da recorrente ao Acórdão nº 3.530/19 — 1ª Câmara, da Relatoria do Exmº Sr. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, que, em análise das contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento de 2018, assim se manifestou:

“Quanto à irregularidade relativa ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), discordo dos pareceres.

Entendo que o aumento do patrimônio líquido negativo não é, por si só, suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo.

Certamente nem poderia haver, considerando que tal situação normalmente ocorre contra a vontade dos gestores, e muitas vezes é inevitável, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que o incremento do patrimônio líquido negativo somente poderia resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício foi causado exclusivamente por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas, como por exemplo a redução de despesas ou a busca de novas receitas.

Analisando-se os dados da prestação de contas, verifica-se que no caso em análise isso não ocorreu.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que quase a totalidade das receitas da agência provém do Município de Curitiba. A decisão de reduzir os repasses à agência impacta de forma direta a entidade, que pela sua própria natureza e objetivos (fomentar o desenvolvimento econômico de Curitiba) tem dificuldades de obter outras fontes de receita.

Segundo a demonstração do resultado do exercício (peça 7), em 2018 a receita operacional bruta da agência diminuiu 18,5% em relação a 2017, caindo de R\$ 2.423.260,00 para R\$ 1.974.740,00. Por outro lado, as despesas operacionais caíram 17,51%, de R\$ 2.094.548,12 em 2017 para R\$ 1.727.599,40 em 2018, o que demonstra que foram tomadas medidas pela administração para mitigar o problema relativo à queda na receita, ainda que não tenham sido suficientes para evitar o prejuízo no período.”

No mesmo sentido pronunciou-se o voto condutor do Acórdão nº 1.158/20 — 2ª Câmara, da lavra do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator das contas referentes à mesma entidade, relativas ao exercício de 2017:

“Em relação à falha, entendo que as justificativas apresentadas pela atual representante da entidade e pelo senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda permitem ressaltar o item: foi demonstrado que a entidade passou por significativos cortes de receita no exercício, em especial pela redução dos repasses realizados pelo Município de Curitiba — sua principal fonte de recursos —, e que várias medidas foram adotadas para reequilibrar sua situação financeira deficitária — providências que, frise-se, geraram resultados positivos a longo prazo, conforme se verifica do balancete às páginas 44 a 46 da peça 82.”

Não outra foi a conclusão adotada pelo Acórdão nº 1.337/20 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativamente às contas do exercício de 2016, da Agência Curitiba de Desenvolvimento, já transcrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução recursal.

É forçoso reconhecer, portanto, até em alinhamento com os precedentes desta Corte, que os fatos apontados nos presentes autos indicam, sem dúvida razoável, que os obstáculos enfrentados pela diminuição de receitas foram preponderantes para o incremento do passivo a descoberto, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[7], e que a recorrente dispendeu os esforços necessários e possíveis para regularizar os problemas financeiros — alcançando êxito a longo prazo —, de modo que é imperiosa a conversão da irregularidade em ressalva, face seu saneamento em sede recursal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008[8], com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada.

Mesma sorte merece a recorrente quanto à existência de obrigações vencidas no passivo circulante.

Inicialmente, muito embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha atestado a efetiva regularização de obrigações junto às empresas Tecnolimp Serviços Ltda., Instituto Spei Tecnologia e Desenvolvimento Ltda., TCT Bebidas e Wide Consultoria Empresarial, importa notar que essa análise sequer seria compatível com a fase recursal, considerando que a decisão recorrida fundamentou a irregularidade das contas unicamente em razão da existência de obrigações vencidas com a COHAB, COTRANS e Curitiba S/A.

Quanto ao mérito recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise global de todos os exercícios posteriores, atestou que as obrigações foram efetivamente quitadas, o que, somado ao fato de que a recorrente juntou aos autos a comprovação de que adotou providências iniciais para o reconhecimento e quitação dos débitos, deve conduzir obrigatoriamente à conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0088, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado conheça do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I do Acórdão nº 2.305/18 — 2ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da Srª Gina Guinelini Paladino, relativa à Agência Curitiba de Desenvolvimento, exercício de 2015, em razão do saneamento em sede recursal dos itens relativos ao incremento do passivo a descoberto e existência de obrigações vencidas no passivo circulante, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0088, bem como afastar as multas administrativas impostas pelo item IV da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I do Acórdão nº 2.305/18 — 2ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da Srª Gina Guinelini Paladino, relativa à Agência Curitiba de Desenvolvimento, exercício de 2015, em razão do saneamento em sede recursal dos itens relativos ao incremento do passivo a descoberto e existência de obrigações vencidas no passivo circulante, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0088, bem como afastar as multas administrativas impostas pelo item IV da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

3. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

4. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

5. Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

(...)

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

8. “4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.”

PROCESSO Nº:-352260/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

ADVOGADO J PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná. Exercício de 2008.

Observada a limitação de alterações orçamentárias. A LDO aplicável previu que os créditos suplementares por excesso de arrecadação devem ser excluídos do limite da LOA às alterações orçamentárias. Ressalva do item sem a aplicação de multa.

Excesso de despesas em ano eleitoral que apresenta baixa materialidade, não evidenciando dolo, má-fé ou a potencialidade de desequilibrar as disputas eleitorais. Aplicação do Prejulgado n.º 13. Ressalva do item sem a aplicação de multa.

Mantida recomendação de irregularidade das contas em face dos demais itens, bem como respectivas sanções.

Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 121) interposto pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2008, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da Recorrente em face dos seguintes fatos: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; b) da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (média dos três últimos anos de R\$ 5.815,67 e gasto em 2008 de R\$ 7.181,00, resultando em uma extrapolação de R\$ 1.365,33); c) da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91); d) das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; f) da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; e g) da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

Com exceção do item g), em face de cada uma das falhas acima descritas foi aplicada à gestora uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Recorrente, nas peças 121 a 126, impugnou a recomendação de irregularidade das contas. Em síntese, requereu a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116) a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade, alternativamente, para que sejam apostas ressalvas às contas, bem como afastadas as multas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 519/18-GACAK (peça 127), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 798/18-GCIZL (peça 131), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4365/21 (peça 138), afastou os argumentos trazidos pela recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 880/21 (peça 139), manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

A Recorrente afirmou que do cálculo das alterações orçamentárias deveriam ser excluídos os créditos suplementares decorrentes do excesso de arrecadação, em cumprimento ao art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao art. 6º, incisos I e II, da Lei Orçamentária Anual, o que faria com que as suplementações alcançassem o índice de 28,59% do orçamento, ou seja, permanecendo na margem de 30% autorizada na peça orçamentária municipal, conforme o novo demonstrativo apresentado em sede recursal:

a) Despesa Fixada da Entidade (Dotação Inicial)	R\$ 9.264.000,00	
b) Limite para Alterações Consignados na LOA	R\$ 2.779.200,00	30,00%
c) Limite de Alterações validado na análise técnica	R\$ 2.779.200,00	30,00%
d) Utilização Total – Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	R\$ 4.539.164,17	49,00%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utiliza Líquido – Percentual Líquido	R\$ 4.539.164,17	49,00%
g) Exclusão de créditos suplementares com base art. 43, § 1º, incisos III e IV da LDO e art. 6º, incisos I e II da LOA	R\$ 1.891.333,15	
TOTAL	R\$ 2.647.831,02	28,59%

A Recorrente encaminhou cópia de Decretos referente a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação (peça n.º 122), da Lei Municipal n.º 351/2007, LDO-2008 (peça n.º 123), e da Lei Municipal n.º 367/2007, LOA-2008 (peça n.º 124).

Todavia, a Unidade Técnica entendeu que a exceção legislativa não se aplicaria ao presente caso. Destacou que o dispositivo previsto na LDO (art. 43, § 1º, IV) não consta na LOA (art. 6º, incisos I e II), assim prevaleceria a LOA por ser posterior à LDO e por tratar especificamente do orçamento do exercício de 2008.

Contudo, com a devida vênia, divirjo da Unidade Técnica. Assiste razão à recorrente.

Transcrevo, inicialmente, os dispositivos legais por ora analisados:

Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 123):

Art. 43. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 1º. – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

...

III – Abrir créditos adicionais suplementares pelo valor do excesso de arrecadação ou tendência do Exercício, até o limite da receita efetivamente arrecadada;

IV – Abrir créditos adicionais suplementares pelo cancelamento das dotações disponíveis e não comprometidas no orçamento, até o limite de 30% do total da despesa autorizada, limite que não será computado para os efeitos do inciso III deste artigo;

(grifei)

Em seguida dispôs a Lei Orçamentária Anual de 2008, Lei n.º 367/2007:

Art. 6º. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, fica autorizado a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares pelo valor do excesso de arrecadação ou tendência do exercício, até o limite da receita efetivamente arrecadada;

II – Abrir créditos adicionais suplementares, pelo cancelamento de dotações disponíveis e não comprometidas do orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada;

(Grifei)

Destaco que ambas as normas orçamentárias limitam o crédito suplementar aberto em razão do excesso de arrecadação à receita efetivamente obtida, conferindo, portanto, sustentabilidade ao crédito aberto, o que, em princípio, permite maior flexibilidade aos valores destinados ao reforço de despesas.

Nesse mesmo sentido, é importante notar que, neste caso, o crédito suplementar, a partir de receitas excedentes, estaria apenas reforçando dotações orçamentárias, ou seja, mantendo em termos programáticos o orçamento inicialmente planejado. Diferentemente dos créditos adicionais especiais e extraordinários, que exigem maior controle, pois sua operação acaba por alterar o orçamento de modo mais sensível, com a inclusão de despesas em objetos e áreas inicialmente não previstos.

Por fim, em que pese a exceção ao limite às alterações orçamentárias constar expressamente apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que, uma vez que é instrumento de planejamento orçamentário especificamente aplicável ao exercício de 2008, deve ser observado, sobretudo diante de sua função de estabelecer diretrizes para execução da Lei Orçamentária. Nesse sentido, é atendido ao art. 1º, caput, da Lei Municipal n.º 351/2007 (peça 123):

Art. 1º - O orçamento do Município de Tunas do Paraná, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2008, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

[...]

(Grifei)

Portanto, deve ser considerada, neste caso, a previsão específica do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias que excepcionou, em relação ao limite de alterações orçamentárias, os créditos adicionais suplementares originados do excesso de arrecadação.

Assim, o demonstrativo já transcrito acima, em princípio, evidencia a observância do limite orçamentário de 30% para os demais créditos adicionais. Destaco que se excluiu do cálculo o valor total de R\$ 1.891.333,15, cujos créditos suplementares foram comprovados na peça 122.

Dessa forma, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, convertendo a falha em ressalva, e afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (média dos três últimos anos de R\$ 5.815,67 e gasto em 2008 de R\$ 7.181,00, resultando em uma extrapolação de R\$ 1.365,33

A recorrente postulou que a falha seja afastada sob o argumento de que teria ocorrido erro formal na classificação e detalhamento de despesas em relação aos empenhos 464/2018, 465/2018 e 1973/2018, que tratariam de plotagem de veículos para as áreas de educação, assistência social e do serviço rodoviário municipal, assim, por não se tratar de promoção do governo municipal, entendeu que os valores podem ser excluídos dos gastos com publicidade, o que passaria, portanto, a observar os limites legais.

Sucessivamente, alegou que a diferença ocorrida, no montante de R\$ 1.365,33, seria de pequena relevância, razão pela qual requereu a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Razão lhe assiste.

Conforme dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 9 da Instrução n.º 4365/21 (peça 138), as despesas com publicidade do Município de Tunas do Paraná, após recalculos decorrentes do contraditório, alcançaram os seguintes valores:

Tabela 2	Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Despesas com Publicidade			
Exercício de 2005	16.993,00	14.652,00	2.341,00
Exercício de 2006	37.078,00	27.929,00	9.149,00
Exercício de 2007	32.817,00	26.860,00	5.957,00
Média dos três últimos anos	28.962,67		5.815,67
Exercício de 2008	38.891,00	31.710,00	7.181,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			1.365,33
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			1.224,00

Diante do exposto, apesar das justificativas e argumentos apresentados, e tendo em vista que após o recálculo pelo sistema excluindo os gastos classificados no detalhamento "01" e considerando o período de 01/01/2008 a 05/07/2008, observa-se que persiste a extrapolação em R\$ 1.365,33 das despesas com publicidade referente a média dos 03 (três) últimos exercícios e em R\$ 1.224,00 referente ao gasto realizado no exercício de 2007. Diante disso, opinamos pela manutenção da irregularidade do presente item.

Em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4365/21 (peça 138), afirmou que não seria possível excluir dos cálculos os empenhos 464/2018, 465/2018 e 1973/2018, no valor total de R\$ 2.013,00, uma vez que a comprovação de que houve equívoco na classificação dos empenhos, não se referindo a serviços de publicidade, dependeria da apresentação do procedimento Licitatório, de Ordens de Serviço e de Notas Fiscais de Prestação de Serviço.

Em que pese assistir razão à Unidade Técnica quanto à ausência de maiores detalhes que permitam, desde logo, excluir os empenhos dos cálculos de gastos com publicidade, os documentos constantes na peça 125 ao menos confirmam a alegação recursal de que a destinação das despesas se deu em face de três áreas: educação, assistência social e do serviço rodoviário municipal.

Em princípio, ainda poderia haver a irregularidade, pois os empenhos indicam a confecção de faixas como forma de publicidade de obras, serviços e campanhas, assim os custos ainda poderiam ser considerados como de publicidade, tendo em vista a natureza dos serviços.

Todavia, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o excesso de R\$ 1.365,33 em relação à média dos três últimos exercícios e o excesso de R\$ 1.224,00 em relação às despesas com publicidade do exercício anterior não evidenciam relevância e materialidade que deva ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão.

É necessário atentar para o fato de que art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97 tem como principal objetivo evitar o uso da máquina administrativa, no caso, por meio da publicidade, de modo que possa desequilibrar o pleito eleitoral, no presente caso, o excesso apresentado não revela esse potencial.

Nesse sentido, reforço que esta Corte de Contas tratou da matéria no Prejulgado 13 estabelecendo que a avaliação da infração à mencionada norma deveria observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se caso a caso, conforme Acórdão n.º 892/11 do Tribunal Pleno:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão (Grifei).

Portanto, no presente caso, seguindo o Prejulgado 13 desta Corte, os fatos não evidenciam materialidade e relevância que devam ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto a falha em recomendação de ressalva das contas e, diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé, afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3. Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91)

Não houve manifestação recursal sobre a presente falha, portanto, remanesce a recomendação de irregularidade do item com aplicação da respectiva sanção.

2.4. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes. Ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial

Em linhas gerais, a recorrente afirma que a falha decorreria da falta de conciliação do total de R\$ 44.111,07 o que seria superado pelos ativos financeiros referentes ao exercício de 2008, que totalizariam R\$ 44.553,24.

Razão não lhe assiste.

A Recorrente citou a existência de Restos a Receber no exercício de 2009, no valor de R\$ 111.021,82 e Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 79.322,56, o que resultaria no saldo positivo de R\$ 31.699,26, valor que, conforme informou, poderia ter o acréscimo de R\$ 12.853,98 referente ao saldo em contas correntes destinadas à arrecadação tributária, o que, por sua vez, resultaria no saldo positivo de R\$ 44.553,24 referente ao exercício de 2008, sanando a inconsistência inicialmente verificada, no valor de R\$ 44.111,07.

Em que pesem as informações apresentadas pela gestora, conforme Instrução n.º 4365/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 138), não houve a apresentação de documentos necessários que possibilitassem à Unidade Técnica reavaliar as falhas constatadas e eventualmente concluir pela sua elucidação, conforme fundamentação que se transcreve(fl. 20):

Diante do exposto pelo requerente, em que pesem as justificativas apresentadas, entendemos que elas não são pertinentes para afastar as irregularidades e multas aqui tratadas, pois as suas regularizações necessitam do envio de documentos e justificativas, tais como: a) nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) documento emitido pelo CREA, relativo a parcelamento de precatório no valor de R\$ 44.504,94;

Portanto, na ausência de documentos hábeis à promoção da reforma do item, mantenho a recomendação de irregularidade das contas com aplicação de multa.

2.5. Ausência do certificado de regularidade previdenciária.

A recorrente não se manifestou especificamente em relação a este item em sede de recurso, assim remanesce a recomendação de irregularidade.

Todavia, em caráter complementar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 20 da Instrução n.º 117/18 (peça 138), atestou que, em consulta à Secretária da Previdência do Ministério da Economia, foi possível identificar que o Município permaneceu sem o Certificado de Regularidade Previdenciária durante toda a gestão da recorrente, ou seja, nos exercícios de 2005 a 2008, sendo regularizada a situação apenas no exercício seguinte.

Portanto, permanece a recomendação de irregularidade do item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2008, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116), para:

3.1. converter em recomendação de ressalva das contas:

3.1.1. abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação acima do limite da Lei Orçamentária Anual, mas de acordo com exceção prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias

3.1.2. baixa materialidade e relevância do excesso com despesas de publicidade no ano eleitoral, alcançando a diferença de R\$ 1.365,33 em relação à média dos últimos três anos e de R\$ 1.224,00 em relação aos gastos do exercício de 2007, em inobservância ao art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97.

3.2. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

4. mantém-se a recomendação de irregularidade em relação aos demais itens e aplicação de sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2008, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/18 da Segunda Câmara (peça 116), para:

I.1 - converter em recomendação de ressalva das contas:

I.1.1 abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação acima do limite da Lei Orçamentária Anual, mas de acordo com exceção prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I.1.2 baixa materialidade e relevância do excesso com despesas de publicidade no ano eleitoral, alcançando a diferença de R\$ 1.365,33 em relação à média dos últimos três anos e de R\$ 1.224,00 em relação aos gastos do exercício de 2007, em inobservância ao art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97;

I.2 - afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II- manter a recomendação de irregularidade em relação aos demais itens e aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

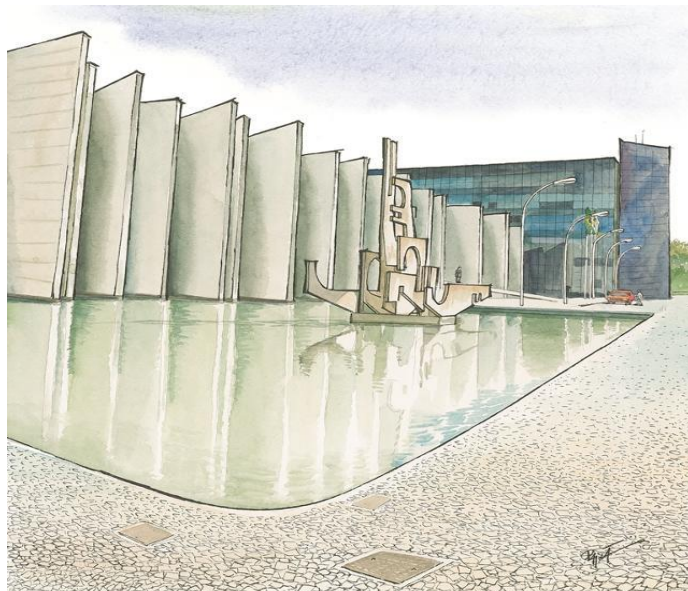
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2022.

Iniciamos com a retificação da ata da sessão anterior, onde constou a numeração da sessão equivocadamente como 4, lê-se "3". Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (07/03/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 21 a 24 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos nºs 704562/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 31093/22, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram devolvidos os Processos nºs: 517455/18 e 253524/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania; 253314/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania; 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 772061/21, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 200/22-GCNB (peça 12) junto à CGM. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 659709/20, Revisão de Proventos – cujo objeto depende de julgamento ainda não realizado no Processo 573782/19, conforme Despacho nº 43/22-GCFAMG (peça 16) junto à CGM e o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 749795/21 conforme Despacho nº 1125/21-GCFAMG (peça 13) – cujo objeto depende de julgamento ainda não

realizado no Processo 116195/20, junto à CGE; nº 92319/22 conforme Despacho nº 124/22-GCFAMG (peça 13) – cujo objeto depende de julgamento ainda não realizado no Processo 606196/21, junto à CGE e nº 772037/21 conforme Despacho nº 165/22-GCFAMG (peça 12) – cujo objeto depende de julgamento ainda não realizado no Processo 657793/21, junto à CGM. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 94249/22, Revisão de Proventos, até a decisão final no processo nº 650132/20, conforme Despacho nº 199/22-GCIZL (peça 13) junto à CGE. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 341273/21, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 23/22-GATAP (peça 49) junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 704562/21 (Arquivamento), 160732/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 169594/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 187100/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 541115/17 (Arquivamento), 908379/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 724011/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 181263/05 (Aprovação com Ressalva), *517455/18 (Registro), 679340/18 (Registro), 555354/21 (Registro), 276969/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 143176/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), *253524/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 131457/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 135290/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade, 143722/21 (Regular), 147175/21 (Regular), 162492/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 163588/21 (Regular com ressalvas), 164401/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 168857/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175675/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175691/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 176949/21 (Regular), 178402/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178585/21 (Regular), 178887/21 (Regular com ressalvas), 185247/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190542/21 (Parecer prévio pela regularidade), 715416/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149024/13 (Regular com ressalvas), 726364/18 (Registro), 253314/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 131910/21 (Parecer prévio pela regularidade), 176000/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182248/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183309/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 571013/14 (Registro), *726267/18 (Negativa de registro – voto vencedor CFAMG), *820085/18 (Negativa de registro – voto vencedor CFAMG), 817177/19 (Registro), 106533/21 (Negativa de registro), 53232/22 (Registro), 179468/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 31093/22 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *517455/18 de Ato de Inativação do Paranaquaprevidencia da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto pelo afastamento de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). No julgamento do Processo nº 704562/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi registrado o resultado do julgamento atendendo o artigo 19 da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução 82/21. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº *253524/20 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Esperança Nova, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou a pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania registrou seu voto acompanhando no mérito o voto do relator, porém afastando as sanções (voto vencido). O Auditor Cláudio Augusto Kania, solicitou que se faça constar nos autos sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *726267/18 e 820085/18, ambos de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo registro (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do relator pela negativa de registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Nestor Baptista no Processo nº 276969/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "Acompanho relator ressaltando que no dispositivo do voto consta a informação do senhor Marcio Angelo Beraldo como presidente da câmara de Sao Jose dos Pinhais, todavia trata-se de prestação de contas da camara municipal de Campo Largo". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 636410/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 899885/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o Processo nº 34195/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permanece adiado o Processo nº 239025/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia dez de março de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e um e vinte e cinco de março de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-540712/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-BERNADETE CUCHENERI, CECILIA APARECIDA FEDERLE, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRISTIANE APARECIDA KUCZKOSKI DE ARAUJO, FABIANA BUSSOLOTTO, FLAVIA ELIZANDRA KOLISNEK, FRANCISCO SAMUEL BINKOWSKI, LEILA DE FATIMA SANDMANN, MARIA APARECIDA IANIAK NEITZKE, MARINEI BUDIN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAQUEL TEREZINHA BERNARDINI, ROSANGELA ELLINA LANGE, ROSELI APARECIDA TORRES, SANDRA APARECIDA MAZEPA, ZENI TEREZINHA DE PROENCA DOS REIS, ZENILDA CUCHENERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Guarapuava, mediante Concurso Público, para cargo de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil, nos termos do Edital nº 01/2016, de 11/04/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 1151/22 (peça 8) da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 215/22 (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-363519/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, MAGALI DA SILVEIRA MIRANDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-320/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 915/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 27), se faz necessária diligência por parte da Paranaguá Previdência, para que insira no SIAP os dados da Portaria nº 074/22, para que seja gerado o correspondente relatório circunstanciado, o qual deverá ser juntado aos autos, para então ser emitida instrução técnica conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-746125/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ABRILINO FERNANDES GOMES, ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-341/22

Os presentes autos foram instaurados em razão da comunicação realizada pelo Sr. Marcos Schinda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, ao Presidente do Tribunal de Contas, em que são indicadas supostas irregularidades detectadas no Poder Executivo daquele município, as quais foram objeto de Processo de Investigação realizado pela Comissão de Investigação Processante (CPI).

Por intermédio do Despacho nº. 1342/21 (peça 32), determinei que fosse realizada a citação das partes.

Findo o prazo de manifestação das partes, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução e Parecer, respectivamente.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-31891/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-343/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no Decreto Municipal n.º 2.489/2021, que impôs sanções ao Representante em virtude de possíveis infrações contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 27/2021, cujo objeto se consubstanciou na aquisição de equipamento Retroescavadeira 4x4, de acordo com as especificações constantes em edital.

Conforme informado, a Representante sagrou-se vencedora do certame supramencionado, todavia, em razão de problemáticas decorrentes da pandemia da covid-19 na produção do maquinário (falta de insumos básicos como os semicondutores), não conseguiu realizar a entrega do equipamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato.

À vista disso, o Município de Janiópolis instaurou em 11 de novembro de 2021 processo administrativo e promoveu a citação da empresa. Relata que em sua defesa administrativa foi informado à municipalidade as razões que a impossibilitaram de realizar a entrega do bem no prazo devido, informando que a fábrica XCMG garantiu que seria possível realizar a entrega do bem até o dia 10/12/2021.

A Representante alega que realizou a entrega do bem na data de 08 de dezembro de 2021, todavia, foi surpreendido com um e-mail, o qual continha um parecer jurídico, um despacho e um decreto com efeito imediato, aplicando as seguintes sanções:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, diante do atraso na entrega superior à 30 dias e inferior à 60 dias (R\$ 14.749,95) (com o prazo de pagamento de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial);
- b) Suspensão do direito de participar de licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis-PR pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 87, inciso III da Lei 8666/93).

Nesse contexto, insurge-se a Representante, em síntese, aduzindo as seguintes irregularidades:

- a) Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as sanções foram aplicadas pelo Município de Janiópolis-PR sem a devida manifestação da parte interessada, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, alínea "f"[2], da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do item 15.4[3] do edital;

- b) Aparente motivação ilegal para aplicação das sanções, pois, na visão da Representante o Município, na pessoa do Sr. Prefeito, parece buscar a todo custo "vingança", tendo em vista outra Representação[4] que tramitou perante este Tribunal de Contas, em que foi aplicada multa ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal;

- c) Irregularidade e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções. Primeiro porque inovou e aplicou sanção de suspensão de 05 (cinco) anos, sendo que a lei prevê para a hipótese o máximo de 02 (dois) anos, em total desrespeito ao disposto no art. 87, inciso III, Lei Federal n.º 8.666/1993[5]. Segundo que não houve qualquer má fé, culpa ou dolo. A Representante buscou junto a fábrica resolver a situação da forma mais rápida possível, mas apenas conseguiu entregar o maquinário no dia 08/12/2021. Ou seja, na aplicação da sanção não foram observadas as razões apresentadas e, ao final, aplicada sanção totalmente desproporcional, levando em conta os fatos apresentados;

- d) Ausência de critério objetivos para aplicação das sanções: "Quando promovemos a análise, por exemplo, da aplicação da sanção disposta no item 15.3.1 impedimento de licitar "pelo prazo de até 5 (cinco) anos", como será feita a dosimetria de tal pena? Quais casos ensejarão impedimento de 6 meses? E quais atitudes gerarão a aplicação de 1 ano ou 5 anos? O edital, bem como o contrato, são genéricos e determinam a total discricionariedade da Administração Pública frente às sanções, não dispõem quais atos serão considerados como passíveis de sanções leves, graves ou gravíssimas, e como seriam aplicadas";

A Representante alegou, ainda, a excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria da imprevisão (desconsiderado pela municipalidade), tendo em vista que em virtude dos últimos reflexos da pandemia da Covid-19 na economia, nos insumos e na falta de mão de obra, a empresa foi impossibilitada de realizar a entrega na data contratualmente estipulada, pois não havia maquinário na indústria XCMG.

Informou, por derradeiro, que a Representante vem sofrendo prejuízos em razão das sanções aplicadas, a exemplo de desclassificação (Município de Marmeleiro/PR) e inabilitação (Município de Sulina/PR) em certames licitatórios, assim como pela impossibilidade de participação em outros, tendo em vista a previsão de cláusulas (supostamente irregulares, na visão da Representante) que vedam a participação ou promovem a inabilitação/desclassificação em razão da sanção de suspensão temporária.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos efeitos das sanções impostas no Decreto Municipal 2.489/2021 - Pref. Janiópolis-PR, assim como a procedência total do pedido.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Janiópolis para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento administrativo do qual resultou o decreto sancionatório, nos termos do Despacho n.º 97/22 – GCNB.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[6], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, assim como informou que empresa Yamadiesel ingressou judicialmente com mandado de segurança, autos nº 0011003-19.2021.8.16.0058 em trâmite no Projudi 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão – PR. Outrossim, em razão do MM. Juiz "a quo" ter negado a liminar a empresa ingressou com agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Paraná, autos 0009446-40.2022.8.16.0000 em trâmite na 5ª Câmara Cível.

Por derradeiro, tendo em vista a discussão judicial da matéria, o Município de Janiópolis requereu o arquivamento da presente demanda, sob a alegação de que "a análise administrativa perde o seu objeto, pois o que deve prevalecer é a análise judicial".

É o breve relatório.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

No que toca ao pleito cautelar, verifica-se, preliminarmente, que as sanções impostas pela municipalidade observam as disposições firmadas entre as partes em contrato, o qual prevê expressa previsão de multa moratória pelo atraso na entrega do objeto licitado. Ademais, ainda que o contexto fático apresentado demande uma análise aprofundada, uma vez que os obstáculos dados pela pandemia a todos os envolvidos não podem ser ignorados, neste juízo de cognição sumária, entendo legítima a aplicação das sanções por parte do município, pois é inequívoco que houve atraso no cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Em contrapartida, com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Município de Janiópolis, não há que se falar em perda do objeto da presente demanda em análise sob o argumento da prevalência da instância judicial sobre a administrativa. É notório que predomina no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias, o qual dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. Ou seja, o agente público que comete uma irregularidade no exercício de seu cargo, observadas as exceções aplicáveis, pode ser processado e punido nas esferas administrativa, civil e penal.

À vista disso, considerando o contexto fático e jurídico apresentado, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade do Decreto Municipal n.º 2.489/2021, que impôs sanções ao Representante em virtude de possíveis infrações contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 27/2021.

Portanto, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Para além, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e complementamente as informações prestadas quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

3. 15.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, e subsidiariamente na Lei Federal n.º 9.784/1999.

4. Processo n.º 442467/20.

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

6. Peças n.º 42 a 46.

PROCESSO N.º-80448/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO PEDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-345/22

Tratam os presentes autos de Representação do município de Mariluz em face de Nilson Cardoso de Souza, ex-prefeito municipal, alegando que houve expressivo aumento de contratados por prestação de serviço autônomos de 2017 a 2020.

Retornam os autos conclusos após a apresentação de contraditório pelos indicados como responsáveis pelos atos apontados como irregulares e com a informação de decurso de prazo dos Ofícios n.º 2207/2021; n.º 2583/2021 e n.º 3115/20221 (peça n.º 449).

O Ofício n.º 2207/2021 foi enviado ao endereço indicado como do Sr. Nilson Cardoso de Souza, no entanto, foi recebido por Suzana de Fátima Bazzaneli (peça n.º 416) e não há indicação de parentesco ou outra relação entre eles nos autos. Dessa forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino à Diretoria de Protocolo que promova pesquisa de outros endereços nas bases de dados conveniadas desta Corte e, em caso de sucesso, promova nova tentativa de intimação do Sr. Nilson Cardoso de Souza.

O Ofício n.º 2583/2021 foi enviado ao endereço indicado como de Jaime Pereira da Silva, mas foi recebido por Amarildo Silva (peça n.º 441), e também não há indicação de parentesco ou outra relação entre eles nos autos. Da mesma forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino à Diretoria de Protocolo que promova pesquisa de outros endereços nas bases de dados conveniadas desta Corte e, em caso de sucesso, promova nova tentativa de intimação do Sr. Jaime Pereira da Silva.

Por fim, o Ofício n.º 3115/2021 foi enviado ao endereço indicado como de Luciano Pedro da Silva, mas foi recebido por Casilda Seaz da Silva (peça n.º 448), e igualmente não há indicação de parentesco ou outra relação entre eles nos autos. Da mesma forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino à Diretoria de Protocolo que promova pesquisa de outros endereços nas bases de dados conveniadas desta Corte e, em caso de sucesso, promova nova tentativa de intimação do Luciano Pedro da Silva.

Além das diligências acima, determino a intimação do Município de Mariluz, para que apresente informações atualizadas acerca dos endereços atualizados dos Srs. Nilson Cardoso de Souza, Jaime Pereira da Silva e Luciano Pedro da Silva, bem como informações acerca da relação de parentesco, trabalhista ou outra que eventualmente possuam e conste na base de dados do Município com as pessoas que receberam as correspondências enviadas aos endereços anteriormente informados, a fim de se verificar a validade das intimações feitas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização das diligências determinadas e expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-135304/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAYZ GONZALES WAGNITZ

DESPACHO:-347/22

Tratam os presentes autos de DENÚNCIA, na qual é comunicada suposta irregularidade na contratação de membros da família do DENUNCIADO Sr. J. C. DO E. S., para ocupar diversos cargos naquela administração municipal, configurando, em tese, nepotismo, em afronta à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Prejulgado n.º 09, deste Tribunal de Contas.

Considerando a falta de informações suficientes, na peça exordial e seus anexos, que permitissem o recebimento da denúncia, entendi pertinente, conforme constante no Despacho n.º 173/21 (peça 16), a realização de diligências ao município e aos denunciados para manifestação prévia.

Após a juntada das manifestações (peças 34 e seguintes), determinei, ainda de forma preliminar ao recebimento, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Em breve síntese, a CGM, em sua Instrução n.º 3614/21 (peça 50), opinou pelo não recebimento da denúncia por entender estarem ausentes elementos probatórios de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 861/21-5PC (peça 52), de forma diversa à unidade técnica, opinou pelo recebimento da denúncia.

Com base nesse breve relato, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Se por um lado é pacífico que os cargos de Secretários e Ministros de Estado estão fora das vedações da Súmula 13 do STF, haja vista que são cargos de natureza política, por outro lado os cargos de Procurador-Geral do Município e Chefe de Gabinete não seguem automaticamente essa premissa.

Portanto, a indicação do irmão e filho do prefeito para tais cargos pode configurar situação irregular passível de atuação deste Tribunal de Contas do Paraná.

Diante do exposto, DECIDO RECEBER PARCIALMENTE A DENÚNCIA para:

1. apurar eventual irregularidade na nomeação do Sr. R. A. P. para o cargo de Procurador-Geral do município, considerando sua relação de parentesco com o gestor municipal;

2. apurar eventual irregularidade na nomeação do Sr. C. V. DO E. S. para o cargo de Chefe de Gabinete, considerando sua relação de parentesco com o gestor municipal.

DETERMINO, por fim:

1. O encaminhamento dos autos à Presidência (GP) para ciência, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

2.1. exclua do campo interessado o Sr. A. O. M. C., Sr. A. Z. J., Sra. A. C. V. e Sr. C. V.;

2.2. promova a citação do Sr. J. C. do E. S., Prefeito do Município de Matinhos, concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentação de contraditório;

2.3. promova a citação do Sr. C. V. do E. S., Chefe de Gabinete do Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 dias, entendendo pertinente, se manifeste sobre os fatos narrados;

2.4. intime Dr. RONYSSON ANTONIO PONTES, Procurador-Geral do Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 dias, entendendo pertinente, se manifeste sobre os fatos narrados.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-185875/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI

DESPACHO:-348/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada do contraditório apresentado pelo Município de Bituruna (peças 23/26 dos autos) e determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a competente instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº -25662/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-349/22

Tratam os autos de Representação, recebida da Promotoria de Justiça de Reserva, na qual são narradas diversas possíveis irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços médicos naquele município.

O procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal que, por meio da Informação nº 11/22-CAGE (peça nº 10), informou inexistir fiscalização desta Corte sobre os fatos ora narrados.

A Representação decorre de petição anônima apresentada ao Ministério Público Estadual como notícia de fato, na qual os fatos são narrados de modo verossímil e as irregularidades apresentadas de modo coeso e articulado. Contudo, não foi acompanhada de documentação relativa aos fatos noticiados, motivos pelos quais devem ser efetivadas diligências preliminares, previamente ao seu recebimento.

As irregularidades apontadas são:

1. A contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SMB ENGENHARIA E MEDICINA S/A para a prestação de serviços médicos terceirizados, pelo período de 4 (quatro) meses, no valor de R\$ 729.473,60 (Setecentos e vinte e nove reais e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos);

2. Formalização de aditivos ao referido contrato que superariam o percentual máximo de 25%;

3. Irregularidade no Credenciamento promovido pelo Edital nº 001/2021-SMS, na medida em que as empresas credenciadas estariam prestando os serviços prestados em Unidades Básicas de Saúde do Município, enquanto o Edital previa que os serviços seriam prestados em estabelecimentos próprios dos contratados;

4. As despesas decorrentes dos contratos narrados anteriormente e dos contratos firmados com a empresa CONSÓRCIO CAMINHOS DO TIBAGI, para contratação de motoristas visando suprir "necessidades" da Secretaria de Saúde; NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE, MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A e ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP, este três últimos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 049/2021, teriam sido contabilizados no elemento de despesa 33.90.39.50.99 – Demais Despesas Com Serviços Médico – Hospitalar, Odontológico e Laboratorial, dissimulando gastos com pessoal superior a R\$ 1.337.568,93 (Um milhão e trezentos e trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), que elevaria patamar próximo do limite prudencial da LRF, o que teria mais relevância considerando a possibilidade de existirem outros contratos de terceirização não contabilizados corretamente; e

5. Realização do Pregão Eletrônico de nº 049/2021 sem suficiente dotação orçamentária para fazer frente aos pagamentos dos contratos futuros, em violação ao artigo art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conforme consta do Ofício nº 235/2021-Contabilidade (peça nº 3, pág. 21).

O noticiante aponta como responsáveis, o Prefeito Municipal, Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, o Secretário de Saúde à época, Sr. HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARÃES, a atual Secretária de Saúde, Sra. ANA MARIA PACHALKI, o Diretor de Saúde, Sr. RICARDO ARCANJO e a Secretária de Administração e Finanças, Sra. JOCÉLIA TEREZINHA FAUSTIN SZEREMETA.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, considerando ter a representação se originado de notícia de fato anônima e estar desacompanhada de documentação hábil, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostue cópia integral dos certames mencionados, bem como outros documentos relativos aos contratos, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como junte cópia integral dos procedimentos licitatórios mencionados na notícia de fato: Credenciamento promovido pelo Edital nº 001/2021-SMS e Pregão Eletrônico de nº 049/2021 (fase interna e externa); da documentação dos contratos apontados como detentores de irregularidades, inclusive o acompanhamento de sua execução, bem como a documentação referente aos seus registros contábeis.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 342598/21

ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCURADOR - ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA

DESPACHO - 260/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O pedido ora efetuado pela Empresa V1 Cinevideo, de parcelamento de penalidade pecuniária aplicada por esta Corte de Contas, atende a todos os aplicáveis requisitos previstos no RITCE/PR (especialmente em seu art. 502), motivo pelo qual deve ser deferido.

Remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamentos.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 640653/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO

HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBSON

DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 261/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 49) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172998/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 262/22 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público de Contas formalizou "REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA da DDM nº 304/17-GCILB, emitida nos autos nº 860317/14, que determinou o registro da Portaria nº 34/2013, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Claudete Iara Cabral [do Município de Paranaguá], no cargo de 'professor', com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003".

Aduz o Proponente, em síntese, que: deve ser aplicada a prescrição quinquenal para a revisão de atos previdenciários (consoante previsão dos artigos 103 e 103-A, da Lei 8.213/91 e orientação fixada pelo STF no Recurso Extraordinário 626.489); "situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo" (conforme entendimento sedimentado pelo STF e já adotado pelo TCE/PR no Acórdão 2855/21-S1C); "sobre o cabimento de pretensão anulatória formulada após o decurso do prazo de pleito rescisório, anote-se ser pacífica a jurisprudência acerca de tal possibilidade, quando a decisão questionada padecer de vício de constitucionalidade" (nos termos do julgamento do STJ no Recurso Especial 1.782.867-MS); e a Sra. Claudete Iara Cabral "ingressou no quadro de pessoal do Município de Paranaguá em 07/03/1988, no Regime CLT, na função de 'professor'", havendo seu emprego público sido transformado em cargo estatutário pela Lei Municipal 46/2006, de modo que não poderia se aposentar com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, uma vez que "quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 não está legitimado a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas", de acordo com posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado 28 e de decisões das mais variadas Cortes Pátrias; "consoante referido no recente Acórdão nº 798/21-S2C, proferido nos autos nº 517455/18, o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, vez que o Tesouro responde pelos valores necessários ao cumprimento das obrigações previdenciárias".

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação:

1.1. Da autarquia PARANAGUA PREVIDENCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e

1.2. Da seguradora Claudete Iara Cabral, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº 392.821.980-49.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta da DDM nº 304/2017-GCILB, vez que tal decisão viola as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 860317/14.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Claudete Lara Cabral, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 860317/14.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Claudete Lara Cabral da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da vigente Portaria nº 56/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 860317/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Fundamentação

O Ministério Público de Contas vem realizando trabalho de fôlego visando assegurar a legalidade de aposentadorias oriundas do Município de Paranaguá, havendo identificado vários atos de inativação exarados em contrariedade às normas de regência, bem como proposto recursos e pedidos de rescisão visando à reforma de decisões desta Corte que não tenham observado toda a regulamentação aplicável.

Tal empreitada ocasionou, inclusive, a alteração do entendimento adotado por este julgador quando do exame de atos de inativação em situação análoga ao objeto da presente, havendo me perfilhado à orientação defendida pelo Parquet em inúmeros processos de aposentadoria, recursos e pedidos de rescisão.

Sem prejuízo de tais fatos, guardo grandes reservas com relação à revisão de aposentadorias – que inclusive já foram registradas junto ao TCE/PR – depois de período tão prolongado (in casu, a aposentação foi realizada em 2013 e o registro no TCE/PR em 2017). Parece-me que se trata de questão cuja análise caberia, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Considerando, porém, que tal exame acaba por se confundir com o mérito do processo, bem como que representações com objeto similar já foram conhecidas por outros julgadores (v.g. Processo 6140-5/22), reputo que o juízo de admissibilidade deve ser positivo.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser acolhido, em razão da questão acerca da discutível possibilidade de rediscussão do registro do ato de aposentadoria (o que vem a atingir a probabilidade do direito), bem como por não vislumbrar situação flagrantemente inconstitucional (ao menos à época em que a inativação foi deferida e registrada), uma vez que a decisão atacada foi adotada em conformidade com o entendimento então dominante no seio desta Corte e seguindo, inclusive, opinativo exarado pelo próprio Ministério Público de Contas.

Ademais, vislumbro a grave possibilidade de dano reverso, uma vez que as providências requeridas atingirão o sustento de servidor(a) aposentada há muito tempo em inatividade, ao passo que o prejuízo que se pretende evitar (pagamento de benefício em valor superior ao que seria devido de acordo com as normas aplicáveis, gerando descapitalização do fundo previdenciário) é suportado de forma difusa.

Não se olvida que pagamentos equivocados de benefícios previdenciários podem trazer efeitos deletérios a médio e longo prazo à saúde financeira de sistemas previdenciários, porém, entendo que os efeitos a curto prazo ao servidor atingido são mais gravosos e apenas seria aceitáveis na hipótese de situações que não tenham se consolidado por período tão longo.

Determinações

Face ao exposto:

- (i) Recebo a representação;
- (ii) Indefero as medidas de urgência pleiteadas;
- (iii) Determino a inclusão da Paranaguá Previdência e da Sra. Claudete Lara Cabral no rol de Interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem manifestação contraditando as alegações tecidas pelo Ministério Público de Contas na exordial;
- (ii) Remeto os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento;
- (iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências que entender cabíveis.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 180080/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI

PROCURADOR -

DESPACHO - 265/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 296/22-4PC (Peça 60).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 99214/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 266/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 297/22-4PC (Peça 71).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 820034/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 267/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 291/22-4PC (Peça 74).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 847435/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR

CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 379/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Tarcísio Marques dos Reis (peças 65-67).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão dos nomes dos advogados indicados no instrumento de mandato à peça n. 67;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 149899/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ABIMAELE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA PROCURADOR/ADVOGADO: DAYANA TALYTA CAZELLA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 380/22
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 506034/06
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, HILDA IENSEN VICENTE, NICOLAS EDUARDO VICENTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 381/22
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 3000/21 – S1C transitou em julgado (Certidão 5/22 - peça 22), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 155651/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 382/22
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 462409/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOAO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 394/22
Com fundamento no art. 357, §§ 1º e 5º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 641605/20 (peças 468-469).

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento do Despacho 1106/20 (peça 465).
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
(...)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

PROCESSO N.º: 741572/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOAO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 395/22

Admito as juntadas da petição protocolada sob n.º 2096-3/20 (peça 982) e da petição e documentação complementar protocoladas sob n.º 647328/20 (peças 984-985).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a exclusão do nome do procurador Luís Henrique Braga Madalena, conforme solicitação contida na petição da peça 982.
Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento do Despacho nº 2040/17 (peça 978).
Curitiba, 23 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190600/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 396/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão nº 03/2022[1], realizado pelo Município de São Jorge do Patrocínio com vistas à “aquisição de 01 (uma) pá carregadeira de rodas, nova 0 (zero) hora trabalhada, para o município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Convênio nº 909433/2020, Proposta nº 028798/2020, Ministério da Agricultura, conforme especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência”. A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que o maquinário possua “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”, por entender que a descrição do objeto nestes moldes revela-se restritiva, desproporcional, contrária a legislação e despida de qualquer justificativa técnica.
Para corroborar a alegação de violação ao princípio da competitividade, informou que a disputa ocorreu em 28/02/2022, sendo emitida Ata com a participação de apenas 3 (três) empresas, sagrando-se vencedora a proposta no montante de R\$ 727.000,00 (setecentos e vinte e sete mil reais).
Aduziu ter protocolado impugnação ao edital, a qual foi refutada pela Administração, bem como destacou que, ao contrário do alegado pelo ente licitante, o convênio com o Ministério da Agricultura não justifica a restrição ao caráter competitivo do certame, visto que as especificações restritivas foram inseridas no plano de trabalho pelo próprio Município de São Jorge do Patrocínio- PR.
Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento da Representação com suspensão cautelar do certame na fase em que se encontra. No mérito, pugnou pela total procedência do certame, de forma que “seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida, a falta de competitividade, o certame seja anulado e o edital republicado, consoante os entendimentos vigentes”.
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.
Data máxima venia, entendo que a decisão exarada na impugnação ao edital proposta pela representante não foi capaz de afastar cabalmente as alegações imputadas na exordial.
Consta do Parecer Jurídico (peça nº 8) que o setor “Pátio Rodoviário”, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, foi ouvido para que justificasse tecnicamente a exigência questionada. Ocorre, todavia, que não foi apresentado qualquer documento técnico em que conste a motivação da exigência, bem como não consta qualquer prova de que a imposição de “4 marchas a frente e 4 marchas a ré” é razoável frente as necessidades do ente licitante.

Desta feita, recebo o expediente para perquirir se a exigência vergastada na petição inicial consiste em especificação absolutamente necessária ou se configurou um elemento supérfluo, restringindo a competitividade e afastando a proposta mais vantajosa à Administração.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame/contrato, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, uma vez que a questão em exame é eminentemente técnica.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São Jorge do Patrocínio, pessoa jurídica de direito público;

b) José Carlos Baraldi, Prefeito e signatário do edital;

c) Paulo Sérgio de Souza, Pregoeiro;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, conforme já solicitado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no edital que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 731.666,66 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Ainda, consta que a abertura da sessão de disputa de preços está agendada para 25/02/2022.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 614200/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES PROCURADOR/ADVOGADO: ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA, MARIA ADRIANA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 397/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de William Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, que versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2012 promovido pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Depreende-se da aludida Ação de Improbidade (ajuizada em 06/05/2013) que o Convite nº 06/2012 está eivado de vícios como: ausência de pesquisa de preços; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame; ausência de assinatura na requisição solicitando a abertura do procedimento licitatório; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame e de ata de sessão e de numeração e rubrica em todo o procedimento licitatório.

Consta, ademais, que não houve homologação e adjudicação do objeto licitado e que teria havido direcionamento do certame para beneficiar a empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares – única empresa que compareceu ao certame - em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, dentre outros.

Por meio do Despacho nº 104/15 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, recebeu o expediente integralmente para apurar indícios de irregularidades no procedimento licitatório, tais como vícios formais e suposto direcionamento dos certames em benefício da empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2983/20 (peça nº 68), opinando pela parcial procedência do certame, indicando a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 2.915,70, sob a responsabilidade do Sr. Wilha Galdino Alves.

Ao fim, opina pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei 113/05 ao Sr. Wilha Galdino Alves, pelo descumprimento do princípio da competitividade, bem como sugere seja aplicada, também, a sanção de restituição ao erário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 789/20 (peça nº 69), destacou que decorram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos, o que impede a aplicação de sanções pessoais, conforme Prejulgado nº 26-TCE/PR.

Quanto ao dano ao erário no valor de R\$ 2.915,70, apurado pela diferença entre o valor pago à empresa contratada (R\$ 18.898,70) e o valor correspondente à dotação orçamentária destinada à contratação do material (R\$ 15.983,00), o órgão ministerial destaca que o valor é significativamente inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017, motivo pelo qual opina pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito.

Por meio do Despacho nº 1267/20 (peça nº 70), determinei o sobrestamento do feito para aguardar decisão definitiva nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de William Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares.

Decorrido o prazo regimental de sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu o processo a este Gabinete, informando que não há, por ora, decisão definitiva de mérito na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089.

É o breve relato.

2. Considerando que os pareceres de mérito são divergentes e que há dúvidas sobre a extensão do dano ao erário, questão também discutida na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, entendo prudente prorrogar o sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até decisão definitiva nos referidos autos judiciais, conforme artigo 427[1] do Regimento Interno.

3. Comunique-se sobre a referida decisão no Tribunal Pleno. Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 193090/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 399/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato", ao valor máximo total geral de R\$ 2.431.495,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 28/03/2022.

Em síntese, o representante se insurge contra os seguintes pontos do edital: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de capacidade técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Sobre o primeiro item, aduz que o edital trouxe tabela referencial para fins de obtenção de desconto, o qual será aplicado sobre os itens licitados e a taxa de administração, obtendo o "desconto resultante".

No entanto, alega que “a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.”. Acrescenta que a Administração inova “ao exigir desconto nas peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração.”.

Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta que “o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.”.

E, em relação à indicação de marca das tabelas de preços, afirma que “a CILIA não é a única tabela que contempla preços. Portanto, de maneira infeliz, o edital traz ilegal indicação de marca no tocante ao sistema de administração de preços”.

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representação promova as seguintes alterações no edital:

i. Alterar o modo de disputa adotado pela Contratante, visto que o atual critério adotado é subjetivo, o que é manifestamente ilegal pois afronta aos princípios do Licitação Pública, sobretudo o julgamento objetivo das propostas;

ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;

iii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, Índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;

iv. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo SIMILARIDADE de marca (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), como determina a lei;

v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Cabe mencionar que a representante protocolou a Representação da Lei 8.666/93 n.º 162658/22, de minha relatoria, em face do mesmo edital, a qual foi recentemente arquivada, pois o edital encontrava-se suspenso à época.

Com a republicação do instrumento convocatório e a manutenção de cláusulas que a requerente entende irregulares, foi instaurado novo expediente, o qual veio a mim distribuído por prevenção.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1].

Ainda, deverão os interessados apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado e apontar as adequações que foram realizadas após a suspensão da licitação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 177736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 400/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar, em atendimento a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SELURB, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística - SELOG”.

A abertura do certame ocorreu em 27/01/2021, pelo valor máximo de R\$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais).

Relata a representante que participou do certame e apresentou o menor preço, porém, foi posteriormente surpreendida com a revogação da licitação, “em virtude de adequações no edital”.

Quando da análise do procedimento licitatório, verificou que “a Administração Pública pesquisou em seu sistema o licenciamento ambiental da empresa RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, e por compreender que não atendia o objeto decidiram revogar o certame”. Todavia, aduz que tal licenciamento só seria exigido após a publicação da Ata de Preços, no prazo de dez dias úteis, consoante item 15.1.

Ainda, destaca que o edital estabeleceu que, “caso a empresa vencedora não estivesse enquadrada como destinação final (aterro), deveria apresentar os documentos pertinentes da empresa que realizará referido serviço (após a assinatura da ata)”.

Assim, conclui que, “após a disputa com 3 empresas, a Administração desrespeitou as normas do instrumento convocatório, consultou internamente (via sistema da Prefeitura) um documento não exigido para a habilitação, sem saber se seria aquele que a empresa anexaria para firmar o contrato e resolveu modificar as regras do certame, revogando-o.”.

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão da Revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 da Pref. Maringá-PR, bem como de qualquer nova contratação do objeto licitado até o julgamento;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida que a revogação foi ilegal, em razão de exigência incabível em sede de habilitação, e sem qualquer concessão de prazo para a apresentação dos documentos pertinentes do Representante. Ainda, que seja considerado válido e legal o edital e a disputa do pregão eletrônico n.º 415/2021 - Pref. Maringá-PR, de forma que seja dada a devida continuidade.

Por meio do Despacho n.º 376/22 (peça 17), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos juntados às peças 20/30.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá.

Ainda que se trate de juízo de conveniência e oportunidade da Administração contratante, sabe-se que a revogação da licitação somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Lei de Licitações. Assim, deve-se apurar se as justificativas da municipalidade se adequam aos preceitos licitatórios.

Sobre o pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, uma vez não comprovado o periculum in mora, considerando que o certame está revogado e não há notícia nos autos de instauração de novo procedimento de contratação.

Ainda, a concessão de medidas cautelares ocorre quando verificada flagrante ilegalidade na licitação, o que não restou demonstrada no caso em análise.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e da Sra. Kelly Henrique dos Santos (diretora de licitações), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e

(ii) incluir na atuação o procurador municipal indicado no instrumento à peça 22.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 644019/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 401/22

Trata-se de Representação encaminhada por José Antônio dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, noticiando supostas irregularidades em contratações do Município de Tijucas do Sul.

Relata o representante que a municipalidade realizou a abertura de três processos licitatórios que “violam, em tese, dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que resultam em contratação de despesa que pode não ser cumprida integralmente no atual mandato”. São os seguintes certames:

- Pregão n. 51/2020, objeto: aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar para o ano letivo de 2021, para atender as demandas das escolas municipais da Prefeitura de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 419.221,25 (quatrocentos e dezanove mil duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

- Pregão n. 52/2020, objeto: contratação de empresa para instalação de luminárias de iluminação pública no Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 51.250,50 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

- Pregão n. 54/2020: objeto: contratação de empresa para serviços de transporte escolar de alunos do Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 2.064.140,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais).

Sustenta que, “Tendo em vista que a execução dos contratos de transporte escolar e merenda estão previstas para o ano de 2021, e que a contratação de instalação de luminárias adentrará no referido exercício financeiro, imprescindível que reste comprovada a existência de disponibilidade de caixa para cobertura das despesas.”.

Ainda, alega que “não se mostra adequado, tampouco razoável, realizar tais aquisições neste momento, pois é sabido que muitos produtos tiveram alta de preços em decorrência do momento em que vivemos, e pode haver a respectiva redução no ano de 2021”.

Diante disso, requer o recebimento da demanda, para que sejam suspensos os processos licitatórios, “até que se confirme que as obrigações a serem contraídas serão integralmente cumpridas dentro do atual mandato, ou que haja disponibilidade em caixa para o pagamento de parcelas a serem pagas no exercício seguinte.”.

Por meio do Despacho n.º 1566/20 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, a qual foi juntada às peças 14/18.

Na sequência, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1688/20, peça 19), a unidade técnica manifestou-se pela Instrução n.º 1218/22 (peça 22), opinando “pelo não recebimento desta Representação, vez que não foram observadas irregularidades apontadas nos Processos Licitatórios em análise.”.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, o representante questiona a realização de três procedimentos licitatórios pelo Município de Tijucas do Sul, alegando possível afronta ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, um vez que resultariam em contratações de despesas que não poderiam ser cumpridas integralmente naquele mandato. Confira-se:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A questão já foi apreciada pelo Prejulgado n.º 15 desta Corte, o qual trata da “forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, nos termos abaixo:

(...) 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

(sem grifos no original)

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, mencionado no Prejulgado acima: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

No caso concreto, observa-se que os procedimentos licitatórios questionados estão contemplados no inciso I referido, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Assim sendo, através das referidas fundamentações expostas, analisam-se os Processos Licitatórios referidos para verificar se estes estão inseridos no rol do artigo 57, incisos I, II e IV da Lei de Licitações.

Quanto ao Pregão n.º 51/2020 (aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar) e ao Pregão n.º 54/2020 (contratação de empresa para serviços de transporte escolar de alunos do Município), observa-se que ambos estão incluídos nas metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, conforme se extrai:

[...] OBJETIVO: Planejar, organizar, executar e controlar a gestão administrativa, operacional e pedagógica do Departamento de Educação visando alcançar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual de investimentos e nos instrumentos de planejamento do setor. TRANSPORTE ESCOLAR: Manter, conservar em dia a manutenção da frota, para melhor atender os alunos, buscando junto ao Governo Federal e Estadual a contemplação ao município de veículos do transporte escolar, pelo Programa Caminho da Escola ou outros similares, no atendimento da educação básica, buscar a efetivação do cargo de monitores no Transporte Escolar para acompanhamento dos alunos. Viabilizar junto à administração o transporte universitário. MERENDA ESCOLAR: Complementar a merenda escolar, proporcionando refeições saudáveis e cardápios adaptados para os alunos com restrições alimentares [...] (Plano plurianual. Peça n.º 16, fl. 12).

Quanto ao Pregão n.º 52/2020 (contratação de empresa para instalação de luminárias de iluminação pública no Município), também tem-se a sua previsão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, conforme segue:

OBJETIVO: Planejar, organizar, executar e controlar a gestão administrativa e operacional do Departamento, visando alcançar os objetivos propostos para a Política Pública de Planejamento Urbano. Elaborar o programa de gerenciamento municipal de trânsito; Programa adequado de transporte municipal; Melhoramento e Ensaibramento das estradas Municipais, recuperação e construção de pontes de concreto; Realizar pavimentação asfáltica de ruas; Ampliar o sistema para abastecimento de água tratada; Realizar aquisições e permanente manutenção da frota municipal; Revitalizar a construir e calçadas; Construção, manutenção e padronização de pontos de ônibus; Implantar a rede de Saneamento Básico; Melhorar o sistema de iluminação pública; Revitalizar o terminal central; Criação de parques e praças ou áreas de lazer nos bairros (E); Revitalizar a Rua XV de Novembro (E); Aquisição de equipamentos para estruturar e modernizar os serviços (E) (Plano plurianual. Peça n.º 16, fl. 11).

Desta forma, todos os pregões estão inseridos no rol do artigo 57, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, portanto, conforme o Prejulgado n.º 15 desta Corte, é possível a celebração dos contratos.

(sem grifos no original)

Ademais, informou a CGM que o atendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal integrou o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020 (autos n.º 174660/21), não havendo, na respectiva instrução, apontamento de restrição para este item.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades nas licitações em análise, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 147535/22

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 404/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o presente processo ao de n.º 49308/15.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-152250/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-379/22

1. Excepcionalmente, em razão dos motivos declinados pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, na peça 53, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 183108/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-121072/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, WAGNER JOAO BATAGLIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-381/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 46/2021[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de máquinas pesadas novas, zero horas, ano/modelo 2021/2021, a serem utilizadas na conservação de estradas rurais, com valor máximo de R\$ 2.702.500,00 (dois milhões, setecentos e dois mil e quinhentos reais).

Narrou a representante que participou do referido certame, sagrando-se vencedora do item escavadeira hidráulica, nova, zero hora, pelo menor preço, no valor de R\$ 917.000,00 (novecentos e dezessete mil reais).

Que em face desse resultado, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli apresentou recurso administrativo alegando que a ora representante não teria comprovado a capacidade técnico-operacional, exigida no item 10.4.1, pugnando, desta forma, pela sua desclassificação.

Relatou que, após apresentação de contrarrazões, a pregoeira e equipe de apoio realizaram diligências, solicitando documentações complementares tanto da representante como da empresa Yamadiesel para comprovarem a fidelidade dos atestados apresentados, já que a empresa Yamadiesel, embora recorrente, tinha o mesmo tipo material nos atestados apresentados para fins de habilitação, sendo, ao final, provido o recurso, inabilitando a empresa Veneza e habilitante a concorrente Yamadiesel, com posterior ratificação da decisão pelo Prefeito Municipal.

Acrescentou que apresentou recurso em face dessa decisão, que ainda não fora analisado pela Administração, transcrevendo os fundamentos que levaram à sua inabilitação, conforme se vê:

"Todavia, compulsando a documentação apresentada pelas empresas verificamos que a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA EIRELI, por ocasião da data do pregão eletrônico apresentou a seguinte Declaração:

Itajaí, 26 de Outubro de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que possuímos 01 (Um) Escavadeira hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC.

Ou seja! 01 (um) Escavadeira Hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC".

Entretanto, instada a comprovar o efetivo fornecimento do equipamento, a referida empresa apresentou Nota Fiscal referente a seguinte máquina:

VALORES DO PRODUTO / SERVIÇOS											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	QUANT.	EST. C/IMP.	UNID.	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. DESP.	V. TOTAL	RESCIS.	V. RESCIS.	V. RESCIS. 9%
2302	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 200 G	1	1,0000		1,0000	436.000,00		436.000,00	36.000,00	36.000,00	3.204,00

Ou seja! Escavadeira Hidráulica 200 G - John Deere, portanto, equipamento **diverso** daquela apresentado na Declaração. SIC

Aduziu que os demais atestados e notas fiscais do equipamento modelo 210GLC apresentadas, a pregoeira e equipe entenderam por bem não admitirem, pois, segundo o posicionamento exarado, se assim o fizessem estariam contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a juntada de documentos novos.

Argumentou que a decisão de inabilitação se baseou no conflito de informações existentes entre o atestado de capacidade técnica e a nota fiscal, mas que, tratou-se, efetivamente, de equívoco, a indicação no atestado do modelo do equipamento 210GLC, quando deveria constar o modelo 200G, conforme se confirmou através da nota fiscal enviada.

Entretanto, a despeito disso, sustentou que os equipamentos são similares, restando, assim, atendida a exigência de capacidade técnica prevista no item 10.4.1, que não exigiu que o objeto do atestado seja idêntico ao licitado, mas de "natureza semelhante", acrescentando, ainda que a exigência de apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, além de restringir a competitividade, prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa.

Reiterou que se tratou de mero erro material no atestado, que poderia ser dirimido com o prosseguimento da diligência pela pregoeira e que a decisão de inabilitação se caracteriza como excesso de formalismo.

Sustentou que os fundamentos descritos denotam estar presente o requisito da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano estaria caracterizado pela iminência de homologação do resultado do certame. Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, até decisão definitiva da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com o reconhecimento e declaração de ilegalidade dos atos administrativos que ensejaram a inabilitação da representante.

Por meio do Despacho nº 253/22, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Pérola D'Oeste para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Município Representado informou que o recurso administrativo interposto pela ora Representante foi provido, sendo a empresa devidamente habilitada e declarada vencedora do item. Diante disso, requereu o arquivamento do feito, ante a perda do objeto.

Após ulterior comprovação pelo Representado, com a juntada da decisão do Prefeito Municipal, de provimento ao recurso da empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda., por meio do Despacho nº 322/22, foi determinada a intimação da Representante para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em atendimento, a empresa informou que "assinou o contrato administrativo nº 012/2022 junto ao Município de Pérola d'Oeste", de modo que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista o provimento ao recurso administrativo interposto pela ora Representante, declarando-a vencedora e a subsequente contratação, somada, ainda, à sua concordância, manifestada na peça 44, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo Licitatório nº 104/21.

PROCESSO Nº:-141726/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-385/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Araucária, acostada nas peças 54 a 57.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-93617/22

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-386/22

1. Tendo-se em conta que a Informação 36/22, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou decisões relacionadas ao tema, mas que, em princípio, não esgotam as dúvidas suscitadas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-387/22

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão da autuação da Dra. Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano, conforme requerimento de peça 118.

Dispensa-se a comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, uma vez que o Município de Adrianópolis permanece representado pelos demais procuradores.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -713742/18
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -EMILIO HEIN

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -134/22

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo, conforme já determinado por meio do Despacho n.º 32/22 – GASRVF (peça 28).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -262503/18
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: -24/22

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, no cargo de Professor, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12536, publicada no DOE n.º 10133, em 21/02/18.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1117/22 (peça 51), emitida pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fatima Mocolin de Albuquerque, opina pela negativa de registro da inativação, considerando que, não obstante a realização de várias diligências, ainda persistem as seguintes irregularidades na concessão do benefício:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 10/2021 publicada em 13/10/2021, o Siap apurou como valor da média R\$ 3.437,34. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/11/2021, foi de R\$ 2.829,04. A diferença de valores calculada pelo SIAP e pela origem é bastante expressiva e embora os autos tenham ido em diligência mais de uma vez, a origem não traz justificativa plausível para tamanha diferença.

Também foi apontado em APA e em manifestação anterior desta Coordenadoria que: 1) existem folhas de pagamento para a servidora MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, CPF 787.329.309-25 na entidade de origem com matrícula 1839401, porém na situação de servidor inativo, considerando os últimos 36 meses imediatamente anteriores a data do ato de inativação; 2) não há registro de verbas PERMANENTES na Folha de Pagamento para a servidora MARIA ANTONINA CALEFI UHRE com CPF 787.329.309-25 e matrícula 1839401 na entidade origem, na situação de servidor ATIVO; 3) existem folhas de pagamento para este servidor na entidade ESTADO DO PARANÁ, na situação de servidor INATIVO. Tais apontamentos são gerados automaticamente pelo Agen e restam sem qualquer esclarecimento/justificativa da origem.

Assim, considerando que o presente RAT já foi em diligência mais de uma vez e o Agen continua apontando irregularidade automática e inafastável manualmente por esta Coordenadoria, sugere-se a conversão do RAT em processo para negativa de registro.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 292/22 da Diretoria de Protocolo (peça 56), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 55.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 48/22 (peça 57), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico, opinando pela negativa de registro da aposentadoria.
5. Da análise dos autos, vislumbra-se que a divergência no cálculo da média apontada pela unidade técnica em sua derradeira instrução decorre aparentemente da data do cálculo informada pela entidade no sistema SIAP quando do encaminhamento de nova versão dos dados, dia 03/11/2021, conforme indicado na peça 52:

Total dos Proventos	
Data do Cálculo: 03/11/2021	
O benefício é pago de forma acumulada com pensão, na forma do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019?	Não
O acúmulo do presente benefício se dá com:	Não se aplica
Valor dos Proventos:	R\$ Valor não informado
Valor Total Calculado:	R\$ 1242,71
Valor Efetivamente Pago:	R\$ Valor não informado
Valor da Média:	R\$ 2829,04
Valor da Remuneração:	R\$ 3946,32

6. Uma vez que o valor da média acima indicado é igual ao encontrado no Demonstrativo de Cálculo à peça 41, tem-se que a inserção como data de cálculo no sistema SIAP do dia 21/02/2018, termo final do tempo de contribuição da servidora, nos termos da revisão realizada, deverá eliminar a diferença do valor da média calculado pelo sistema e pela entidade.

7. Quanto às demais inconsistências apontadas pela instrução, acredita-se que, com a retificação da data do cálculo da média, sejam superadas pela análise automática do SIAP.

8. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja retificada a data do cálculo dos proventos informada no SIAP e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.
Curitiba, 15 de março de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS/FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-162980/21
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: -ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO 261/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 38/22

Processo nº: 323750/05

Data e hora da redistribuição: 24/03/2022 14:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARIA ANGELA KROETZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 24/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2022

Processo Nº: 195637/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 08:24:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: LEONIR ANTONIO GELHEN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2022

Processo Nº: 195122/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 08:33:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2022

Processo Nº: 11309/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 08:58:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2022

Processo Nº: 195793/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:01:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2022

Processo Nº: 190090/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:03:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Interessado: MAURI KRIELOW

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2022

Processo Nº: 51478/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:06:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ALINE PETRY, ANDERSON BENTO MARIA, DANIELE RODRIGUES VOESE, ELISANGELA DA SILVA, FERNANDA PANDINI, KAMILA PASTORI GALLO, MOACIR DIRCEU WUTZKE, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NANCY KUROLI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2022

Processo Nº: 492804/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:14:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RAQUEL DANIELE KARASEK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, TANIA DIAS SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2022

Processo Nº: 175636/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:19:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2022

Processo Nº: 194428/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:30:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2022

Processo Nº: 711839/18

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:30:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WALDEMAR PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2022

Processo Nº: 195807/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:32:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: VIVIANE COMIRAN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2022

Processo Nº: 195882/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:33:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2022

Processo Nº: 149090/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:40:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: FERNANDO GALMASSI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2022

Processo Nº: 195980/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:41:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2022

Processo Nº: 196021/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:42:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2022

Processo Nº: 693761/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:45:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2022

Processo Nº: 194304/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 09:49:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2022

Processo Nº: 196064/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:03:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

Interessado: JOSÉ IVO RODRIGUES, SERJO GRZYCAK

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2022

Processo Nº: 196137/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:05:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: VAGNER BRANDÃO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2022

Processo Nº: 196250/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:22:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLO TEZELLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2022

Processo Nº: 192620/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:31:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: RICARDO PAULINO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2022

Processo Nº: 196307/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:50:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: RODINEI MARCOS MATIAZZO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2022

Processo Nº: 193960/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:58:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2022

Processo Nº: 196420/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 10:59:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: RICARDO LUIZ REOLON
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2022

Processo Nº: 666345/18

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:05:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO BOTTO DE LACERDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2022

Processo Nº: 140999/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:05:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, EMERSON GIL TREMEA, FABIANO RAUPP LUIZ, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2022

Processo Nº: 192417/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:06:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2022

Processo Nº: 196480/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:07:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2022

Processo Nº: 187510/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:11:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2022

Processo Nº: 428723/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:11:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIDE TELLES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2022

Processo Nº: 196536/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:18:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2022

Processo Nº: 23528/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:18:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA, VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2022

Processo Nº: 194460/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:18:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2022

Processo Nº: 196552/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:19:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: GUSTAVO RIBAS DAOU
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2022

Processo Nº: 194533/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:31:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA, ALEPO-PR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2022

Processo Nº: 195963/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2022

Processo Nº: 107633/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:50:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE APARECIDA MANOEL GERALDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2022

Processo Nº: 169016/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:54:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2022

Processo Nº: 631068/17

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 11:56:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DAS DORES COSTA LORENZATO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2022

Processo Nº: 724438/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:01:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA AURELIANO MONTEIRO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2022

Processo Nº: 121903/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:07:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA GENI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2022

Processo Nº: 114109/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:13:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELMARI BARTOLAN, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2022

Processo Nº: 196366/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:16:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2022

Processo Nº: 113854/20

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:18:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISELI FABIANI, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2022

Processo Nº: 3380/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:25:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANI LERNER, ALIKE NOGUEIRA, ALINE KUHNNEN, ANA CRISTINA WEIMANN GARCIA, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, ANDRIELI VANESSA VICENTE, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, CERLENY MARIA SMANIOTTO DREHMER, CLAUDIMAR DOUGLAS MULLER, CRISTIANE PINTO MOREIRA FUJIWARA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2022

Processo Nº: 196900/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:33:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RICARDO HENRIQUE BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2022

Processo Nº: 447639/19

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:33:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANA DA ROSA PADJARA, ADRIANE VALDIRENE GOELZER, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, ALINE PREDIGER, ANDRE FELIPE PAULI, ANGELICA SCHAUREN, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CINTIA REZENDE MARIANO, CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, DAIANE SCHNEIDER PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2022

Processo Nº: 462480/18

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 12:41:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALAN LENZ KUHN, ALEX SANDRO DE SOUZA SILVA, ALEXSANDRO GIAN FIORI, ANDERSON ADEMIR GERHARDT, ANDREIA KRENCHINSKI, ANGELICA LUANA KEHL DA SILVA, BARBARA LUANA PIASSI, CARLOS EDUARDO KRONBAUER WALKER, CHEILA TATIANE BEHLING KEMPER, CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTOE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2022

Processo Nº: 182969/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:00:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: PAULO CESAR DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2022

Processo Nº: 196498/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:17:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2022

Processo Nº: 196633/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:24:13

Assunto: CONSULTA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2022

Processo Nº: 196951/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:27:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO DOS SANTOS COSTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2022

Processo Nº: 196978/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:28:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2022

Processo Nº: 193138/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:45:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2022

Processo Nº: 197060/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 13:54:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: SIDNEI FRAZZATO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2022

Processo Nº: 197117/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 14:07:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2022

Processo Nº: 197320/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 14:38:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2022

Processo Nº: 197362/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 14:47:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CLAUDIO COVRE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2022

Processo Nº: 197419/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 14:54:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: FABRICIA BEDENDO LENZI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2022

Processo Nº: 188894/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 14:58:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2022

Processo Nº: 197346/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:07:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2022

Processo Nº: 197370/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:09:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2022

Processo Nº: 188266/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:11:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2022

Processo Nº: 197052/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:18:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: SERGIO VIEIRA BENICIO, WELBY PEREIRA SALES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2022

Processo Nº: 197435/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:20:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: AYRTON CAPASSI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2022

Processo Nº: 197753/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:35:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2022

Processo Nº: 197532/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:41:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2022

Processo Nº: 197915/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 15:54:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2022

Processo Nº: 198016/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 16:03:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: VALDEIR RODRIGUES SALES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2022

Processo Nº: 198121/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 16:09:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: REINALDO GOMES DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2022

Processo Nº: 195750/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 16:16:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE APARECIDA SANTOS ADRONSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2022

Processo Nº: 198180/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 16:17:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: WALTER FRANZOI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2022

Processo Nº: 192930/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 16:21:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2022

Processo Nº: 193146/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 17:05:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2022

Processo Nº: 198245/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 17:12:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2022

Processo Nº: 198288/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 17:18:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, MUNICÍPIO DE IVAÍ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2022

Processo Nº: 198363/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 17:29:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: JOÃO GERALDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2022

Processo Nº: 195823/22

Data e hora da distribuição: 24/03/2022 17:48:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 785023/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-693346/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1299/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4252/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617170/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SILVANA MAGALHAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1300/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4375/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-863191/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1301/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4378/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-617251/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-LOURDES NUNES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA,
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1302/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4395/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-217005/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA
MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, ZILDA LUCIA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1303/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4387/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484720/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-MARTA GORETE DA SILVA, PATRICIA APARECIDA MALAGE
STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR
CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1304/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3739/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-596240/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, NEUZA DA LUZ
SANTOS SOUZA, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO
CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1305/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4107/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-351115/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-CRISTIANO JOSE PRANDI, EDNO CARLOS DALBON, JOICE
ROCHA DE OLIVEIRA, LAISE APARECIDA SILVA, MARCELO SIENA
MAGALHAES, RAFAEL BRITO DO PRADO, ROSA MARIA PEZ, ROSANA
APARECIDA VICENTE MODENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1306/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4383/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-215017/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FERNANDO COUTINHO FARIA, LUIZ
FRANCISCONI NETO, POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES FILHA,
STELLA STARLING BARCELLOS DE FARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1307/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4144/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-324541/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DANIEL LEONARDO PEREIRA DE LIMA, EDENILSON PEREIRA
DE LIMA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELISA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA,
HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA,
TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, WILSON BARBOSA DE
LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1308/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4138/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-157343/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA DA COSTA
CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1309/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4240/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-436533/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ANICE MOTKA, JOANA PAULA CEZAR PASCOAL UKRACHESKI DINIZ KRATSCH, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, KARLLA KARYNA TETONIO FOLLI, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, OSNEI STADLER, TEREZINHA DA APARECIDA DOS ANJOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1310/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4423/22 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-583810/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALIETE DO CARMO MUNHOZ DE ABREU, ALINE JOHN DE ANDRADE, ANA FLAVIA CARDOSO BUARQUE COSTA, ANA NICE ZANUTTO DE LIMA, ANA PAULA CIGERZA, ANA PAULA SANTOS GONCALVES, ANAIR CARLOS DE CASTRO, ANDERSON DO NASCIMENTO GEROTTO, ANDERSON LUIZ SACHWEH, ANDREA HARTMANN HINOJOSA, ANDREA MORA DE MARCO NOVELLINO, ANDREIA DE MATTOS ACUNHA, ANDRESA INES FOGGIATTO, ANDRESSA LIMA DOS SANTOS FORLEPA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARMANDO FRANCISCO MAHAMMAD MUSHASHE, AYRTON ANDRADE MARTINS NETO, BIANCA DI PINATTI, BRUNO MASSINHAN, BRUNO RAPHAEL BERARDI LAGUNA ALVES, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CARLA TIEMI MINAMIHARA, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, CARMEN CONSUELO OLANSTAN PADILHA, CAROLINE DE SOUZA PEREIRA BARBOSA, CAROLINE JANISKI SILVA, CAROLINE PLETSCH, CELINA MARIA JAWORSKI, CINTHIA FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIACAO, CLARISSA THIESEN HONAISSER TORDERKE, CLAUDIA DUARTE DOS SANTOS, CLAUDIO LUCIANO FRANCK, CRISLAINE MARQUES CARVALHO, CRISTIANE AGOSTINHO REIS, CRISTIANO ANTONIO GRASSI, CYRO PEREIRA DE CAMARGO NETO, DANIEL BATISTA, DANIELE REIMCHE OTT PETERS, DANILA PINHEIRO HUBIE, DARIO ANTONELLI FILHO, DENILDO CESAR AMARAL VERISSIMO, DENISE CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, DENISE CRISTINA VALENHES DOS SANTOS, DENISE DE SOUZA BLASZKOWSKI, DUARTE NUNO CRISPIM CANDIDO, EDUARDO ADRATT, EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA STORTI, ELENICE RIBEIRO DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS NOVAKOSKI, ELLEN CRISTINE LANGE DE LARA DE SIO, ELLEN FIGUEIRA DA SILVA, ELZA GONCALVES DE AGUIAR GUMIERO, EMIRENE LOSSO DA SILVA, ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO, FABIANO ROGERIO PALAURO, FABRIZIO AROUCA VALENTE CANALI, FERNANDA SILVEIRA NUNES, FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO FILHO, FERNANDO FERRAZ FARIA, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA MARQUES, FLAVIA YURI SHIGUEMATSU, FRANCIELLY MARIA LUCAVEI, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FRANCIELLE YAGUSHITA, FREDERICO BISHOP SCHERNER, GUERINO SALMAZO NETO, GUILHERME CIDADE CRIPPA, GUILHERME ROBERTO ZAMMAR, HANILORI DA ROSA, HENRIQUE CESAR HIGA, IURIA SUMI, JANAINA OPOLSKI, JARBAS DA SILVA MOTTA JUNIOR, JESSICA KRAMA, JIRIS REZENDE ABOU REJAILE, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOHNNY DE GEUS JUNIOR, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, JULIANA BONINI MACHADO, JULIANA DE BIAGI, JULIANA MARIA MARANHO, KARINA TATIANA DA COSTA CARNEIRO, LARISSA GONCALVES FERNANDES, LAURA JUN SATO, LIANNA FERRARI JORGE, LÍCIA COELHO LEMGRUBER PORTO, LIE MARA HIRATA, LILIAN JOCILENE DE SANTANA, LILIANE CORSETE, LISIANE BORDIGNON RIBAS, LORENA KEIL MARINELLI, LUANA ANTUNES MARANHA GATTO, LUCAS AMADEU BERTOLLO, LUCAS SAROLLI MION, LUCIA GUTHEIL GONCALVES, LUCIANA DE MACEDO SIMOES, LUIS GUSTAVO DI PIERO MENDES, LUIZ EDUARDO NERCOLINI, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZA CRIBARI GABARDO, LUIZA REGINA ANTONIO ZAPANI, MAICON BONFIM FAGUNDES, MARCELA REGINA DOMBROWSKI, MARCELO GAVIRAGHI, MARCIA MIE UCHIMURA AKUTAGAWA, MARCIO GRANDE CARSTENS, MARCIO MARTINS VIDOR, MARCIO WAMBIER FIALLA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ISRAELA CORTEZ BOCCATO, MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA MARIANO, MATHEUS PIASSI MULBAK, MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI, MAURICIO DALLACOURT RIBAS, MELISSA SPENA STUEBER, MICHELLE ROSANNE TAKAHASHI HATTORI, MIDIA MUNIZ VERGARA, NAIR LEAL SCARABOTTO, NASSIB AHMAD FARIS, NATALIA CRISTINA MARTINS DA COSTA, NATASHA SARMENTO CORREIA ARAUJO, NOLAN RAFAEL ROCHA PALMA, OSMAR WAMBIER NETO, OSNI POMPILIO SOUTA PINHEIRO, OSVALDO GRALIK JUNIOR, OZANA FERREIRA ONOFRE, PAUL ANDRE ALAIN MILCENT, PAULA FERNANDA VIANNA ALESSIO CREMA, PRISCILA DA SILVA, RAFAEL FARIAS GOLEMA, RAQUEL GUEDES SOBREIRA, REGISLEI APARECIDA DA SILVA, RODRIGO CASTELLO BRANCO MANHAES BOECHAT, ROGERIO SADAQ TAMURA, ROSANGELA ALQUIERI FEDATO, SAMIR ABOU REJAILE SOUZA LIMA FONTES, SAMUEL DOBROWOLSKI, SANDRA VANDERLEIA CLAUDINO DE LIMA, SIDNEY MANO JUNIOR, SILENE APARECIDA FARFUS, SONIA APARECIDA ZANELATO, SUELLEN ALVISE CAUDURO, SULIVAN ROBERTO DA SILVA, TALITA ROESENBERG PINTO PROENCA, TATIANE ELEN DE SOUZA, TELMA DINIZ BEMFICA NESI, THIAGO MIGUEL VODONIS, TOBIAS BIEHL FERRAES, VANESSA VALOIS DE SOUZA, VANI AMARO GOMES, VIVIAN CAMARGO SCHRAIBER, VIVIANNE CRISTINA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1311/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2344/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-257570/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, REJANE KLEIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1312/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3931/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-631980/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FATIMA MARIA DZIOBA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1313/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3902/22 - CAGE peça nº 41:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-173803/22

ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO-MANOEL RODRIGO AMADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1314/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4121/22 - CAGE peça nº 13:

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-15578/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO-FERNANDO MANTUVAMNI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1315/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4412/22 - CAGE peça nº 41:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-404839/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ALESSANDRA BRAZ, CLEUSA GARA SILVA, GILVANA DE ANDRADE, JAMIL PECH, KAROLINE APARECIDA MARKEVICZ, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MARCIO JONAS MATIUCHENKO, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, SIBELI CRISTINA SIERPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1316/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4376/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-126465/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO-JOSEMAR ANTONIO CEMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1317/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4316/22 e nº 4402/22 - CAGE peças nº 53 e 54:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-257860/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANGELA MARIA NOVENTA DE MELLO, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1318/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4004/22 - CAGE peça nº 25:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-471300/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA, ROSANGELA MENDES PAUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1319/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4339/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-708323/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANGELA MARIA MADEIRA DUARTE, EVORI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1320/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5902/21 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627885/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1321/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4467/22 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-389420/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-APARECIDO PRUDENCIO, FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1322/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4403/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-831370/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1323/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4337/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-378389/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO-AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA MERLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS KLEIN, CRISTIANA HONORIO DE SOUZA, DAIARA DA SILVA LOURENCO DEZORZI, ELIANA CATARINA GUILHERME, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, FLAVIANA RODRIGUES PEGO, GRACIELE DE LOURDES MACHADO, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JANE MARCELA GONCALVES, JULIANA DETRO FELICIO, KEYLA DE SOUZA, LARISSA JULIANA SENKO DE GODOY, LEILA MIOTTO AMADEI, LISIANA SANCHEZ CARVALHO MEDEIROS, LUZIMARA APARECIDA PIERUZZI COSTA, MARCIA ESTEVES DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA, MARCOS SANTANA, MARIBEL TARGA, PAULO HENRIQUE FOGACA, ROBSON FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA, SERGIO TROMBINI, SIMONE APARECIDA LIMA, VANESSA FERNANDES FONSECA, VERIDYANA GODOI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1326/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-495889/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ANDRE DOMINGOS BORBA, DALTON FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1327/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-629764/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ALINE FERRARI, CATIA VIVIANI SACCHI CARRAIS, DALTON FERNANDES MOREIRA, ERICA CRISTINA TRIDA HARKUSZ, JESSICA SARTORI FARIA, LAUDICEIA NASCIMENTO DE CASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1328/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-525249/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, FABIO CESAR CARDOSO, ROSENILDA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1329/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-627963/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, ONDINA TRIDA LUCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1330/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-464150/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, DAYANE DELLATORRE DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1331/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-545681/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, BRUNA CAROLINE LEAL DE LIMA PAULINO, DALTON FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1332/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-149340/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, MARIA ISABELA DE CAMARGO, RAFAELA SAVIO PEREIRA, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1333/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-448520/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, STEFANI KAPLUM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1334/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577575/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, BRUNA HELENA GONCALEZ ESTEVES, DALTON FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1335/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432682/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, DEBORA FERNANDA ALEXANDRE MIGUEL, MURILO MARTIM MATTIUSSO, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, RODOLPHO WESTPHAL KIRCHNER, RODRIGO SANTOS CUSTODIO OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1336/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623670/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARLENE DO CARMO DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1337/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4406/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-834473/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-AILTON PAULA, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDERSON GLORIA STEIN, ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, CHARLES DOS SANTOS, DANIEL CORANDIN BUGHI, DANIELA APARECIDA BATISTA, DANILO RICHIELY DOS SANTOS DA SILVA, DIULIA DAIANE NOGUEIRA RAMIRES BICALETE, JEISON JOSE DE MORAIS FONINI, JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA, JOSE ROBERTO FERREIRA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JUNIO DA SILVA CAIRES, LETICIA DA SILVA SANTANA NASCIMENTO, LILIAN DE OLIVEIRA GRANADO, LUCAS SANTIAGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MAYARA CAMILA DA SILVA ADAO, MONICA DA SILVEIRA, PAULO HENRIQUE MULATO RODRIGUES, PAULO HENRIQUE PARRA POSSO, RAFAEL BRITO DO PRADO, ROSANGELA DA SILVA MONTEIRO, SANDREIA SANTOS PEREIRA, TIAGO PADILHA DA SILVA, VALERIA ADRIANA LABADESSA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1338/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4471/22 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167109/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MARLENE SALETE DA SILVA DE CAMPOS, SERGIO FAUST

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1339/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4377/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-129572/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, JOAO ROBERTO AZEVEDO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1340/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4343/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604238/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, ZENI DE FATIMA CAPOTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1341/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4028/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656254/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO COLAÇO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1342/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4029/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223320/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1343/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4430/22 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169616/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1344/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4016/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218575/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARTUR LUCAS SANTOS DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1345/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3995/22 - CAGE peça nº 29:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546564/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ILMA SANTANA DE ALENCAR, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, PAULO CESAR GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1346/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4437/22 - CAGE peça nº 38:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420293/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE MARIA BROETTO SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1347/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4231/22 – CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667671/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MARIA TEREZINHA ZDEPSKI DA SILVA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1348/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4251/22 - CAGE peça nº 19:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-32403/19
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IZADORA DE OLIVEIRA COSTA CURTA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1349/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4454/22 - CAGE peça nº 13:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487258/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, ROSICLER APARECIDA TOALDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1350/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4413/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-623380/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, FRANCIELI PICANCO RODRIGUES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1351/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4380/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-465246/19
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-ACÁCIO ZEFERINO FILHO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1352/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4061/22 - CAGE peça nº 19:
- Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-570864/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, NEUSA APARECIDA BERTOCHIO GIMENES, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1353/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4052/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-836961/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VALDEMAR KUHN, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1354/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4108/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-763778/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, EDISON LUIZ SERAPIAO DOS PRAZERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1355/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4484/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-511437/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1356/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4494/22 - CAGE peça nº 58:
- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-634137/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-JOSE CARLOS DELA TORRE, MARIA APARECIDA DE AGUIAR GERMANO, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1357/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4474/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-554389/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1358/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4414/22 - CAGE peça nº 19:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2022.



RESOLUÇÃO Nº 93/2022

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, que inseriu o art. 243-C à Constituição do Estado, e as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 424/22 e 506/22-Tribunal Pleno, Processo nº 713570/21,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso V e o parágrafo único ao art. 159-B do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 159-B.

.....

V - exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais.

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de março de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-109161/22

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - ATPAR

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - ATPAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-826/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – ATPAR, por meio do qual requer o reconhecimento do direito à incidência do índice de revisão geral anual previsto na Lei Estadual nº 19.953/2019 a auditores, procuradores e conselheiros, ativos e inativos, bem como a respectivos pensionistas; o pagamento das respectivas diferenças devidamente atualizadas; que seja levado em conta, para fins de cálculo do impacto financeiro, os montantes devidos a membros e respectivos pensionistas quando elaboração das próximas propostas legislativas referentes a revisão geral anual; e fixação de valores de subsídio idênticos para integrantes da Magistratura de Contas e do Ministério Público de Contas, quando da edição do próximo ato normativo que verse sobre os subsídios dos Auditores, Conselheiros e Procuradores desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 77/22-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas explica que o subsídio dos Conselheiros fora estabelecido pelo Art. 37, XI da CF, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que o dos Auditores e Procuradores de Contas, tendo em vista a previsão da Lei Estadual nº 14.598/04, não devem possuir valor superior a 5% de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral que, por sua vez, é o mesmo valor aplicado aos Conselheiros e ressalta que nenhum servidor desta Corte de Contas percebe vantagens remuneratórias maior que o subsídio dos Conselheiros, tendo em vista o Art. 176 da LOTCE.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 74/22-DIJUR (peça 5), observa que a legislação indicada pelo Requerente em seu pedido, Lei Estadual nº 19.953/19, não previa reajuste nos subsídios dos membros deste Tribunal, entende ser inviável a extensão pleiteada ante tal ausência legislativa, pontua que eventual recomposição inflacionária violaria a simetria constitucional assegurada entre os Conselheiros e Desembargadores do TJPR, explica que a recomposição do subsídio dos Procuradores e Auditores, conforme a Lei nº 14.598/04, depende de revisão do subsídio dos Conselheiros que, tendo em vista o art. 77, § 3º da Constituição Estadual, deve seguir os mesmos valores estabelecidos para os Desembargadores do TJPR, os quais, a seu turno depende de alteração no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante art. 37, XI da CF.

Ao final, a unidade técnico-jurídica opina "pela impossibilidade de extensão da revisão geral prevista na Lei nº 19.953/19 aos membros desta Corte, bem como pela inexistência de dispositivo legal que imponha a fixação de um idêntico subsídio aos Conselheiros, Auditores e aos Procuradores junto ao Ministério Público de Contas, ressalvado o art. 152, § 2º da Lei Orgânica desta Corte".

Ante o exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187510/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-845/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marialva, por meio do qual, tendo em vista as inconsistências encontradas pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado, referentes a diferenças entre as informações constantes no Portal da Transparência Municipal e o disponibilizado por esta Corte de Contas, encaminha cópia do Relatório de Auditoria nº 006/2022 e do Inquérito Civil nº MPPR-0086.21.000080-7, para fiscalização das discrepâncias verificadas pelo setor de auditoria do MPPR.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-122222/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-864/22

Retornam os autos com a Informação nº 4/22 (peça 5) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0180/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR0046.15.074990-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49774/22

ENTIDADE:-5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-867/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina, por meio do qual informou a decretação da perda do cargo público eventualmente ocupado por Maria de Lourdes Pereira, inscrita no CPF nº 805.917.959-49, bem como a sua inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, tendo em vista a sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos de Execução Penal nº 5021002-03.2021.4.04.7001/PR.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por meio da Informação nº 318/22-CMEX (peça 4), relatou a necessidade de determinadas informações para que fosse possível o registro no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão, mantido por esta Corte em sua página na internet. Em vista de tal necessidade, a Presidência desta Corte determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Londrina, a fim de que fossem prestadas as informações adicionais de modo a possibilitar o atendimento do solicitado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (peças 5 e 6).

A Diretoria de Protocolo, através das peças 7 e 8, informou ter enviado o ofício, liberado cópia deste expediente e comunicado, por meio de endereço eletrônico, acerca da liberação de cópia dos autos ao requerente.

Através da Certidão de Juntada nº 121749/22 e ofício anexo (peças 10 e 11), a 5ª Vara Federal de Londrina prestou as informações solicitadas, tendo os autos retornados à unidade técnica para o regular prosseguimento do feito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de posse das informações prestadas e em atendimento ao decidido nos autos judiciais citados na inicial, realizou o registro referente à inabilitação da Sra. Maria de Lourdes Pereira e sugeriu o encerramento do feito, Informação nº 801/22-CMEX, peça 13.

Ante o exposto, considerando atendido o objetivo deste expediente, acato o sugerido pela CMEX e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605881/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO:-869/22

Retornam os autos em vista do Despacho nº 263/22-CGF (peça 44), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência acerca do teor destes autos e, em decorrência da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, considerando a manifestação da CGM acerca do recebimento de honorários sucumbenciais por servidora comissionada e possibilidade de dano ao erário devido à falta de comprovação de atuação da ex-servidora nas execuções fiscais que ensejariam o recebimento dos honorários sucumbenciais e consequente opinativo pelo processamento do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 40), a alteração regimental indicada, o sugerido pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 42) e a manifestação da CGF (peça 44), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-783039/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-870/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência do Município de Planalto (Ofício nº 150/FUNPREV), por meio do qual solicita o cadastramento e todos os trâmites do processo de aposentadoria da servidora Maria Angela Kroetz, até a homologação por parte desta Corte de Contas.

Através da Instrução nº 253/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que no expediente físico nº 323750/05, referente à inativação da servidora mencionada na inicial, esta Corte formulara diligências para que a municipalidade juntasse documentos relativos à admissão da servidora e sugeriu diligência à origem para esclarecimentos a respeito do objetivo deste protocolado e atendimento da diligência proposta no processo físico nº 323750/05.

Tal opinativo foi acatado pela Presidência desta Corte e o requerente intimado para manifestação acerca do apontado pela CGM (peças 6, 7 e 8). Em resposta, o Fundo de Previdência do Município de Planalto encaminhou documentação referente à admissão da servidora Maria Angela Kroetz (peças 9 e 10).

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que verificou que o objetivo destes autos era devolver a este Tribunal o processo nº 323750/05, entendeu esclarecida a finalidade do presente expediente, satisfeita a diligência proposta nos autos em remessa externa e opinou pelo desentranhamento ou extração de cópias das peças 4 e 10, formação de autos próprios de "Ato de Inativação", se possível com a numeração dos autos físicos nº 323750/05, redistribuição do processo formado em vista da aposentadoria do relator, remessa do processo formado à CGM para a respectiva análise técnica e continuidade da tramitação regimental, e encerramento deste expediente.

Ante o opinativo da CGM, a Presidência desta Corte remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para manifestação acerca da viabilidade do sugerido (peça 13).

A Diretoria de Protocolo, tendo em vista o potencial risco de integridade e confiabilidade documental, informou ter contactado a entidade solicitando o envio dos autos físicos, o que foi prontamente atendido, indicou ter convertido a documentação física em processo digital e, considerando que o processo nº 323750/05, antes físico, passou a tramitar digitalmente, sugeriu o apensamento deste expediente àquele, para a preservação do histórico analisado e continuidade na devida análise do ato de inativação, Informação nº 2186/22-DP, peça 14.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de nº 323750/05 e redistribuição deste último em vista da aposentadoria do seu relator, Conselheiro Henrique Naigeboren.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-180540/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MARIO BRAGA NETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-876/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Matinhos, por meio do qual encaminha resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos a ofício protocolado pela empresa HTI Serviços Médicos LTDA.

Através do Despacho nº 396/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista não ter solicitado qualquer documentação, sugere a intimação do Requerente para esclarecimentos quanto ao objetivo do envio da citada documentação.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o objetivo do envio da documentação constante às peças 3 e 4.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-182322/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-881/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual informa a publicação de Acórdão no Agravo Interno Cível nº 0044390-05.2021.8.16.0000, intentado pela Sra. Celi Budniak.

Através da Informação nº 48/22-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o objetivo do agravo era reformar decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra Acórdão desta Corte de Contas, o qual trouxera determinações para o cumprimento do Prejulgado nº 28 por parte do Instituto de Previdência de Piraquara, ressalta que o agravo foi reconhecido e, no mérito, não provido e, considerando a existência de expediente com o fim de acompanhar o Mandado de Segurança cujo indeferimento de liminar culminou nos autos de Agravo Interno indicados na inicial, sugeriu o apensamento deste protocolado ao de nº 489980/21.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao de nº 489980/21.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-189912/22

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-883/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia integral do processo nº 88250/18, que se encontra arquivado.

Diante disso, autorizo o acesso pelo requerente aos citados autos.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 88250/18 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 221/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122438/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 18 de fevereiro de 2022, o servidor ERICO LIMA SILVA, Matrícula nº 52.223-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 222/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188638/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 223/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 188638/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 224/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CAROLINA LOFRANO NASCIMENTO, CPF nº 385.540.818-11, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 25 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 225/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTARIA Nº 228/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 198890/22,

Considerando problemas técnicos no sistema do SIM-AM que ocasionaram dificuldades de envio de dados a este Tribunal na última semana; e

Considerando problemas técnicos da Diretoria de Tecnologia de Informações quanto às rotinas de fechamento do SIM-AM;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar, para 2 de maio de 2022, o prazo para o fechamento do SIM-AM do mês zero, janeiro, fevereiro e março de 2022, considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais e, por extensão, prazos de entrega de documentos e protocolizações.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas a remessa dos respectivos dados a este Tribunal, não afetando as obrigações legais a eles relacionadas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

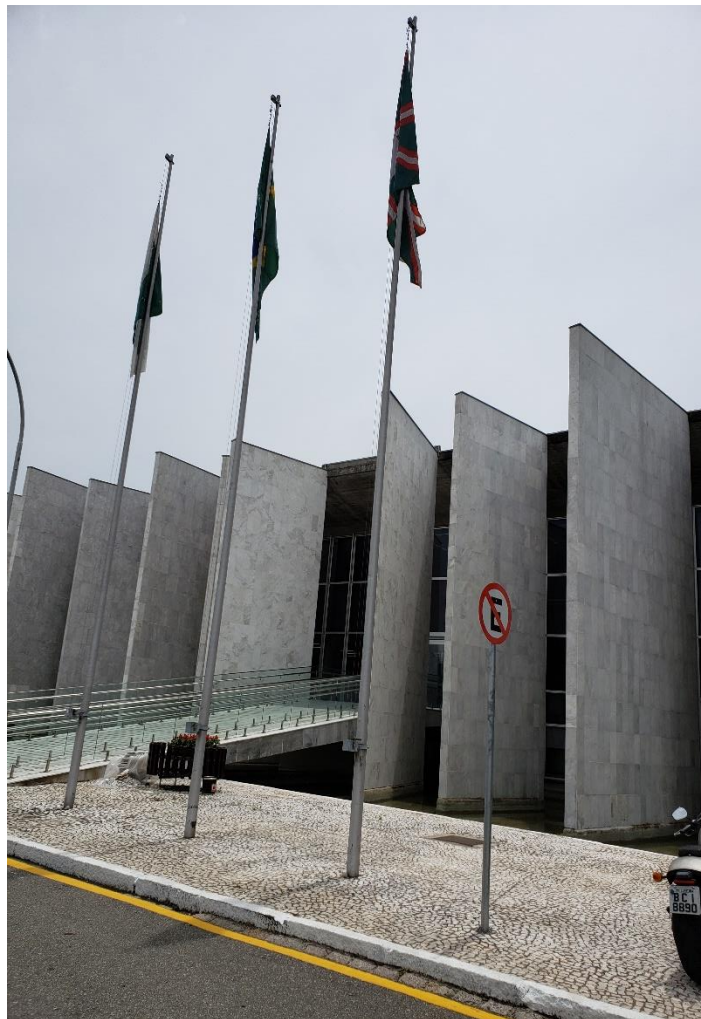
1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:

VI. por motivo de força maior



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima